



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE
2012**

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**22/05/2013
QUARTA-FEIRA
às 15 horas**

**Presidente: Senador Eduardo Cunha
Vice-Presidente: Senador Romero Jucá**



Comissão Mista da Medida Provisória nº 599, de 2012

**8ª REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2013.**

8ª REUNIÃO, REUNIÃO

Quarta-feira, às 15 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MPV 599/2012 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO, SEN. JOSIAS GOMES	7

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012 - CMMPV 599/2012

PRESIDENTE: Senador Eduardo Cunha

VICE-PRESIDENTE: Senador Romero Jucá

(30 titulares e 30 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447	1 Casildo Maldaner(PMDB)(12)	SC (61) 3303-4206-07
Ricardo Ferraço(PMDB)(12)	ES (61) 3303-6590	2 Clésio Andrade(PMDB)(12)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Eduardo Braga(PMDB)(12)	AM (61) 3303-6230	3 Valdir Raupp(PMDB)(12)	RO (61) 3303-2252/2253
Vital do Rêgo(PMDB)(12)	PB (61) 3303-6747	4 Jarbas Vasconcelos(PMDB)(12)	PE (61) 3303-3245
Romero Jucá(PMDB)(12)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	5 Francisco Dornelles(PP)(15)(12)	RJ (61) 3303-4229
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Walter Pinheiro(PT)(5)	BA (61) 33036788/6790	1 Delcídio do Amaral(PT)(6)(5)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(5)	AM (61) 3303-6726
Lídice da Mata(PSB)(5)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	3 Acir Gurgacz(PDT)(6)(5)	RO (61) 3303-3132/1057
Lindbergh Farias(PT)(6)(5)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	4 Eduardo Lopes(PRB)(5)	RJ (61) 3303-5730
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Lúcia Vânia(PSDB)(18)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Cássio Cunha Lima(PSDB)(18)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(18)	PA (61) 3303-2342
Wilder Moraes(DEM)(8)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167
Gim(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
PSD			
Kátia Abreu	TO (61) 3303-2708	1 VAGO	
PT			
Josias Gomes(11)	BA 3215-5642	1 Sibá Machado(11)	AC 3215-5421
Gabriel Guimarães(11)	MG 3215-5821	2 Henrique Fontana(11)	RS 3215-5256
PMDB			
Eduardo Cunha(9)	RJ 3215-5510	1 Manoel Junior(9)	PB 3215-5601
Lelo Coimbra	ES 3215-5801	2 Sandro Mabel(9)(14)(20)	GO 3215-5443
PSD			
César Halum(19)	TO 3215-5282	1 Armando Vergílio(19)	GO 3215-5816
Hugo Napoleão(19)	PI 3215-5414	2 Onofre Santo Agostini(19)	SC 3215-5404
PSDB			
Vaz de Lima	SP 3215-5850	1 Cesar Colnago	ES 3215-5602
PP			
Esperidião Amin(16)	SC 3215-5252	1 VAGO	
DEM			
Ronaldo Caiado(10)(17)	GO 3215-5227	1 Professora Dorinha Seabra Rezende(10)	TO 3215-5432
PR			
Milton Monti(14)	SP 3215-5328	1 VAGO(14)(20)	
PSB			
Paulo Foletto(3)	ES 3215-5839	1 Glauber Braga	RJ 3215-5362
PDT			
Dr. Jorge Silva	ES 3215-5383	1 João Dado	SP 3215-5509
Bloco PV, PPS			
Arnaldo Jardim(PPS)(7)	SP 3215-5245	1 Sarney Filho(PV)	MA 3215-5202
PTB			
Jorge Corte Real(4)	PE 3215-5621	1 VAGO	
PC DO B			
Osmar Júnior(13)	PI 3215-5356	1 Luciana Santos(13)	PE 3215-5531

(1) Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

(2) Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

- (3) Designado o Deputado Paulo Foletto, como membro titular, em substituição ao Deputado Beto Albuquerque, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 001, de 2013, do Líder do PSB.
- (4) Designado o Deputado Jorge Corté Real, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 39, de 2013, do Líder do PTB.
- (5) Designados como membros titulares os Senadores Walter Pinheiro, José Pimentel e Lídice da Mata, em substituição, respectivamente, aos Senadores Wellington Dias, Rodrigo Rollemberg e Eduardo Lopes, e como membros suplentes as Senadoras Ana Rita, Vanessa Grazziotin, Ângela Portela e o Senador Eduardo Lopes, em 6-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 4, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.
- (6) Designado o Senador Lindbergh Farias, como membro titular, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e os Senadores Delcídio do Amaral e Acir Gurgacz, como membros suplentes, em substituição às Senadoras Ana Rita e Angela Portela, em 7-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 13, de 2013, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
- (7) Designado o Deputado Arnaldo Jardim, como membro titular, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 8-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 016, de 2013, do Líder do PPS.
- (8) Designado o Senador Wilder Moraes, como membro titular, em substituição ao Senador José Agripino, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício s/nº, de 2013, da Liderança do DEM.
- (9) Designado o Deputado Eduardo Cunha, como membro titular, em substituição ao Deputado Danilo Forte e os Deputados Manoel Junior e Sandro Mabel, como membros suplentes, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 75, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (10) Designado o Deputado Alexandre Leite, como membro titular, em substituição ao Deputado Ronaldo Caiado e a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, como membro suplente, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 15, de 2013, da Liderança do DEM.
- (11) Designados como membros titulares, os Deputados Josias Gomes e Gabriel Guimarães, em substituição aos Deputados José Guimarães e Janete Rocha Pietá; e, como membros suplentes, os Deputados Sibá Machado e Henrique Fontana, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 89, de 2013, da Liderança do PT.
- (12) Designados como membros titulares, os Senadores Ricardo Ferraço, Eduardo Braga e Vital do Rêgo, em substituição aos Senadores Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Paulo Davim; como membros titulares, os Senadores Romero Jucá e Eunício Oliveira em vagas existentes; e como membros suplentes, os Senadores Casildo Maldaner, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Jarbas Vasconcelos e Ciro Nogueira em vagas existentes, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 25, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (13) Designado como membro titular, o Deputado Osmar Júnior, em substituição à Deputada Luciana Santos; e como membro suplente, a Deputada Luciana Santos, em substituição ao Deputado Osmar Júnior, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 24, de 2013, da Liderança do PCdoB.
- (14) Designado como membro titular, o Deputado Milton Monti, em substituição ao Deputado Anthony Garotinho, e o Deputado Sandro Mabel, como suplente, em vaga existente, em 21-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 30, de 2013, da Liderança do PR.
- (15) Designado como membro suplente, o Senador Francisco Dornelles, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, em 21-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 49, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (16) Designado como membro titular, o Deputado Esperidião Amin, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 21-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 21, de 2013, da Liderança do PP.
- (17) Designado como membro titular, o Deputado Ronaldo Caiado, em substituição ao Deputado Alexandre Leite, em 21-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 25, de 2013, da Liderança do DEM.
- (18) Designada a Senadora Lúcia Vânia, como membro titular, em substituição ao Senador Mário Couto, e os Senadores Cássio Cunha Lima e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, em vagas existentes, em 22-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 48, de 2013, da Liderança do PSDB.
- (19) Designados o Deputado César Halum, em substituição ao Deputado Eduardo Sciarra, e o Deputado Hugo Napoleão, como membros titulares, e os Deputados Armando Vergílio e Onofre Santo Agostini, como membros suplentes, em 26-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 178, de 2013, da Liderança do PSD.
- (20) Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Mabel, em vaga existente, em 29-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 477, de 2013, da Liderança do PMDB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A):
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

Em 22 de maio de 2013

(quarta-feira)

às 15h

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012

8ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599**, ADOTADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, COM O OBJETIVO DE COMPENSAR PERDAS DE ARRECADAÇÃO DECORRENTES DA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - ICMS, INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PRESIDENTE: Deputado Eduardo Cunha

VICE-PRESIDENTE: Senador Romero Jucá

RELATOR: Senador Walter Pinheiro

RELATOR-REVISOR: Deputado Josias Gomes

	Deliberativa
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6.

Reunião não realizada.

PAUTA

Assunto/Finalidade: Apreciação de Relatório

[Relatório](#)

Relatório lido em 07.05.2013.

[Relatório](#)

Complementação de voto apresentada em 09.05.2013

[Avulso de emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

1

Minuta

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do previsto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 599, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

A MPV nº 599, de 2012, com 24 artigos, contempla a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios que perderem arrecadação por conta da redução da alíquota interestadual do ICMS (arts. 1º a 8º e Anexo I). A MPV também cria o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) para substituir o uso da alíquota interestadual do ICMS

como instrumento de desenvolvimento regional (arts. 9º a 23 e Anexos II e III). O 24º artigo dispõe sobre a vigência da MPV.

A compensação e a criação do Fundo estão condicionadas à aprovação de Projeto de Resolução que reduza a alíquota interestadual do ICMS. Ao mesmo tempo em que enviou a MPV ao Congresso Nacional, o Poder Executivo Federal enviou também o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, contendo cronograma de redução gradual da alíquota interestadual para 4%, com as exceções lá especificadas. O texto do PRS é exatamente o mesmo reproduzido nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º da MPV. Ocorre que o Senado Federal aprovou Substitutivo ao PRS com modificações, razão pela qual o texto da MPV terá que ser adaptado, como se verá.

A MPV estabelece que a compensação pelas perdas de arrecadação, decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS, será feita por meio de auxílio financeiro prestado pela União aos Estados (art. 1º). As regras que regem o auxílio estão detalhadas nos arts. 2º a 8º. Entre as regras estão as seguintes: a) o auxílio será concedido aos Estados, apenas na medida da perda de receita efetivamente constatada (*caput* do art. 2º); b) vigorará por vinte anos, com natureza de despesa obrigatória (§ 1º do art. 2º); c) estará limitado a R\$ 8 bilhões ao ano para o conjunto dos Estados, incluindo a cota-parte destinada aos Municípios (§ 6º do art. 3º); d) a União entregará diretamente aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento do que couber a cada Estado, com base nas regras de rateio do ICMS do respectivo Estado (art. 5º).

As compensações obedecerão ao seguinte procedimento: as transferências feitas no ano “T” serão apuradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em junho de “T-1”, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas ao longo de “T-2” (inc. II do art. 2º). O montante será transferido em doze parcelas mensais e iguais, corrigidas pela variação média do PIB no quadriênio “T-5” a “T-2” (inc. III do art. 2º). O uso do quadriênio parece pretender evitar as oscilações anuais da economia. Como o PIB definitivo de “T-2” ainda não estará disponível em junho de “T-1”, ano da apuração, os efeitos sobre as transferências da diferença entre a estimativa e o valor efetivo do PIB de “T-2” serão corrigidos no exercício “T+1” (§ 3º do art. 2º).

A variável mais importante a ser utilizada no cálculo das perdas e, conseqüentemente, da compensação, é a balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS de cada Estado (inc. I do art. 2º). Incumbirá ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente

os resultados da balança interestadual apurada, bem como os valores a serem transferidos a cada Unidade Federada no exercício subsequente (art. 4º).

Além da balança interestadual, o cálculo do auxílio levará em conta a concessão de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS. As perdas de arrecadação de um determinado Estado decorrentes dos benefícios por ele concedidos não serão compensadas (inciso I do art. 3º). A não disponibilização de informações em relação a esses benefícios resultará em suspensão ou redução do auxílio ao Estado inadimplente (§§ 1º a 3º do art. 3º).

A MPV autoriza a União a adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, considerando-se a balança interestadual apurada e as informações disponíveis acerca dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos (§ 5º do art. 3º).

Também não serão compensadas as perdas de arrecadação de ICMS decorrentes da alteração de critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto (inciso II do art. 3º), o que parece antecipar as atuais discussões sobre a tributação do comércio não presencial; bem como as perdas derivadas da redução para 4% da alíquota incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, de que trata a Resolução do Senado nº 13, de 2012 (inciso III do art. 3º).

Outro fator que poderá afetar os valores transferidos é a dedução dos encargos vencidos e não pagos das dívidas da respectiva Unidade Federada junto à União e sua administração indireta, inclusive a dívida garantida (art. 6º). Após a dedução correspondente aos encargos vencidos, a União fará o depósito em moeda corrente na conta bancária do Estado e do Município (art. 7º).

O auxílio financeiro ficará condicionado à apresentação de relação com a identificação dos atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros não submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme o inciso I do art. 8º. Esses atos deverão ser registrados e depositados junto à Secretaria Executiva do Confaz (§ 1º do art. 8º). Ademais, será necessária a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o final de 2013, disciplinando os efeitos desses incentivos e benefícios e dos créditos tributários a eles relativos (inciso II do art. 8º). Após o convênio, ficará vedado o auxílio

caso constatada a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação (§ 2º do art. 8º).

Por fim, conforme visto, os §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º, estabelecem o cronograma de redução da alíquota interestadual de ICMS e as exceções previstas, reproduzindo literalmente o conteúdo do PRS nº 1, de 2013, na versão enviada pelo Poder Executivo Federal. Tanto a compensação como o Fundo de Desenvolvimento Regional estão condicionados à aprovação desse PRS.

Atualmente, por força da Resolução do Senado nº 22, de 1989, as alíquotas estão fixadas em 12%, como regra geral. Existem exceções, em especial as transações originadas das regiões Sul e Sudeste destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Espírito Santo, que sofrem incidência de 7%. A MPV (incs. I, II e III do § 3º do art. 8º) e o PRS nº 1, de 2013, na sua versão original, detalham o cronograma de redução das alíquotas dos atuais 12% e 7% para 4%, ainda que com distintos cronogramas, conforme a região de origem e de destino da transação interestadual.

Há ainda três ressalvas à redução da alíquota interestadual do ICMS para 4% (§§ 4º e 5º do art. 8º): 1) as operações e prestações originadas da Zona Franca de Manaus permanecerão com alíquota de 12%; 2) as operações interestaduais com gás natural também permanecerão taxadas em 12%; e 3) as operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior continuarão regidas pela já citada Resolução do Senado nº 13, de 2012.

Os arts. 9º a 23 tratam da criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) e do repasse de recursos aos Estados e ao Distrito Federal.

O art. 9º da MPV prevê a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR). De acordo com o art. 10, o FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo. Os recursos, definidos no art. 11, virão principalmente de dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias. De acordo com o Anexo I da MPV, renumerado para Anexo II no Projeto de Lei de Conversão (PLV) em função da introdução do Anexo I, os aportes de recursos totalizarão R\$ 222 bilhões, distribuídos ao longo de 20 anos, por meio de empréstimos da União ao FDR com remuneração compatível ao da

Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 14). O art. 13 estabelece que “o montante dos recursos do FDR a serem disponibilizados ao agente operador, ali contida a respectiva dotação orçamentária e a emissão de títulos de que trata o art. 14, estarão limitados aos valores dispostos no Anexo I a esta Medida Provisória” (R\$ 222 bilhões, segundo a redação original da MPV, lembrando que o Anexo I será renumerado para Anexo II no PLV que será apresentado).

Já o art. 12 estabelece que “os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional”.

A distribuição dos recursos do FDR entre os Estados está definida no art. 15 da MPV. A participação de cada Estado variará inversamente ao seu PIB *per capita*. O art. 16 da MPV estabelece que o Ministério da Fazenda será o responsável por calcular os coeficientes para a distribuição dos recursos, a partir da divulgação dos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o art. 17, as condições financeiras dos empréstimos com recursos do FDR serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 18 da MPV institui o Comitê Gestor do FDR (CGFDR), vinculado ao Ministério da Fazenda, cuja principal função será articular os Comitês de Planejamento e Investimento estaduais e avaliar os investimentos feitos. A composição e o funcionamento do CGFDR serão definidos em Ato do Poder Executivo, conforme o art. 19 da MPV.

Prevê-se no art. 20 a transferência aos Estados e ao Distrito Federal de R\$ 74 bilhões, ao longo de vinte anos (Anexo II do texto original, renumerado para Anexo III no PLV que será apresentado), com o objetivo “de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local”. Os critérios para distribuição desses recursos são os mesmos estabelecidos no art. 15 da MPV.

De acordo com o art. 21 da MPV, será vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 20 aos Estados que concederem, prorrogarem ou mantiverem benefícios fiscais ilegais. O art. 22 da MPV estabelece que os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar a efetiva utilização dos recursos de que trata o art. 20, de acordo com as diretrizes previstas na MPV. O art. 23 estabelece que os arts. 9º a 22 gerarão efeitos somente a partir da data de vigência da

Resolução do Senado Federal proveniente do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013.

O art. 24 contém a cláusula de vigência.

Nesta Comissão, no prazo regimental, foram apresentadas 218 emendas à MPV nº 599, de 2012. Na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão Mista foram realizadas várias audiências públicas, com a presença de especialistas, Secretários de Fazenda e Governadores, com vistas a instruir a matéria. Foi publicado no Diário do Senado Federal do dia 22 de março, o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 14, de 2013, que prorrogou por mais sessenta dias a vigência da MPV.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 599, de 2012, antes de sua apreciação, em sessão separada, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Para isso, primeiro serão analisados a admissibilidade, a juridicidade e o impacto orçamentário e financeiro da MPV. A seguir será tratado o mérito das medidas propostas. Por último, serão analisadas as 218 emendas apresentadas.

II.1 - Da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Impacto Orçamentário-Financeiro da MPV nº 599, de 2012.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhado da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

Quanto aos aspectos de ordem constitucional, nada há que impeça a regular tramitação da MPV, pois a matéria tratada é de competência da União, portanto passível de iniciativa da Presidente da República, e não incorreu em quaisquer das limitações formais e materiais previstas no art. 62 da Constituição Federal.

Ademais, a matéria em exame não figura entre aquelas cujo tratamento via medida provisória é interditado, nos termos do art. 62, § 1º, da Carta Magna.

Registre-se que a Proposição cumpriu a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, que assim determina:

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Em atenção à norma, a MPV foi publicada no Diário Oficial da União, em 28 de dezembro de 2012, e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 615, de 2012, acompanhada ainda da exposição de motivos.

Em relação à técnica legislativa, a MPV trata de dois temas conexos, relacionados à mudança das alíquotas interestaduais do ICMS: a compensação aos entes da Federação pelas perdas de receita decorrentes da mudança e a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) para substituir as alíquotas como instrumento de política de desenvolvimento regional. Assim, apesar da presença de dois temas bem demarcados, não há desrespeito ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do art. 62 da Constituição Federal estabelece que “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. Não restam dúvidas sobre a relevância da matéria. A chamada “guerra fiscal” gera importantes distorções, como se verá adiante. No que concerne à urgência, deve-se considerar que os benefícios fiscais concedidos sem a anuência unânime do CONFAZ foram considerados inconstitucionais pelo STF. Há, inclusive, o risco de que os recursos recebidos por meio desses incentivos tenham que ser ressarcidos aos cofres estaduais. Em ocorrendo essa hipótese, as empresas ficariam em uma situação difícil, podendo chegar à falência. Isso gera enorme insegurança jurídica às empresas e, em consequência, aos seus trabalhadores.

Em obediência ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) elaborou, em 17 de

janeiro de 2013, Nota Técnica sobre a adequação financeira e orçamentária da MPV nº 599, de 2012. Essa Nota, após análise dos dispositivos da MPV, concluiu o seguinte:

“Quanto ao cumprimento do art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Anexos I e II da MPV nº 599, de 2012, trazem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de 2014 a 2033, o que atende ao dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Assim, a MPV nº 599, de 2012, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Dessa forma, as disposições da norma encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

II.2 - Do Mérito.

Esta análise será dividida em três partes. Na primeira, será tratada a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função das perdas de receitas decorrentes da mudança das alíquotas do ICMS. Na segunda parte, serão analisados os dispositivos que tratam da criação do Fundo de Desenvolvimento Regional. Por fim, na terceira parte, o foco são as emendas.

Antes disso, no entanto, convém discorrer sobre a conjuntura e o diagnóstico que deu origem às propostas contidas na MPV nº 599, de 2012.

A presente MPV, assim como o PRS nº 1, de 2013, faz parte de um conjunto mais amplo de medidas que visam aperfeiçoar a legislação do ICMS e, em um âmbito ainda maior, aperfeiçoar o Pacto Federativo Brasileiro. Compõem também esse conjunto de medidas o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2013 – Complementar, de conteúdo similar; a Resolução do Senado nº 13, de 2012, que, conforme já visto, reduziu para 4% a alíquota do ICMS incidente sobre as operações com bens e mercadorias importados do exterior, com vistas a eliminar a chamada “guerra dos portos”; e a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 197, de 2012, em tramitação na Câmara dos Deputados, após aprovada no Senado Federal, que submete o comércio não presencial que destine bens

ou serviços a consumidor final de outro Estado às mesmas alíquotas interestaduais aplicáveis às demais operações.

O diagnóstico que fundamenta a MPV n° 599, de 2012, centra-se nos efeitos negativos da “guerra fiscal”. A existência de uma margem considerável de apropriação de receita na origem decorrente das atuais alíquotas interestaduais de ICMS permite aos Estados utilizá-la como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, mediante concessões de benefícios fiscais para atrair o investimento produtivo das empresas. O uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada “guerra fiscal”, gera efeitos deletérios sobre a eficiência da economia no longo prazo, com prejuízos ao crescimento econômico, pois as empresas tomam as decisões de investimento com base em critérios tributários e não econômicos.

É preciso considerar também que esse instrumento perde eficiência quando todos os Estados o utilizam, já que os incentivos se anulam. Sem o poder de atrair empresas, os benefícios resultam tão somente na perda de arrecadação por parte dos Estados concedentes. Ademais, esses incentivos são envoltos em incerteza jurídica, ao não serem aprovados pelo Confaz, conforme exige a lei.

A MPV n° 599, de 2013, abraça esse diagnóstico ao incentivar a aceitação da redução da alíquota interestadual do ICMS, por meio da compensação aos Estados e Municípios e do Fundo de Desenvolvimento Regional. Conforme se lê na exposição de motivos do Ministério da Fazenda que acompanha a matéria (EM n° 00269/2012 MF):

“A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.”

II. 2. 1 - Da Compensação das Perdas de Arrecadação.

A redução da alíquota interestadual de ICMS não é neutra do ponto de vista da distribuição entre os Estados e Municípios da arrecadação do imposto. Há uma relação diretamente proporcional entre as perdas de

um determinado Estado e o seu superávit na balança de transações com as demais Unidades da Federação. Isto porque a gradual redução da alíquota interestadual leva à crescente apropriação da receita de ICMS no Estado de destino em detrimento do Estado de origem. Há, portanto, perda no caso das “exportações” e ganho no caso das “importações”, sendo o resultado líquido final dado pelo saldo das transações.

É justamente por isso que, no inciso I do art. 2º da MPV nº 599, de 2012, destaca-se o papel da *balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes de ICMS* na apuração das perdas e consequente compensação a ser dada aos Estados perdedores. Na prática, isso será feito com base nas notas fiscais eletrônicas, conforme explicita o inciso II do art. 2º da MPV, por meio das quais será possível levantar as informações sobre as transações interestaduais de cada Estado e os efeitos da mudança progressiva da alíquota interestadual sobre o ICMS arrecadado.

Na verdade, esse trabalho de estimativas de perdas já foi iniciado no âmbito do Confaz, pois simulações foram realizadas com base nas notas fiscais eletrônicas disponíveis. Vale observar, entretanto, que as perdas são estimadas considerando-se que todo o ICMS destacado nas notas fiscais eletrônicas seja recolhido aos cofres estaduais, o que não acontece justamente por conta da “guerra fiscal”. Esta, como se sabe, é travada muitas vezes ao arpejo da lei e não se reflete explicitamente nas notas, na forma de abatimento do imposto recolhido. Em vista disso, as perdas podem ser significativamente inferiores às estimativas preliminares.

Por ocasião da apuração e da compensação das perdas, tal fato será considerado ao descontar da compensação os incentivos e benefícios fiscais e financeiros concedidos pelos Estados, ajuste esse previsto no inciso I do art. 3º da MPV nº 599, de 2012.

Cabe agora apontar algumas inovações introduzidas, que resultaram na apresentação de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Os valores das perdas e da compensação serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme prevê o inciso II do art. 2º. Ocorre que o procedimento tem como foco o ICMS, razão pela qual parece apropriado que o Confaz, com larga experiência em relação a esse imposto, acompanhe também a apuração. Ademais, conforme já apontado, o Confaz participou ativamente das primeiras estimativas de perdas realizadas.

Outra inovação importante diz respeito à correção do montante a ser transferido a cada ano, assunto tratado no inciso III do art. 2º. O novo texto determina que o montante seja corrigido pela variação nominal do PIB e que a transferência tenha início já em primeiro de janeiro de 2014, eliminando parte das incertezas que preocupam os Estados e que foram apontadas nos debates e nas emendas apresentadas.

Também segundo a mesma orientação de elevar as garantias aos Estados, foi introduzido dispositivo prevendo que o projeto de lei orçamentária seja enviado ao Congresso Nacional já com dotação específica para a compensação das perdas (novo parágrafo do art. 2º). Combina-se com esse envio, normalmente ao final de agosto, a exigência de que o Ministério da Fazenda divulgue, até maio, os valores calculados da compensação por Estado, juntamente com a memória de cálculo desses valores, a partir da balança interestadual apurada (nova redação ao art. 4º).

É preciso atentar para o alcance dessas inovações. Em cada ano, até maio, a Secretaria da Receita Federal terá que apurar as compensações acompanhada pela larga experiência do Confaz, que, como se sabe, é composto por representantes de todos os Estados. Também até o final de maio, os valores apurados por Estado serão divulgados juntamente com a memória de cálculo, inclusive os dados da balança interestadual, que são os dados básicos utilizados nesses cálculos.

A divulgação dessas informações ao final de maio permitirá que, durante três meses (junho, julho e agosto), o tema seja discutido de modo transparente e qualificado por especialistas de todo o Brasil, até que a proposta orçamentária seja enviada ao Congresso Nacional no final de agosto. Depois disso, os parlamentares poderão ainda corrigir a proposta de acordo com as discussões públicas já realizadas, se elas já não tiverem sido capazes de influenciar os números do orçamento, antes mesmo do envio da proposta orçamentária.

Outra modificação introduzida pelo PLV foi a inclusão de parágrafo no art. 8º, com o intuito de garantir aos contribuintes titulares de benefícios fiscais a aplicação às suas operações do disposto na Resolução do Senado nº 22, de 1989, pelo tempo restante de vigência do seu benefício, limitado ao prazo de vinte anos, a contar do início da vigência da resolução que reduzir a alíquota interestadual do ICMS. Os benefícios precisam ter prazo de vigência definido, concedidos em contrapartida à instalação de unidade industrial e devidamente convalidados, reinstituídos ou aprovados pelo CONFAZ.

O art. 8º da MPV nº 599, de 2012, condiciona o recebimento da compensação ao cumprimento de duas exigências. A primeira delas diz respeito ao tratamento a ser dado aos atos que concederam incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros sem a apreciação do Confaz (incs. I e II e §§ 1º e 2º). Destaque-se a exigência de convênios entre os Estados, até 31 de dezembro de 2013, disciplinando os efeitos desses atos. Assim, os próprios Estados regram o tratamento a ser dado aos contratos firmados entre eles e as empresas. Ao mesmo tempo, cessará a concessão, a prorrogação ou a manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, sob pena de perda da compensação.

A esse respeito, vale registro ao já citado PLP nº 238, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, em tramitação na Câmara dos Deputados, que, nos arts. 1º e 2º, prevê exceção à regra geral da unanimidade prevista na Lei Complementar nº 24, de 1975, para a aprovação de convênios no âmbito do Confaz, exceção essa dirigida aos incentivos concedidos em desrespeito à legislação vigente. O referido PLP contém ainda dispositivo que autoriza a União a reduzir a taxa de juros e a substituir o indexador a que estão sujeitas as dívidas dos Estados e dos Municípios junto à União. Conforme já dito, o PLS nº 124, de 2013, em tramitação no Senado Federal, reproduz o conteúdo do PLP nº 238, de 2013.

A segunda exigência prevista no art. 8º da MPV nº 599, de 2012, para que os Estados possam ser compensados é a aprovação de resolução do Senado Federal nos termos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º, mesmo texto do PRS nº 1, de 2013, na sua versão original. Ocorre que, durante a tramitação no Senado Federal, o texto do PRS foi aprovado na forma da emenda substitutiva do Relator, Senador Delcídio do Amaral, versão que refletiu os inúmeros debates e audiências realizadas na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão Mista que analisa a MPV.

Em linhas gerais, a emenda substitutiva estabelece a regra geral do cronograma de redução da alíquota interestadual de ICMS que se inicia com a alíquota de 11% em 2014 e, após quedas anuais de um ponto percentual, chega a 4% em 2021. No caso das operações e prestações originadas das Regiões Sul e Sudeste, em direção ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo o Estado de Espírito Santo, a queda é mais rápida, e a alíquota alcança os 4% já em 2016. Já nas operações na direção inversa, para os bens e mercadorias produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico previsto na legislação vigente e os produtos agropecuários, a alíquota cai um ponto percentual ao ano a partir dos 11% em 2014,

terminando em 7% em 2018.

As exceções previstas na versão original do PRS nº 1, de 2013, foram preservadas na emenda substitutiva, mas com ajustes. Quanto ao gás natural, a alíquota de 12% foi mantida como regra geral, mas, nas transações originadas do Sul e Sudeste em direção ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo o Espírito Santo, a alíquota foi reduzida para 7%.

Já no que se refere à Zona Franca de Manaus, a alíquota de 12% foi preservada para bens e mercadorias produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico, valendo a regra geral nos demais casos. Também ficou sujeita à regra geral as transações entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio especificadas no texto. Ademais, essas Áreas passaram a acompanhar a Zona Franca de Manaus na prerrogativa de serem gravadas em 12%, caso as operações nelas originadas sejam bens e mercadorias produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico e atendidas às condições previstas na legislação pertinente.

As transações disciplinadas pela Resolução do Senado nº 13, de 2012, estavam excetuadas do cronograma de redução da alíquota interestadual de ICMS na versão original do PRS nº 1, de 2013. Na versão da emenda substitutiva, também as transações disciplinadas pela Resolução do Senado nº 95, de 1996, passaram a ser excetuadas. Essa antiga resolução diz respeito aos serviços de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal.

Por fim, o substitutivo ao PRS introduziu condições para que a resolução produza efeitos, quais sejam, a aprovação de lei que institua o auxílio financeiro destinado a compensar os Estados que perderem receita com a redução da alíquota interestadual, e que defina em três quintos o quórum necessário para aprovação de convênios no Confaz, destinados a disciplinar os incentivos e benefícios concedidos pelos Estados sem sua aprovação.

Enfim, as mudanças feitas no PRS nº 1, de 2013, foram resultado de um amplo esforço de consenso, sem perder de vista a preocupação inicial de eliminar a “guerra fiscal” e suas distorções. Assim, o período de transição foi reduzido conforme demandado por alguns Estados, especialmente os do Sul e Sudeste, enquanto a alíquota de 7% foi preservada em algumas situações, como desejavam outros Estados, notadamente os do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Também muito

solicitadas, as condições para que a resolução produza efeitos conferem importante garantia aos Estados.

Conforme adiantado anteriormente, os §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º da MPV precisam ser adaptados ao texto da emenda substitutiva, outra razão que justifica a apresentação de Projeto de Lei de Conversão. A estrutura inicial do PRS nº 1, de 2013, era singela, o que permitia a sua integral reprodução no corpo da MPV. Já a estrutura do substitutivo é mais complexa, dificultando a integração harmônica ao texto da MPV. Por isso, optou-se por um caminho mais simples, mas que, ao mesmo tempo, permitiu que o texto aprovado da resolução fosse fielmente reproduzido no corpo da MPV, sem a necessidade de qualquer adaptação. A opção consiste em reproduzir literalmente o substitutivo aprovado no Anexo I da MPV, renumerando-se os demais como Anexos II e III, como já mencionado anteriormente. A referência ao Anexo I está no inciso III do art. 8º. Esses ajustes tornaram os conteúdos originais dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º desnecessários, os quais foram então suprimidos.

II. 2. 2 - Do Fundo de Desenvolvimento Regional.

A criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) está prevista no art. 9º da MPV nº 599, de 2012. Vinculado ao Ministério da Fazenda, sua finalidade será financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

Deve ser ressaltado que o FDR será um instrumento de desenvolvimento regional a mais, em adição aos já existentes. Somado a eles, o FDR terá maior eficiência e organicidade, ao mesmo tempo em que aumentará a capacidade dos instrumentos já existentes de contribuir para a redução das disparidades entre as regiões brasileiras.

De acordo com o art. 10 da MPV, o FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, que terá as seguintes competências (incisos I a IV do art. 10): “I – identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento; II – em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento; III – fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e IV – propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação”.

Os recursos do FDR estão definidos no art. 11, que virão principalmente de dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias (inciso I). De acordo com o Anexo I da MPV, renumerado para Anexo II, no PLV, pelas razões já expostas, os aportes de recursos totalizarão R\$ 222 bilhões, distribuídos ao longo de 20 anos, por meio de empréstimos da União ao FDR com incidência da TJLP (art. 14). Ressalte-se que o art. 12 estabelece que “os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional”.

A distribuição entre os Estados está definida no art. 15 da MPV. Os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos, sendo o primeiro composto pelas Unidades Federadas cujo PIB *per capita* estiver acima do PIB *per capita* nacional; o segundo grupo será composto pelos Estados cujo PIB *per capita* estiver abaixo da média nacional.

A divisão dos recursos está disciplinada no § 1º do art. 15, cujo teor estabelece que “a distribuição dos recursos entre os dois grupos será determinada pela soma do inverso do PIB *per capita* dos integrantes de cada grupo em relação à soma do inverso do PIB *per capita* de todas as unidades federadas”.

O § 2º do art. 15 trata da divisão dos recursos entre os entes federados no interior de cada um dos grupos. Para essa distribuição, será calculado um coeficiente aplicável a cada membro do grupo. Ele será obtido a partir da soma ponderada: I – de sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento; II – do inverso do seu respectivo PIB *per capita* em relação à soma dos inversos do PIB *per capita* dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e III – igualmente entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.

O art. 16 da MPV estabelece que o Ministério da Fazenda será o responsável por calcular os coeficientes para a distribuição dos recursos, a partir da divulgação dos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Assim sendo, na Tabela 1, apresentamos o percentual dos recursos destinado a cada Estado e ao DF, segundo cálculos feitos pelo Ministério da Fazenda.

Tabela 1

Coeficientes para Distribuição dos Recursos do FDR e do art. 20 da MPV nº 599, de 2012.

Estados	Coefficientes
Região Norte	
Acre	3,90%
Amapá	3,70%
Amazonas	3,00%
Pará	4,90%
Rondônia	3,20%
Roraima	3,30%
Tocantins	3,70%
Região Nordeste	
Alagoas	5,70%
Bahia	5,20%
Ceará	5,40%
Maranhão	6,70%
Paraíba	5,40%
Pernambuco	4,80%
Piauí	6,30%
Rio Grande do Norte	4,60%
Sergipe	4,00%
Região Centro-Oeste	
Distrito Federal	0,90%
Goiás	3,40%
Mato Grosso	2,70%
Mato Grosso do Sul	2,90%
Região Sudeste	
Espírito Santo	1,90%
Minas Gerais	4,30%
Rio de Janeiro	2,00%
São Paulo	2,10%
Região Sul	
Paraná	2,20%
Rio Grande do Sul	2,00%
Santa Catarina	1,90%
Total	100,00%

Fonte: Ministério da Fazenda.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, os Estados, por meio dos seus Comitês de Planejamento e Investimento (art. 10), deverão analisar e aprovar os projetos de investimento que serão, em

caso de viabilidade econômica financeira, contratados com recursos do FDR pelo agente operador federal. As condições financeiras serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos do art. 17.

O art. 18 da MPV institui o Comitê Gestor do FDR (CGFDR), vinculado ao Ministério da Fazenda, cuja principal função será articular os Comitês de Planejamento e Investimento estaduais e avaliar os investimentos feitos. A composição e o funcionamento do CGFDR serão definidos em Ato do Poder Executivo, conforme o art. 19 da MPV.

A MPV nº 599, de 2012, prevê ainda, em seu art. 20, a transferência aos Estados e ao Distrito Federal de R\$ 74 bilhões, ao longo de vinte anos (Anexo II da MPV, renumerado para Anexo III no Projeto de Lei de Conversão, pelas razões expostas), com o objetivo “de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local”. O art. 20, § 1º, autoriza a utilização desses recursos para o pagamento de equalização de taxa de juros nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR. Registre-se que, conforme o art. 15 da MPV, os critérios para rateio desses recursos entre os Estados e o DF serão os mesmos utilizados para a divisão dos recursos do FDR, ou seja, os coeficientes para o rateio são os constantes na Tabela 1.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 21 da MPV, será vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 20 aos Estados que concederem, prorrogarem ou mantiverem benefícios fiscais ilegais, ou seja, “em desacordo com o previsto na legislação”.

O art. 22 da MPV estabelece que os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar a efetiva utilização dos recursos de que trata o art. 20, de acordo com as diretrizes previstas na MPV, e produzir relatórios de prestação de contas, de modo a assessorar as atividades do CGFDR, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

O art. 23 estabelece que os arts. 9º a 22 somente gerarão efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal que resultar da aprovação do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013.

Por último, o art. 24 da MPV contém a cláusula de vigência.

O FDR funcionaria, então, da seguinte maneira: os investidores apresentam projetos para o Comitê Gestor; se aprovados, a instituição financeira gestora do FDR poderá emprestar os recursos, até o limite disponível para cada Estado. A taxa de juros efetivamente paga pelo investidor pode ser menor do que a contratada com a instituição financeira porque o Estado poderá subvencioná-la com os recursos previstos no art. 20, nos termos de ato a ser expedido pelo Ministro da Fazenda.

Os recursos previstos no art. 20 também poderão ser utilizados para outros fins que tenham impacto sobre o desenvolvimento regional, como, por exemplo, construção de rodovias, saneamento ou outros investimentos feitos pelos Estados.

O PLV apresentado abaixo não altera o mecanismo de funcionamento do FDR, que consideramos satisfatório. A mudança se restringe aos valores, que serão iguais para empréstimos (FDR) e para as transferências diretas aos Estados (art. 20).

Em relação à distribuição dos recursos entre os dois instrumentos de desenvolvimento regional propostos pela MPV, a saber: os recursos para empréstimos e os recursos fiscais que serão transferidos aos Estados, a MPV nº 599, de 2012, estabelece que 75% dos recursos serão para empréstimos (R\$ 222 bilhões, de acordo com o Anexo I da proposta original) e 25% será para transferência aos Estados (R\$ 74 bilhões, segundo o Anexo II do texto enviado pelo Poder Executivo).

Essa distribuição deve ser alterada. Ao concordarem com a redução da alíquota interestadual do ICMS de 12% para 7%, conforme consta no Substitutivo ao PRS nº 1, de 2013, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, os Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Espírito Santo abrirão mão de um instrumento de desenvolvimento regional de caráter fiscal, a isenção do ICMS. Substituí-lo quase que integralmente por um instrumento de caráter financeiro, como é o caso do FDR, não atende às necessidades dos Estados menos desenvolvidos do Brasil, que precisam de um instrumento de desenvolvimento regional de caráter fiscal. Esse instrumento está previsto no art. 20 da MPV nº 599, de 2012. No entanto, ele conta com apenas 25% dos recursos disponíveis. Penso que esse percentual deva ser elevado para 50%, dando mais peso ao instrumento de desenvolvimento regional de caráter fiscal. Esse me parece ser o pensamento de muitos parlamentares, já que várias emendas à MPV com o objetivo de alterar a divisão dos recursos entre o instrumento financeiro e o fiscal foram apresentadas.

Por essas razões, proponho a divisão dos recursos com 50% para os incentivos de caráter financeiro (R\$ 148 bilhões, de acordo com o Anexo II do PLV) e a outra metade para as transferências diretas aos Estados e ao DF (R\$ 148 bilhões, segundo o disposto no Anexo III do PLV). Creio que essa divisão dará equilíbrio aos dois instrumentos de desenvolvimento regional previstos na Medida Provisória.

Por fim, cabe destacar uma última inovação do PLV que consiste na criação de três Áreas de Livre Comércio, sendo duas no Estado do Pará, Santarém e Barcarena, e uma no Estado do Maranhão, nos Municípios de Grajaú e Estreito. Tal inovação se deve ao baixo grau de desenvolvimento destas localidades, o que as torna candidatas naturais ao recebimento dos incentivos concedidos pela legislação pertinente a outras áreas já contempladas.

Passemos, então, à análise das Emendas.

II.2.3 - Das Emendas à Medida Provisória n.º 599, de 2012.

No prazo regimental, foram apresentadas 218 emendas à MPV. Essas emendas podem ser agrupadas por temas. Parte delas é repetida ou trata de mais de um tema. Neste último caso, a emenda é citada mais de uma vez, a exemplo da Emenda n.º 19. Há também emendas que tratam de matéria estranha ao tema da MPV.

O maior grupo, com 88 emendas, dirige-se à apuração e à compensação das perdas de receita decorrentes da redução da alíquota interestadual de ICMS. Voltam-se especialmente para os artigos 2º e 3º, com o objetivo de eliminar, flexibilizar, elevar ou corrigir o limite de R\$ 8 bilhões para a compensação; de estender as hipóteses passíveis de compensação ou restringir as condições necessárias para a compensação; e de detalhar o modo de apuração das perdas ou as informações utilizadas em seu cálculo para fins de compensação.

São as seguintes as emendas que visam eliminar, flexibilizar, elevar ou corrigir o limite de R\$ 8 bilhões para a compensação: 4, 5, 8, 9, 10, 11, 26, 40, 64, 71, 87 e 199. As Emendas n.ºs 19, 27, 33 e 34 também buscam o mesmo objetivo, entre outros. Quanto à intenção de estender as hipóteses passíveis de compensação ou de restringir as condições necessárias para a compensação, cabe listar as seguintes emendas: 52, 70, 89 e 182, além das Emendas n.ºs 27, 33 e 34 que, conforme já dito, têm mais de um objetivo. Por fim, no que tange ao detalhamento do modo de

apuração das perdas ou das informações utilizadas em seu cálculo para fins de compensação, enquadram-se nesse grupo de emendas as de nº 3, 37, 88, 153, 154, 161, 180 e 181 e, novamente, as de nº 19, 27, 33 e 34.

Existem ainda inúmeras emendas que repetem o texto daquelas referidas acima. As Emendas nºs 159 e 163 repetem a Emenda nº 154, enquanto as Emendas nºs 39 e 211 repetem respectivamente as Emendas nºs 4 e 11. Entretanto, muitas emendas repetem o conteúdo das Emendas nºs 26, 27, 33, 34 e 52, conforme se vê abaixo, em ordem decrescente de repetições:

- Emenda nº 26: 29, 43, 76, 99, 105, 117, 125, 134, 135, 141, 156, 168, 204 e 213;
- Emenda nº 34: 41, 60, 80, 96, 103, 104, 116, 120, 133, 136, 146, 174, 194 e 207;
- Emenda nº 27: 31, 42, 59, 83, 98, 118, 138, 139, 145, 177, 193, 201 e 212;
- Emenda nº 52: 81, 108, 110, 127, 129, 142, 171, 191, 206 e 214;
- Emenda nº 33: 49, 53, 78, 111 e 176.

Em vista das inovações introduzidas pelo relator, a exemplo da correção pela variação nominal do PIB do montante a ser transferido aos Estados a cada ano e da previsão expressa de que as transferências comecem no início de 2014, uma importante parcela do grupo de 88 emendas descrito acima pode ser considerada parcialmente atendida, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado. São elas: 5, 19, 27, 31, 33, 34, 41, 42, 49, 53, 59, 60, 78, 80, 83, 96, 98, 103, 104, 111, 116, 118, 120, 133, 136, 138, 139, 145, 146, 174, 176, 177, 193, 194, 199, 201, 207 e 212. Quanto às emendas não contempladas no Projeto de Lei de Conversão, incluem-se as seguintes: 3, 4, 8, 9, 10, 11, 26, 29, 37, 39, 40, 43, 52, 64, 70, 71, 76, 81, 87, 88, 89, 99, 105, 108, 110, 117, 125, 127, 129, 134, 135, 141, 142, 153, 154, 156, 159, 161, 163, 168, 171, 180, 181, 182, 191, 204, 206, 211, 213 e 214.

O segundo grupo de emendas, com 71 das 218 apresentadas, dirige-se, fundamentalmente, aos §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º da MPV nº 599, de 2012. Conforme visto, o conteúdo desses parágrafos é o mesmo do PRS nº 1, de 2013. Neles estão o cronograma de redução da alíquota interestadual de ICMS para 4%, bem como as exceções conferidas à Zona Franca de Manaus e ao gás natural, que permanecem com alíquota de 12%, e à Resolução do Senado nº 13, de 2012, que dispõe sobre a alíquota de

ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior.

Esse grupo de emendas também pode ser subdividido para fins de análise. A exemplo do grupo anterior, há emendas com mais de um objetivo, além de grande quantidade de repetidas. O maior subgrupo pretende reduzir o prazo para que a alíquota de ICMS alcance os 4%, combinado ou não com alguma modificação das exceções ao cronograma definido. São as Emendas n^{os} 6, 24, 25, 85 e 147. Há, por exemplo, a proposta da Emenda n^o 25 para que em 2017 a alíquota já esteja em 4%, sem exceções que não sejam resoluções do Senado Federal que estabeleçam alíquota interestadual de até 4%. Já a Emenda n^o 24 prevê que os 4% sejam alcançados em 2021, prazo esse reduzido para 2016, no caso das operações interestaduais originadas das regiões mais desenvolvidas, com destino às menos desenvolvidas. Já nas operações originadas da Zona Franca de Manaus e com gás natural a alíquota cairia para 7%, em 2018. Várias emendas repetem o conteúdo da Emenda n^o 25: 44, 57, 58, 82, 101, 106, 119, 121, 123, 132, 169, 192, 203 e 215. O mesmo ocorre com a Emenda n^o 24: 30, 45, 56, 79, 100, 115, 122 e 175.

Outro subgrupo de emendas pretende elevar o prazo para que a alíquota interestadual de ICMS alcance os 4% e/ou preservar um diferencial de alíquota favorável às regiões menos desenvolvidas. São as Emendas n^{os} 16, 18, 19, 62 e 185. A Emenda n^o 16, por exemplo, propõe que a alíquota de ICMS nas operações originadas das regiões menos desenvolvidas em direção as mais desenvolvidas termine em 7%, mantendo o restante do cronograma previsto na MPV n^o 599, de 2012. Há ainda proposta para dilatar de quatro a cinco anos o prazo final para se chegar aos 4%, sendo que, nas operações interestaduais originadas das regiões menos desenvolvidas com destino às mais desenvolvidas, o percentual final seria de 7%. Há também proposta que dilata o prazo sem manter o diferencial favorável às regiões menos desenvolvidas, assim como proposta que não altera o prazo, mas mantém o diferencial de alíquota. As Emendas n^{os} 188 e 189 repetem o conteúdo da Emenda n^o 16, enquanto a Emenda n^o 197 reproduz o texto da Emenda n^o 62.

Um terceiro subgrupo de emendas volta-se apenas para a retirada do gás natural como exceção ao cronograma de redução da alíquota interestadual de ICMS para 4%, e/ou restringe a exceção dada à Zona Franca de Manaus. São as emendas n^{os} 1, 23, 68, 91, 167 e 173. A Emenda n^o 23, por exemplo, exclui o gás natural da exceção e reduz para um intervalo de 4% a 7%, já em 2018, a alíquota incidente sobre os bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com os processos

produtivos básicos regidos pela legislação pertinente. Há também proposta que só exclui o gás natural, bem como proposta que também prevê a alíquota de 7%, em 2018, para a Zona Franca de Manaus ou que mantém essa alíquota em 12% ou 7%, apenas se tratar de bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos regidos pela legislação pertinente. Repetem o conteúdo da Emenda nº 23 as Emendas nºs 46, 55, 77, 102, e 114. Já emenda nº 218 reproduz o texto da Emenda nº 68.

Um quarto subgrupo busca estender a exceção conferida à Resolução nº 13, de 2012, ao cronograma de redução da alíquota interestadual para 4%, para toda resolução do Senado Federal que fixar alíquotas de até 4% nas operações interestaduais de ICMS. Proposta com esse conteúdo está na Emenda nº 32 e, novamente, nas Emendas nºs 24, 25 e 147. Já a Emenda nº 61 suprime até mesmo a exceção conferida à Resolução nº 13, de 2012. O texto da Emenda nº 32 é repetido em várias emendas: 47, 54, 75, 94, 109, 113, 128, 131, 143, 172, 190, 205 e 216. Já o conteúdo da Emenda nº 61 é reproduzido na Emenda nº 196.

Um quinto subgrupo de emendas retira da MPV 599, de 2012, o conteúdo do cronograma de redução da alíquota interestadual de ICMS, a ser aprovado por resolução do Senado Federal. São as Emendas nºs 12, 13, 14 e 90.

Por fim, existem quatro emendas que não se enquadram nos subgrupos acima. A Emenda nº 17 propõe alterações no texto da MPV nº 599, de 2012, para proteger as empresas atualmente contempladas com benefícios fiscais relativos ao ICMS. A Emenda nº 84 propõe que só seja reduzida a alíquota de ICMS nas operações originadas das regiões menos desenvolvidas destinadas às mais desenvolvidas. A Emenda nº 92 mantém em 12% as alíquotas nas operações originadas nas regiões menos desenvolvidas realizadas por estabelecimentos industriais incentivados até 2025. A Emenda nº 164 mantém em 12% a alíquota nas operações realizadas entre os Estados da Região Norte.

Muitas das 71 emendas do segundo grupo foram em parte ou totalmente atendidas pelas adaptações feitas no art. 8º da MPV nº 599, de 2012, destinadas a ajustar os dispositivos ao texto aprovado da emenda substitutiva ao PRS nº 1, de 2013. Entre as emendas que podem ser consideradas rejeitadas estão as seguintes: 17, 18, 61, 62, 84, 85, 90, 91, 164, 196 e 197. Já as demais deste grupo podem ser consideradas parcialmente atendidas nos termos do Projeto de Lei de Conversão a ser apresentado. São as emendas: 1, 6, 12, 13, 14, 16, 19, 23, 24, 25, 30, 32, 44, 45, 46, 47, 54, 55, 56, 57, 58, 68, 75, 77, 79, 82, 92, 94, 100, 101, 102,

106, 109, 113, 114, 115, 119, 121, 122, 123, 128, 131, 132, 143, 147, 167, 169, 172, 173, 175, 185, 188, 189, 190, 192, 203, 205, 215, 216 e 218.

Por fim, o terceiro e último grupo de emendas diz respeito ao Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR). As Emendas n^{os} 2, 21, 28, 36, 48, 50, 51, 74, 95, 107, 112, 126, 130, 137, 144, 155, 170, 195, 200, 202 e 217 visam à alteração dos arts. 10, 17 e 20, prevendo a inclusão de bancos de desenvolvimento estaduais e interestaduais, de agências estaduais de fomento e de bancos comerciais estaduais como agentes operadores do FDR. A alteração proposta é meritória, no sentido de aumentar a capilaridade dos recursos.

Embora a redação original da MPV não vede a celebração de convênios entre a instituição financeira oficial federal que vier a gerir o FDR e os bancos estaduais ou interestaduais de investimento, as agências de fomento estaduais ou mesmo os bancos comerciais estaduais, creio que devemos incluir no PLV um dispositivo que preveja os repasses, nos moldes da Lei n^o 7.827, de 1989, que regula os Fundos Constitucionais de Financiamento. Assim sendo, cabe o acatamento parcial dessas Emendas.

A Emenda n^o 7 prevê a alteração do art. 14, § 2^o, com vistas à inclusão dos recursos de que trata o art. 14 no orçamento anual. A Lei Orçamentária Anual deve conter a autorização para a emissão de títulos da dívida pública. Por isso, não há inovação com a Emenda, razão pela qual sugiro sua rejeição.

A Emenda n^o 15, sem citar o dispositivo que visa alterar, prevê a permissão para que os Estados continuem a conceder incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, limitados à alíquota interestadual mínima. O objetivo da MPV é justamente eliminar esses incentivos, dados, muitas vezes, ao arrepio da lei e de forma opaca. Para isso, a MPV prevê instrumentos de desenvolvimento regional que serão colocados à disposição dos Estados. Assim sendo, não faz sentido manter a possibilidade de que os Estados continuem a conceder incentivos. Estaria aberta uma janela para a continuidade da “guerra fiscal”. Portanto, a Emenda deve ser rejeitada.

A Emenda n^o 19, já referida anteriormente, visa alterar os arts. 9^o, 15, 20, 22 e 24 da MPV, com os seguintes objetivos: considerar as exportações na apuração da compensação; utilizar a variação nominal do PIB para fins de correção da compensação; retirar o limite de R\$ 8 bilhões para a compensação; prever a manifestação dos Estados em relação à

divulgação da balança interestadual; submeter ao CONFAZ a suspensão da compensação por conta da concessão de benefício fiscal ilegal; elevar de 4% para 7% a alíquota interestadual de ICMS nas transações originadas das regiões menos desenvolvidas com destino às mais desenvolvidas.

Comentemos as alterações propostas pela Emenda nº 19, na parte relativa ao desenvolvimento regional. Ela prevê a alteração do art. 9º da MPV para que os recursos do FDR e do art. 20 sejam destinados apenas a Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Ela sugere também a mudança do art. 15 em função da mudança do art. 9º e para incluir a área dos Estados para fins de divisão dos recursos.

A MPV faz parte de um conjunto de propostas legislativas que permitirão uma saída ordenada da “guerra fiscal”, praticada por Unidades da Federação de todas as regiões, e não apenas das três macrorregiões menos desenvolvidas. O FDR e os recursos do art. 20 darão a todas as Unidades um instrumento de desenvolvimento para substituir a “guerra fiscal”. Portanto, seus recursos não deveriam ser restritos às Unidades do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Em relação à inclusão da área dos Estados para fins de cálculo da distribuição dos recursos, creio que os critérios econômicos (PIB *per capita*) e populacional são suficientes para uma partilha justa porque Unidades da Federação com baixo PIB *per capita* e grande população receberão uma parte maior dos recursos. A inclusão de uma variável geográfica poderia distorcer o critério estabelecido na MPV.

A divisão dos recursos entre os componentes financeiro e fiscal também é proposta na Emenda nº 19. A alteração será introduzida no PLV que será apresentado.

A Emenda nº 19 também retira a obrigação dos Estados e do Distrito Federal de demonstrar a efetiva utilização dos recursos de que trata o art. 20 nas ações previstas na MPV e de produzir relatórios de prestação de contas de modo a assessorar as atividades do CGFDR, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministro da Fazenda. Quanto a destinar recursos aos Estados a fundo perdido (art. 15), embora isso ocorra com frequência, é necessário dizer que as transferências devem ser feitas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exigem finalidade específica para os recursos. Ressalte-se que o texto original da MPV respeita esses preceitos, uma vez que os recursos transferidos aos Estados (art. 20) terão destinação específica. Veja

que o autor da Emenda propõe retirar dos Estados, por meio da alteração da redação do art. 22, a obrigação de demonstrar a efetiva utilização dos recursos de que trata o art. 20 nas ações previstas na MPV e de produzir relatórios de prestação de contas de modo a assessorar as atividades do CGFDR, uma vez que os recursos seriam transferidos aos Estados a fundo perdido. Os recursos estão sendo transferidos para servir como um instrumento de desenvolvimento regional, cujas regras estão estabelecidas na MPV. Assim sendo, os recursos deverão ser gastos de acordo com essas regras, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal comprovar a aderência às regras por meio de relatórios.

Enfim, a Emenda nº 19 é extensa. Algumas de suas sugestões devem ser rejeitadas, pelas razões expostas. Outras foram incorporadas ao PLV que será apresentado. Assim sendo, sugiro seu acatamento parcial.

As Emendas nºs 22, 124, 140, 150, 160 e 162, visam à alteração dos contratos da dívida dos Estados e do Distrito Federal junto à União. Há em todas essas Emendas a previsão da constituição de um Fundo de Investimento em Infraestrutura, com recursos provenientes do pagamento de juros pelos Estados e pelo DF em função do programa de renegociação das dívidas estaduais. O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), veda a renegociação de contratos de refinanciamento entre a União, Estados e Municípios. Como se trata de lei complementar, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser alterada por medida provisória, nos termos do art. 62, § 1º, III, da Constituição. Portanto, recomendo a rejeição dessas Emendas.

As Emendas nºs 38, 66 e 67 preveem a instituição de condições diferenciadas de financiamento com recursos do FDR e garantia de prioridade para projetos localizados em municípios cujos coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) sejam iguais ou inferiores a 2, ou seja, municípios com população até 50.940 habitantes. Por um lado, as Emendas não mencionam quais serão as condições diferenciadas e de que forma a prioridade será concedida. Por outro, o direcionamento dos recursos destinados ao desenvolvimento regional a municípios menores parece ser aconselhável, já que, caso eles cresçam, haverá uma melhor distribuição da atividade econômica no espaço. Mas é necessário pensar que isso poderá engessar a destinação dos recursos. Caso haja bons projetos em municípios maiores, eles serão rejeitados porque há a obrigação legal de destinar recursos aos pequenos municípios. E se não houver bons projetos nesses municípios, os recursos ficarão ociosos. Além disso, o objetivo do FDR não se limita a reduzir as disparidades territoriais, mas também – e, talvez, principalmente – as disparidades de renda. Nesse

sentido, priorizar os recursos para municípios pequenos não contribuiria muito, pois a relação entre pobreza e tamanho do município é tênue: há municípios pequenos relativamente ricos, ao passo que municípios grandes muito pobres. Por essas razões, não julgamos aconselhável colocar essa restrição na lei. O melhor seria que a instituição financeira operadora faça um esforço para assessorar os municípios de menor porte e mais pobres, auxiliando-os a elaborar projetos para atrair investimentos.

Pelo exposto, recomendo a rejeição das Emendas nº 38, 66 e 67.

As Emendas nºs 63 e 210 têm o objetivo de vincular o FDR ao Ministério da Integração Nacional, sob o argumento de que, como esse Ministério é o responsável pela gestão dos demais instrumentos de desenvolvimento regional, ele deveria também gerir o FDR. O novo Fundo tem uma origem distinta dos demais instrumentos; seu objetivo é compensar os Estados e o DF pela perda da isenção do ICMS como instrumento de desenvolvimento regional. Todo esse processo foi conduzido pelo Ministério da Fazenda, que fará, inclusive, os cálculos para fins de compensação. Assim sendo, justifica-se a vinculação do FDR a esse Ministério. Devemos considerar também que o fato de o FDR ficar vinculado à Fazenda não impede que ele tenha complementaridade com os instrumentos de desenvolvimento regional geridos pelo Ministério da Integração. Por essas razões, recomendo a rejeição das duas emendas.

A Emenda nº 65 propõe alteração do art. 15 para suprimir a divisão dos Estados em dois grupos: aqueles com PIB *per capita* superior e inferior à média nacional, sob o argumento de que isso equivale a dar tratamento desigual aos Estados. O argumento não procede. Estados com renda *per capita* superior à média nacional continuariam com um coeficiente menor. A diferença – mais recursos para Estados com menor renda *per capita* e maior população – é defensável do ponto de vista da política de desenvolvimento regional. Ademais, a supressão dos grupos não alteraria os coeficientes.

A Emenda nº 69 prevê a alteração do art. 22, com a obrigação de divulgação pelos Estados e DF de relatórios e prestação de contas junto ao CGFDR, com o objetivo de dar transparência ao uso dos recursos e mostrar sua efetiva utilização. De acordo com o art. 22 da MPV, os Estados e o DF deverão elaborar relatórios de prestação de contas de modo a assessorar as atividades do CGFDR. A publicidade desses relatórios é garantida pelo princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal, e pela norma legal que o concretizou no mundo jurídico, a Lei nº

12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Assim sendo, a Emenda não inova, devendo ser rejeitada.

As Emendas nºs 148, 166, 178, 187, preveem a atualização dos recursos do FDR e do art. 20 pelo IPCA e pela variação do PIB. Os Anexos I e II da MPV, renumerados para Anexos II e III, preveem o aumento gradual dos recursos até 2017, permanecendo os valores nominais fixos após este ano. Entretanto, o FDR contará com retorno dos empréstimos concedidos, aumentando sua capacidade de financiamento. Em outras palavras, os recursos para empréstimos crescerão após 2017, mesmo ficando fixos os aportes da União. Assim sendo, recomendo a rejeição dessas Emendas.

As Emendas nºs 157, 158, 165, 179 e 186 têm como objetivo mudar a destinação dos recursos previstos nos Anexos I e II da MPV, renumerados para Anexos II e III do PLV. A MPV prevê dois tipos de recursos: financeiros (FDR), já que a destinação é para empréstimos feitos por instituição financeira a taxas de juros abaixo da chamada “taxa de mercado”; e fiscais, no âmbito do art. 20, que serão entregues aos Estados para “custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local”. Pela redação da MPV, os recursos financeiros serão a maior parte – R\$ 222 bilhões, ou 75% do total – e os recursos fiscais serão a parte menor – R\$ 74 bilhões, ou 25% do total.

A Emenda nº 157 propõe a inversão dos valores, com 25% dos recursos para o FDR e 75% para a entrega aos Estados. As Emendas nºs 179 e 186 sugerem os percentuais de 63% para o FDR e 37% para transferência aos Estados (R\$ 187.451,2 milhões e R\$ 108.548,8 milhões, respectivamente). As Emendas nºs 158 e 165 propõem uma redistribuição intermediária: 50% dos recursos (R\$ 148 bilhões) para cada rubrica. Concordo com esta última proposta e a incluirei no Projeto de Lei de Conversão que será apresentado abaixo, pelas razões que já expus anteriormente. Portanto, sugiro o acatamento das Emendas nºs 158 e 165 e o acatamento parcial das Emendas nºs 157, 179 e 186.

A Emenda nº 183 tem como objetivo a retirada da expressão “financeiro” do *caput* do art. 21, sob o argumento de que se trata de operação financeira, sem vinculação com o imposto, não sendo, portanto, um benefício. A Emenda nº 184, no mesmo sentido, visa à modificação do inciso I e dos §§ 2º e 3º do art. 8º para retirar do texto as referências a benefícios financeiros. O benefício financeiro é fornecido quando há

equalização de taxa de juros, ou seja, quando a instituição financeira empresta a uma taxa inferior à taxa de captação. A MPV considera esse tipo de incentivo para fins de compensação, e não apenas os incentivos fiscais em caráter estrito. Sugiro, por isso, a rejeição das duas Emendas.

A Emenda nº 198 sugere a alteração dos arts. 15 e 16 para que seja utilizada, para fins de divisão dos recursos entre os Estados e o DF, da renda domiciliar *per capita* ao invés do PIB *per capita*. O PIB, ou a renda, *per capita* é o indicador mais utilizado para fins de política de desenvolvimento regional, no Brasil e no exterior. Quando se quer avaliar a qualidade desse tipo de política, avalia-se se a renda *per capita* regional está convergindo para a média nacional. O cálculo feito com base em dois grupos e nos indicadores relativos à renda *per capita* e à população tem a vantagem de fazer com que o Estado mude de grupo assim que sua renda *per capita* superar a média nacional. Com isso, ele passa ao grupo que recebe menos recursos, ficando os Estados que permanecem no grupo de “baixa renda” com mais recursos, o que é desejável do ponto de vista das políticas de desenvolvimento regional. Assim sendo, nossa sugestão é que a fórmula de partilha dos recursos estabelecida no art. 15 não seja alterada, rejeitando-se, assim, a presente Emenda.

A Emenda nº 208 propõe nova redação para o art. 18 da MPV com o intuito de vincular o Conselho Gestor do FDR ao Ministério da Integração Nacional ao invés do Ministério da Fazenda. Na verdade, a presente Emenda complementa a Emenda nº 210, já analisada, que propôs a vinculação do FDR ao Ministério da Integração Nacional, sob o argumento de que, como esse Ministério é o responsável pela gestão dos demais instrumentos de desenvolvimento regional, ele deveria também gerir o FDR. Os comentários feitos para a Emenda nº 210 continuam válidos: o FDR tem origem diversa dos demais instrumentos de desenvolvimento regional, já que faz parte de uma estratégia de saída coordenada da “guerra fiscal”; o fato de o Ministério da Fazenda gerir o FDR não impede sua complementaridade com os demais instrumentos de política de desenvolvimento regional. Assim sendo, sugiro a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 209 sugere nova redação para o art. 19 da MPV, para que as Superintendências Regionais de Desenvolvimento (SUDAM, SUDENE e SUDECO) participem do Conselho Gestor do FDR. A alteração não se justifica porque os recursos do FDR e do art. 20 são direcionados aos Estados e ao DF como compensação pela unificação das alíquotas de ICMS. Sendo assim, não há razão para intermediação desses recursos pelas superintendências regionais de desenvolvimento, por mais

relevante que seja o seu papel e mesmo tendo elas vasta competência e amplo conhecimento da questão regional.

Há também emendas que tratam de matéria estranha ao tema da MPV, cabendo, por isso, sua rejeição. São os casos das Emendas n^{os} 20, 35, 72, 73, 86, 93, 151 e 152.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade da MPV n^o 599, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, o voto é pela aprovação da MPV n^o 599, de 2012, pelo acatamento das Emendas n^{os} 158 e 165, pelo acatamento parcial das Emendas n^{os} 1, 2, 5, 6, 12, 13, 14, 16, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 68, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 92, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 126, 128, 130, 131, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 143, 144, 145, 146, 147, 155, 157, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 185, 186, 188, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 207, 212, 215, 216, 217 e 218, tudo na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo, e pela rejeição das demais emendas.

Minuta

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 599, de 2012)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA COMPENSAÇÃO DAS PERDAS DE ARRECADAÇÃO

Art. 1º A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do **caput** do art. 8º, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança

interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, acompanhada do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, até o mês de maio de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - o montante referente a cada ano será entregue, a partir de janeiro de 2014, em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no **caput** são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º O projeto de lei orçamentária será enviado ao Congresso Nacional com dotação e subtítulo específicos para a compensação prevista no art. 1º.

§ 3º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do **caput**, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a [Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal](#).

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda

as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 8º.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no § 1º implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 2º e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

Art. 4º Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente, até maio, os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, bem como a memória de cálculo detalhada destes valores, a partir dos dados da balança interestadual apurada.

Art. 5º Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei, couber ao Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e, aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 6º Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput**, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 7º A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 6º, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 8º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do **caput**, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais, nas condições previstas no Anexo I a esta Lei; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos

concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, os contribuintes titulares de benefícios fiscais, com prazo de vigência definido, concedidos em contraprestação à instalação de unidade industrial, e que forem devidamente convalidados, reinstituídos ou aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aplicarão às suas operações o disposto na Resolução do Senado nº 22, de 1989, pelo tempo restante de vigência dos seus benefícios, limitado ao prazo de vinte anos, contado do início da vigência de resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput**.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 9º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

II - em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes estabelecidas pelo

Ministério da Fazenda, a instituição financeira de que trata o **caput** poderá repassar recursos do FDR a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Art. 11. Constituem recursos do FDR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades;

IV - eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador; e

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 12. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma em que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. O montante dos recursos do FDR a serem disponibilizados ao agente operador, ali contida a respectiva dotação orçamentária e a emissão de títulos de que trata o art. 14, estarão limitados aos valores dispostos no Anexo II a esta Lei.

Art. 14. A União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente operador, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos do **caput**.

Art. 15. Para fins de alocação dos recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 13 e daqueles tratados pelo art. 20, os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos, da seguinte forma:

I - o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem acima do PIB **per capita** nacional;

II - o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem abaixo do PIB **per capita** nacional.

§ 1º A distribuição dos recursos entre os dois grupos será determinada pela soma do inverso do PIB **per capita** dos integrantes de cada grupo em relação à soma do inverso do PIB **per capita** de todas as unidades federadas.

§ 2º O coeficiente aplicável a cada membro do grupo será obtido a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II - do inverso do seu respectivo PIB **per capita** em relação à soma dos inversos do PIB **per capita** dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e

III - igualmente entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.

Art. 16. Os parâmetros utilizados para o cálculo dos coeficientes de que trata o art. 15 deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

§ 1º Fica o Ministério da Fazenda encarregado de calcular os coeficientes resultantes da atualização de que trata o **caput**.

§ 2º Em caso de inexistência de atualização os coeficientes ficam mantidos até que nova atualização seja feita.

Art. 17. As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração da instituição financeira oficial federal operadora desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 18. Fica instituído o Comitê Gestor do FDR – CGFDR, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as seguintes atribuições:

I - promover a integração das ações do FDR e das operações de que trata o art. 20, de forma a orientar e coordenar todas as ações de que trata este Capítulo;

II - supervisionar o cumprimento das diretrizes estipuladas para a alocação de recursos do FDR;

III - promover avaliações de impacto econômico dos investimentos realizados considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 19. O CGFDR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento deverão representar os Estados e o Distrito Federal junto ao CGFDR.

Art. 20. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo III com o objetivo de custear programas dos

governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

§ 1º Os recursos referidos no **caput** poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica à instituição financeira federal a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus a instituição financeira oficial federal, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º A forma e as condições para pagamento da subvenção serão definidas em ato expedido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º A entrega dos recursos de que trata o **caput** ocorrerá em parcelas mensais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês.

Art. 21. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 20, caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação.

Art. 22. Os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar a efetiva utilização dos recursos de que trata o art. 20 nas ações previstas neste Capítulo e produzir relatórios de prestação de conta de modo a assessorar as atividades do CGFDR, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 23. Os arts. 9º a 22 geram efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 24. Ficam criadas Áreas de Livre Comércio no Município de Santarém no Estado do Pará, no Município de Barcarena no Estado do Pará e nos Municípios de Estreito e Grajaú no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Essas Áreas terão acesso aos benefícios previstos na Lei nº 11.898, de 2009.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ANEXO I
(Condições da resolução do Senado de que trata o inciso III do art. 8º)

RESOLUÇÃO Nº, DE DEDE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 5º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido em legislação federal, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de beneficiamento, a ser definida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com processo produtivo básico previsto no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de doze por cento.

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 6º serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei que:

I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo

de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias a cada exercício, pelo período mínimo de vinte anos;

II - defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

SENADO FEDERAL, em dede 2013.

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	2.000.000.000,00
2015	4.000.000.000,00
2016	6.000.000.000,00
2017	8.000.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00
2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
TOTAL	148.000.000.000,00

ANEXO III

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	2.000.000.000,00
2015	4.000.000.000,00
2016	6.000.000.000,00
2017	8.000.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00
2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
TOTAL	148.000.000.000,00

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

Em relação ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) proveniente da Medida Provisória nº 599, de 2012, constante do relatório lido em 7 de maio de 2013, sugiro as seguintes alterações, pelas razões expostas:

I – Explicações:

I.1: Supressão do § 3º do artigo 8º e inclusão do artigo 25

O § 3º do artigo 8º constante do PLV lido em sete de maio de 2013 foi suprimido e seu conteúdo foi incluído no artigo 25 que não havia anteriormente. O assunto tratado não é um desdobramento ou detalhamento dos temas abordados nos demais artigos da MPV nº 599, de 2013, como deve ser um parágrafo em relação ao artigo onde está inserido. O artigo 8º trata das condições para que as compensações sejam recebidas pelos Estados, o que não é o caso do assunto tratado no dispositivo. Tendo em vista a autonomia da intenção presente no seu conteúdo é que se decidiu pela sua inclusão no PLV como artigo 25.

I.2: Alteração da redação do art. 24

O art. 24 do PLV prevê a criação das Áreas de Livre Comércio (ALC) nos municípios de Santarém e Barcarena, no Estado do Pará, e de Estreito e Grajaú, no Estado do Maranhão. O parágrafo único prevê que essas ALC terão acesso aos benefícios previstos na Lei nº 11.898, de 2009. Mas não há menção ao dispositivo dessa lei que trata dos benefícios concedidos às ALC. Propomos a correção da redação para corrigir esse problema.

Ainda em relação ao art. 24, propõe-se a inserção de novo parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para § 2º, para deixar claro que a regulamentação das ALC cuja criação está prevista no PLV será feita em ato do Poder Executivo.

I.3: Substituição do Anexo I

O texto do Anexo I foi substituído para incluir no PLV exatamente o Substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, aprovado na última reunião da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – Dispositivos a alterar:

II.1: Suprima-se o § 3º do art. 8º e acrescente-se ao PLV o seguinte artigo 25, renumerando a cláusula de vigência para artigo 26:

Art. 25. Os contribuintes titulares de benefícios fiscais, com prazo de vigência definido, concedidos em contraprestação à instalação de unidade industrial, e que forem devidamente convalidados, reinstituídos ou aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aplicarão às suas operações o disposto na Resolução do Senado nº 22, de 1989, pelo tempo

restante de vigência dos seus benefícios, limitado ao prazo de vinte anos, contado do início da vigência de resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei.

II.2: Dê-se a seguinte redação ao art. 24 do PLV:

Art. 24. Ficam criadas as Áreas de Livre Comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento regional, no Município de Santarém no Estado do Pará, no Município de Barcarena no Estado do Pará e nos Municípios de Estreito e Grajaú no Estado do Maranhão.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a entrada em operação e o funcionamento das Áreas de Livre Comércio de que trata o **caput**, devendo assegurar os recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento;

§ 2º As Áreas de Livre Comércio de que trata o **caput** terão acesso aos benefícios previstos no art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009.

II.3: Substitua-se o conteúdo do Anexo I do PLV pelo seguinte:

ANEXO I

(Condições da resolução do Senado de que trata o inciso III do art. 8º)

RESOLUÇÃO Nº, DE DEDE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota será de:

I- onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II- dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

III- nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

IV- oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

V- sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 4º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico previsto no Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei n. 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de doze por cento.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 4º serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei que:

I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

SENADO FEDERAL, em dede 2013.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 599**, de 2012, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado MÁRIO NEGROMONTE	001; 002; 003; 004; 005; 006;
Senador AÉCIO NEVES	007; 008;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	009; 010; 011; 012; 013; 014;
Deputado SANDRO MABEL	015; 016; 017; 018; 019; 037; 093;
Deputada GORETE PEREIRA	020;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	021; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207;
Deputado VAZ DE LIMA	022; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 120; 121; 139;
Deputado HUGO LEAL	023; 024; 025; 026; 027; 028;
Deputada CIDA BORGUETTI	029; 030; 031; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218;
Senador FRANCISCO DORNELLES	032; 033; 034; 035; 036; 086; 150; 151; 152;
Deputado JUNJI ABE	038; 069;
Deputado CÉSAR COLNAGO	039; 040; 061; 062;
Deputado LUIZ FERNANDO FARIA	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049;
Senador CASILDO MALDANER e OUTROS	050;

Deputado MARCUS PESTANA	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060;
Senador PAULO BAUER	063; 064;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	065;
Deputado HUGO NAPOLEÃO	066; 067;
Deputado GUILHERME CAMPOS	068;
Deputado RONALDO CAIADO	070; 071; 165; 166;
Deputado EDUARDO CUNHA	072;
Deputado RICARDO IZAR	073;
Deputado DR. UBIALI	084; 085;
Deputado GIROTO	087;
Deputado ANTÔNIO ANDRADE	088; 089; 090; 091;
Senador GIM	092;
Deputado LUIZ SÉRGIO	094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103;
Deputado EDUARDO SCIARRA	104; 105; 106; 107; 108; 109;
Deputado JOÃO DADO	110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	122; 123; 124; 125; 126; 127; 128;
Deputado LUIZ NISHIMORI	129; 130; 131; 132; 133; 134;
Deputado CARLOS SAMPAIO	135; 136; 137; 138;
Senador LINDBERGH FARIAS	140;
Deputado ALFREDO KAEFER	141; 142; 143; 144; 145; 146; 147;
Deputado JOVAIR ARANTES	148; 149;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	153; 154;
Deputado IZALCI	155; 156; 157; 158; 182; 183; 184; 185;
Deputado JORGE BITTAR	159; 160; 161;
Senadora LÚCIA VÂNIA	162; 163;
Senador FLEXA RIBEIRO	164;
Deputado ANDRÉ VARGAS	167;
Deputado ARNALDO JARDIM	168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177;

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA	178; 179;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	180; 181;
Deputado JOÃO CAMPOS	186; 187;
Senador RICARDO FERRAÇO	188; 189; 196; 197; 198; 199; 200;
Deputada ROSANE FERREIRA	190; 191; 192; 193; 194; 195;
Senador JOSÉ AGRIPINO	208; 209; 210;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	211.

TOTAL DE EMENDAS: 218



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA			Nº PRONTUÁRIO 210	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/1	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dá nova redação ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória 599/2012:				
“Art. 8º				
§ 4º - O disposto nas alíneas f, g e h do inciso I do parágrafo anterior não se aplica às operações interestaduais originárias na Zona Franca de Manaus, de produtos nela produzidos, as quais serão tributados com base na alíquota mínima de sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.”				
Justificação				
A proposta de alíquota de 12% para os produtos simplesmente importados e distribuídos através da Zona Franca de Manaus, contida na reação original desta Medida Provisória, inviabilizará a importação e o recebimento do imposto devido pelos Estados originalmente destinatários.				
Os produtos produzidos na Zona Franca de Manaus com índice de nacionalização superior a 40% já possuem tratamento privilegiado assegurado pelo § 5º do artigo 8º desta Medida Provisória.				
Assim, esta emenda, propõe a manutenção de, no mínimo, uma alíquota de 7% para os produtos produzidos pela Zona Franca, independente do índice de nacionalização.				
ASSINATURA				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 04/02/2013 às 09:30
 Givelyh Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA			Nº PRONTUÁRIO 210	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/1	ARTIGO 10 <i>Caput</i>	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dá nova redação ao <i>caput</i> do artigo 10 da Medida Provisória 599/2012:				
“Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento estadual, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:”				
Justificação				
A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento estadual, como o DESENBÁHIA, como agente operador do FDR.				
ASSINATURA				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 04/02/2013 às 09:30
 Givolph Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA			Nº PRONTUÁRIO 210	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/1	ARTIGO 2º, <i>caput</i>	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dá nova redação ao <i>caput</i> do artigo 2º da Medida Provisória 599/2012:				
“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação decorrente da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações internas intercalares anteriores, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:”				
Justificação				
A proposta pretende incluir a perda relativa às operações internas intercalares anteriores, uma vez que os Estados serão obrigados a reduzir as alíquotas entre contribuintes nas operações antecedentes às operações interestaduais, sob risco de migração do fornecimento de bens e matérias primas oriundas de outras unidades da federação.				
ASSINATURA				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 04/02/2013 às 09:30
 Givolph. Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA			Nº PRONTUÁRIO 210	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 6º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dá nova redação ao § 6º do artigo 3º da Medida Provisória 599/2012:				
“Art. 3º				
§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.”				
Justificação				
As perdas estimadas dos Estados serão, segundo estudos técnicos do CONFAZ, muito superiores ao valor estabelecido originalmente na Medida Provisória. Assim, propõe-se o aumento deste valor para minimizar as perdas.				
ASSINATURA				

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Recebido em 31 de 01 de 2013, às 09:50
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA			Nº PRONTUÁRIO 210	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dá nova redação ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória 599/2012:				
“Art. 2º.....				
III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, incluída a atualização monetária verificada no exercício imediatamente anterior àquele em que se fizer a apuração dos valores.”				
Justificação				
A proposta visa explicitar que a atualização do montante a ser ressarcido aos Estados será com a utilização da variação do PIB, incluída a atualização monetária decorrente da variação de preços.				
ASSINATURA				

Secretaria de Apoio às Comissões Mista.
Recebido em 31 de Jan de 2013, às 12:32
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/01/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA			Nº PRONTUÁRIO 210	
I() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/2	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO 3º	INCISO I, II e III	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dá nova redação aos incisos I, II e III do § 3º do artigo 8º da Medida Provisória 599/2012:				
“Art. 8º				
§ 3º				
I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota interestadual deverá ser de:				
a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;				
b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;				
c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;				
d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;				
e) sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;				
f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;				
g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; e				
h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021;				
II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota interestadual deverá ser de:				
a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;				
b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;				
c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2017; e				
III - nas demais operações e prestações a alíquota interestadual deverá ser de:				
a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;				
b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;				
c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;				
d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;				
e) sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;				
f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;				
g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; e				
h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.”				

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas.
Recebido em 31 de 120 P, às 08:30
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Justificação

O espaço temporal previsto na redação original é longo demais, propiciando a continuidade da guerra fiscal por mais de uma década. Outrossim, os mecanismos de combate a guerra fiscal se esvaem neste período, uma vez que estariam convalidados os benefícios concedidos.

A proposta original previa também uma redução rápida de alíquotas entre os Estados situados no mesmo bloco econômico (em 3 anos), o que pode acelerar a simulação de operações triangulares, aumentando a fraude.

Assim, propõe-se uma redução com prazo de oito anos, conforme a proposta original apresentada pelo Ministério da fazenda aos Estados em 11/12/2012.

ASSINATURA

— — —

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line, which appears to be the name of the author of the amendment.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.			
Autor Senador Aécio Neves			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o §2º ao art. 14 da Medida Provisória 599, de 2012, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 14.....

§ 1º

§ 2º As emissões de títulos devem constar da Lei Orçamentária Anual, especificando o operador favorecido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional podem vir a ser de importância e eficácia para o nivelamento das disparidades econômicas regionais. Nada obstante, tal relevância não justifica a opacidade orçamentária que o art. 14 implica, uma vez que esta fonte adicional de recurso está sendo tratada por fora do orçamento e as instituições favorecidas são, *a priori*, desconhecidas. A relevância do endividamento público federal, bem como as prioridades e destinos apontados devem ser conhecidos e debatidos pelo Congresso Nacional, no momento do orçamento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/10/2013 às 12:15

Matr.: 257610

Em favor da transparência e do respeito ao Congresso Nacional peço apoio de meus pares para a emenda que proponho


Senador **AÉCIO NEVES**

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.			
Autor Senador Aécio Neves			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o §7º ao art.3º da Medida Provisória 599, de 2012:

“Art.3º.....
.....

§ 7º A diferença entre o valor proporcional distribuído a cada Estado, segundo o parágrafo anterior, e o valor da perda efetivamente calculado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será creditado a favor do respectivo Estado a título de quitação de valores devidos por este junto ao Governo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória e a Exposição de Motivos correspondente admitem que as perdas com a arrecadação do ICMS possam vir a superar o montante previamente atribuído à compensação. Sendo assim, as perdas serão divididas segundo critérios firmados pelo Governo. Cada Estado arcará com uma parte da perda não compensada. Esta Emenda propõe que, em vez de jogar parte do ônus em cada Estado, uma vez que o benefício da mudança é da União, vale dizer, é nacional, as perdas a descoberto de cada Estado tornar-se-iam um crédito junto ao Governo Federal para quitação de passivos estaduais que tenham o Governo Federal como credor.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.


Senador AÉCIO NEVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04.10.2013 às 10:15

Guilherme Matr. 157610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 599

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 6º, do art. 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória será de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo esse montante, quando for o caso, ser elevado até o limite do valor efetivo das perdas."

JUSTIFICAÇÃO

A redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS é uma iniciativa do Poder Executivo da União, via projeto de resolução do Senado Federal, e, desse modo, entendemos seja uma obrigação a compensação integral do valor das perdas de Estados, DF e Municípios decorrentes dessa redução.

Estamos propondo, pois, que o montante de R\$ 8 bilhões para a prestação do auxílio financeiro de que trata a MP não seja um limite, mas uma previsão, podendo ser alterado até o valor efetivo das perdas, nos casos em que esse valor supere os R\$ 8 bilhões previstos.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 15:03
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 599

00010

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao § 6º, do art. 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012, e, por tratar-se de assunto correlato, acrescente-se § 7º ao mesmo artigo:

“Art. 3º

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória será de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

§ 7º Na hipótese a que se refere o § 6º, o valor da diferença entre o montante de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e o valor efetivo das perdas deverá ser considerado no montante do auxílio financeiro do exercício seguinte”.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS é uma iniciativa do Poder Executivo da União, via projeto de resolução do Senado Federal, implicando perda de arrecadação de Estados, DF e Municípios, e, desse modo, entendemos seja uma obrigação a compensação integral do valor dessas perdas.

Estamos propondo, pois, que o valor de R\$ 8 bilhões para a prestação do auxílio financeiro de que trata a MP não seja um limite, mas uma previsão.

Assim, no caso de o valor efetivo das perdas superar o montante de R\$ 8 bilhões em determinado ano, a diferença deverá ser compensada no exercício seguinte.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 15:02.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 599

00011

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 6º, do art. 3º da Medida Provisória nº 599/12.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS é uma iniciativa do Poder Executivo da União, via projeto de resolução do Senado Federal, e, desse modo, entendemos seja uma obrigação a compensação integral do valor das perdas de Estados, DF e Municípios decorrentes dessa redução.

Estamos propondo, pois, a supressão do dispositivo que limita em R\$ 8 bilhões por ano o valor da prestação do auxílio financeiro de que trata a Medida Provisória.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 15:01

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 599

00012

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3º, do art. 8º da Medida Provisória nº 599/12.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo condiciona a compensação, de que trata a Medida Provisória, à observância, pela Resolução do Senado Federal, das alíquotas que fixa para as operações e prestações interestaduais que menciona.

Considerando que, no momento da edição da MP nº 599/12, o Senado Federal não havia editado resolução reduzindo as alíquotas interestaduais do ICMS, e tampouco fixado cronograma para a incidência gradual dessa redução, podemos deduzir que as alíquotas interestaduais do ICMS, ainda que reproduzidas do texto do projeto de resolução em análise pelo Senado Federal, estão sendo, de fato, fixadas pela Medida Provisória, ferindo, pois, a Constituição Federal.

Estamos, então, propondo a supressão do § 3º, do art. 8º da Medida Provisória.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 15:00
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 599

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 2012, e ao § 3º desse mesmo artigo as seguintes redações:

"Art. 8º

III – edição de resolução do Senado Federal, com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

§ 3º No caso de ser editada resolução do Senado Federal que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais, a compensação de que trata esta Medida Provisória será efetivada de acordo com o estabelecido na referida resolução quanto à forma pela qual essa redução deverá ser implementada".

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 3º referido condiciona a compensação de que trata a Medida Provisória à observância, pela Resolução do Senado Federal, de cronograma de redução gradual das alíquotas interestaduais constante desse dispositivo, o qual já estabelece as alíquotas para as operações e prestações interestaduais que menciona.

Podemos entender, portanto, que a compensação somente se dará se o Senado Federal aprovar, na íntegra, o projeto de resolução de iniciativa do Poder Executivo, em análise naquela Casa do Congresso Nacional, o que nos parece inconcebível.

Além disso, considerando que, no momento da edição da MP nº 599/12, o Senado Federal não havia aprovado resolução reduzindo as alíquotas interestaduais do ICMS, e tampouco fixado cronograma para a incidência gradual dessa redução, podemos deduzir que a Medida Provisória está, de fato, estabelecendo as alíquotas interestaduais do ICMS, ferindo, pois, a Constituição Federal.

Assim, estamos propondo a mudança da redação desse dispositivo, assim como a redação do inciso III do mesmo artigo, no sentido de evitar a fixação de alíquotas do ICMS por Medida Provisória, pelas razões já expostas, e de garantir a compensação, ainda que a resolução do Senado Federal reduza as referidas alíquotas de forma distinta daquela proposta pelo Poder Executivo.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Recebido em 04/02/2013, às 14:59
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 599

00014

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da MP nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"Art.1º A União prestará auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória, no caso de ser editada resolução do Senado Federal que estabeleça redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 1º da MP estabelece a prestação de auxílio financeiro da União aos demais entes federados para compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas interestaduais do ICMS decorrentes de Resolução do Senado Federal.

No momento da edição da MP, assim como na data de elaboração da presente emenda, não existe resolução do Senado Federal reduzindo as alíquotas interestaduais do ICMS, existindo, apenas, um projeto de resolução de iniciativa do Poder Executivo da União.

A alteração da redação proposta tem por objetivo garantir que a União preste auxílio financeiro aos demais entes federados no caso de qualquer redução das alíquotas interestaduais do ICMS decorrente de resolução do Senado Federal.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 14:58

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 4/2/2013, às 15:24
 Paula Teixeira - Mat. 255170
CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00015

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

.EMENDA ADITIVA

Inclua-se na MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 de 27 de dezembro de 2012, o artigo 4º, que passa a dispor o seguinte:

Art. 4º. Dentro de parâmetros e prazos definidos, é permitido aos Estados conceder novos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, vinculados à atração de investimentos, limitados à alíquota interestadual mínima.

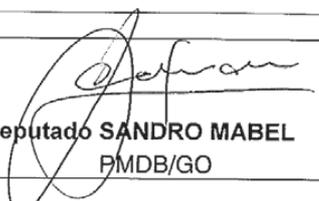
Renumere-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do art. 4º visa definir um limite aplicável a todos os Estados para concessão de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, a qual é condicionada a realização de novos investimentos. Tal medida se coaduna com a proposta do governo de redução gradativa da alíquota interestadual mínima de 4%.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

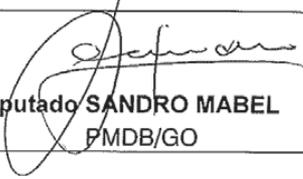

 Deputado SANDRO MABEL
 PMDB/GO



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 4/2/2013, às 15:24
 Paula Teixeira - Mat. 255170
CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00016

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DEZEMBRO DE 2012.				
EMENDA SUPRESSIVA				
Suprima-se na MP nº 599 de 27 de dezembro de 2012, as letras "f", "g" e "h", do inciso I, do § 3º, do art. 8º.				
JUSTIFICATIVA				
Aplicar alíquota de redução de até 7%, mantendo o diferencial que existe entre as regiões Sul e Sudeste e as regiões menos desenvolvidas, Norte, Nordeste e Centro-Oeste.				
PARLAMENTAR				
Sala das Sessões,				
 Deputado SANDRO MABEL FMDB/GO				



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 19/12/2013, às 15:24
 Paula Teixeira - Mat. 255170
CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00017

DATA 29/01/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27/12/2012			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º, o § 4º, a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 4º Como forma de compensação das perdas inerentes à redução gradual das alíquotas do ICMS é permitido ao ente federativo o repasse de parte do recurso, estabelecido no *caput*, ao contribuinte, com contrato firmado de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros em vigor.

Inclua-se no inciso I, do art. 3º:

Art. 3º.

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, resguardando os contratos firmados entre os Estados e contribuintes;

Inclua-se no inciso II, do art. 8º:

Art. 8º.

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do *caput*, e dos créditos tributários a eles relativos, sendo assegurados plena eficácia até o término dos contratos de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros vigentes;

Dê-se ao art. 21º, a seguinte redação:

Art. 21. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata

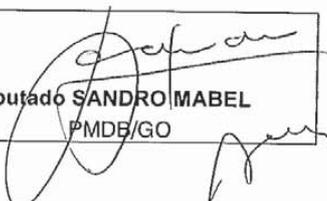
o art. 20, caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação, resguardado os contratos vigentes de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros firmados junto aos contribuintes;

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como finalidade assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados junto aos investidores/contribuintes em contrapartida aos investimentos realizados ou em andamento. Justifica-se a alteração como forma de manter a segurança jurídica, tendo em vista a preservação do direito adquirido dos contratos firmados.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,


Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Recebido em 4/2/2013, às 15:25h
Paula Telxela - Mat. 255170

MPV 599

00018

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 de 27 de dezembro de 2012.			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, em parte, os incisos I, II e III do § 3º do art. 8º da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2017;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro 2018 a 31 de dezembro de 2021;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2029;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2030;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro 2017 a 31 de dezembro de 2019;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2020; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019; e

L. Anjo de Comissões MISTAS I

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA

A falta de uma eficaz política industrial por parte do governo central em favor do desenvolvimento regional, onde sejam levadas em consideração as diferenças de cada região e, ainda, as injustas transferências, seja na forma de benefícios federais, seja por meio de recursos para financiamentos, não deixam aos Estados menos favorecidos outra alternativa senão buscar as suas próprias formas de desenvolvimento econômico. Tudo isso aliado ao fato de que os fundos constitucionais são muito exigentes quanto a cadastro e garantias e dificultam as liberações de crédito

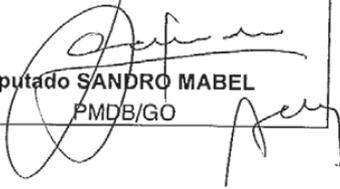
As políticas de desenvolvimento adotadas pelos Estados emergentes buscam agregar valor à sua produção, abandonando o "status" de simples fornecedores de matéria prima e/ou compradores de produtos acabados (modelo centro-periferia representado principalmente pelos estados do Sudeste) e têm alcançado resultados satisfatórios no sentido de gerar emprego e renda.

Para consecução dessas políticas de desenvolvimento o instrumento de que os Estados dispõem é o ICMS, razão da alteração proposta nesta emenda relativamente ao inciso I, que alonga o prazo para redução das alíquotas e fixa a alíquota em 7% (sete por cento) a partir de 2030.

Já as modificações propostas nos incisos II e III ensejam tornar mais próximos os prazos de transição para as alíquotas finais, de 7% (sete por cento) e 4% (quarto por cento).

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,



Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 14/2/2013 às 15:24
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, os seguintes artigos, dando-lhe as seguintes redações:

Emenda Modificativa

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - aos resultados mencionados no inciso I deste artigo deverá ser considerada, ainda, a balança comercial de exportação de produtos primários e semi-elaborados, reputando incidente a tributação a título de ICMS, mediante a aplicação da alíquota vigente em período anterior a 1997, com a finalidade exclusiva de aferição dos valores a serem transferidos;

III - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

IV - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, verificada no quadriênio

[Assinatura]

Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos enquanto existirem as perdas de arrecadação mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB e ao IGP-DI, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

II - alterada a redação do § 6º do artigo 3º, conforme redação seguinte:

"Art. 3º

§ 6º O valor a ser distribuído a título de prestação do auxílio financeiro corresponderá à totalidade das perdas verificada em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória."

III - alterado o caput do artigo 4º e inserido o parágrafo único ao citado preceito, como segue:

"Art. 4º Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar até o dia 30 de julho de cada ano os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

Parágrafo único A unidade federada poderá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as divulgações mencionadas no caput deste artigo, manifestar-se de forma escrita e motivada contra as referidas divulgações, caso em que o valor provisionado para transferência será recolhido em seu favor."

IV - alterado o caput do artigo 6º, conforme redação seguinte:

"Art. 6º Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas fundadas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

....."

V – alterado o § 2º do artigo 8º, bem como o inciso I do § 3º do referido artigo, conforme assinalado:

“Art. 8º

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, após a manifestação expressa da Secretaria Executiva do CONFAZ, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do caput, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º

I –

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018;

.....”

VI – alterado o caput do artigo 9º, na forma indicada:

“Art. 9º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de estimular o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas, reduzir as perdas da vantagem comparativa decorrentes da redução das alíquotas interestaduais e reduzir as desigualdades regionais, por meio de financiamento de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre as regiões e dinamização da atividade econômica local.”

VII – alterado, na íntegra, o artigo 15, como adiante indicado:

“Art.15. Os recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 13 e daqueles tratados pelo art. 20 serão destinados às unidades federadas integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º A distribuição dos recursos estabelecida no caput deste artigo será determinada mediante a aplicação de coeficiente, que será obtido a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de quarenta e cinco por cento; e

III - da sua participação territorial em relação ao total da área territorial total do grupo, com peso de quarenta e cinco por cento.

§ 2º Do montante destinado a cada unidade federada setenta e cinco por cento serão creditados a fundo perdido da União.”

VIII - alterado o caput do artigo 20, com a redação consignada:

“Art. 20. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo II com o objetivo de estimular o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas, reduzir as perdas da vantagem comparativa decorrentes da redução das alíquotas interestaduais e reduzir as desigualdades regionais, mediante o custeio de programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre as regiões e dinamização da atividade econômica local.

.....”

IX - alterada na íntegra a redação do artigo 22, como assinalado:

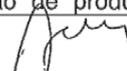
“Art. 22. Os recursos previstos nos Anexos I e II desta Medida Provisória serão atualizados com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV por ocasião do repasse às unidades federadas.”

X - acrescentado o artigo 24, com a seguinte redação:

“Art. 24. Os recursos previstos nesta Medida Provisória deverão, necessariamente, ter previsão em lei orçamentária anual.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, tem por finalidade compensar as perdas futuras dos governos regionais em razão da unificação da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS cobrado das mercadorias transportadas de um Estado a outro. De acordo com a previsão contida na MP, o critério para determinar os valores a serem compensados terá como base a balança interestadual de operações e prestações destinada a contribuintes do ICMS (artigo 2º, I). Todavia, tal critério trará maior benefício aos Estados industrializadores em detrimento dos demais Estados brasileiros, que são maioria e pertencentes às regiões menos desenvolvidas do país. Portanto, para que haja compensação de forma justa e equânime deve-se considerar a balança comercial de exportação de produtos



primários e semi-elaborados.

Por sua vez, a Medida Provisória adota como critério para atualização das parcelas mensais a serem transferidas (art. 2º, II) a variação média do Produto Interno Bruto – PIB. Ocorre que a variação do PIB retrata o crescimento real da economia, não se tornando instrumento hábil para corrigir a desvalorização da moeda. Desta maneira é necessária a adoção de um índice que venha efetivamente a corrigir o valor monetário transferido, que neste caso, deve ser o Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

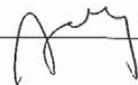
De acordo com o texto original o auxílio financeiro estará limitado ao valor de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de Reais) por ano, cuja distribuição aos Estados e Distrito Federal será realizada de forma proporcional às perdas e serão devidas pelo período de vinte anos. (§ 1º, art. 2º c/c 6º, art. 3º). Essa limitação gerará inúmeros prejuízos aos Estados haja vista que o auxílio não corresponderá à totalidade das perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas do ICMS, razão pela qual o auxílio deverá cobrir a totalidade das perdas e enquanto essas perdurarem.

O artigo 4º determina que o Ministério da Fazenda divulgue anualmente os resultados da balança interestadual apurada e os valores a serem transferidos a título de auxílio financeiro. Assim, ficará ao arbítrio do Ministério da Fazenda a escolha da data para a divulgação de dados de suma importância para as unidades federadas, o que dificulta a gestão financeira dos Estados. Além disso, não está sendo viabilizada a possibilidade de contestação por parte dos Governos Estaduais quanto aos valores apresentados pelo Ministério da Fazenda, o que se corrige com a introdução do parágrafo único ao artigo 4º onde se concede prazo para que as unidades federadas se manifestem quanto às divulgações previstas.

Por outro lado, o artigo 6º, em seu *caput*, autoriza a União, por ocasião da entrega dos recursos, a deduzir os valores relativos às dívidas vencidas e não pagas pela respectiva unidade federada. Para que não gere dúvidas quanto ao tipo de dívida a ser compensada, alterou-se a redação para a expressão DÍVIDA FUNDADA, evitando-se que futuramente as compensações venham a abranger todo e qualquer tipo de dívida pública.

Por sua vez, no § 2º do artigo 8º inseriu-se a necessidade de manifestação da Secretaria Executiva do CONFAZ nos casos em que venha a ocorrer a vedação ao auxílio financeiro quando constada pela União ou qualquer unidade federada a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação. Quer-se, novamente, garantir o direito à ampla defesa, que neste caso, será manifestada por intermédio do CONFAZ.

Finalmente, para que essas medidas entrem em vigor, haverá necessidade de que, primeiramente, o Senado aprove Resolução com as novas alíquotas do ICMS (art. 8º, inciso III e § 3º, inciso I). Entendemos que as alíquotas previstas para as operações originárias das regiões N, NE, CO e Espírito Santo devem ter seu limite máximo em sete por cento (art. 8º, § 3º, inciso I), preservando-se a assimetria das alíquotas entre as regiões. É preciso conceder tratamento desigual entre os desiguais, pois assim estaremos fomentando o desenvolvimento econômico das regiões menos desenvolvidas, finalidade maior dessa Medida Provisória.



Quanto ao Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR previsto nos artigo 9º a 22 da Medida Provisória efetuou-se alguns ajustes em seus preceitos em razão dos seguintes fundamentos:

A Medida Provisória em comento tem por finalidade financiar a execução de investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local (art. 9º, Anexo I), bem como destinar recursos para ações vinculadas ao FDR a serem entregues aos Estados e ao Distrito Federal para custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local (art. 20 - Anexo II). Portanto, esse Fundo irá beneficiar todas as unidades federadas indistintamente, ou seja, os recursos também atenderão aos estados mais desenvolvidos, o que desviaria o objetivo primacial do Fundo que é a redução das desigualdades regionais. Assim, para que o FDR não venha a se transformar em fundo de fomento à atividade econômica em geral e, respeitando-se a previsão contida em nossa Magna Carta que assim estabelece:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

.....”;

entendemos que os recursos previstos no artigo 9º e 20 devem ser destinados, exclusivamente, às unidades federadas integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, estaremos promovendo o estímulo ao desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas, a redução da perda da vantagem comparativa, decorrente da redução das alíquotas interestaduais e a redução das desigualdades regionais.

Dentro dessa conceituação, promovemos a alteração do artigo 15 para manter somente as unidades federadas integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como também a metodologia utilizada para a distribuição dos recursos, para incluir a variável 'área territorial' nos critérios escolhidos. A utilização desta variável justifica-se, pois quanto maior a área geográfica do Estado maior a infraestrutura e os custos necessários para disponibilizar e manter os serviços à população. Portanto, trata-se de uma importante variável de custos que não deve ser deixada de fora.

Além disso, a medida provisória não prevê a atualização dos valores estabelecidos para aporte do FDR, o que fizemos constar em nova redação do artigo 22, prevendo que os valores previstos nos Anexos I e II da Medida Provisória deverão ser atualizados com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV por ocasião do repasse às unidades federadas.

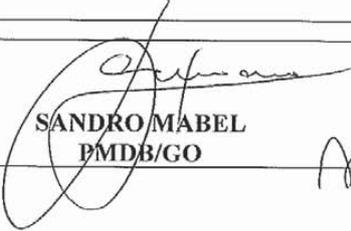
E, finalmente, como os recursos previstos nesta MP causarão impacto na



programação orçamentária e financeira dos entes federados, a atuação federal deverá ocorrer no nível da apuração e do repasse dos valores, sendo que a fiscalização da aplicação deve ocorrer na exceção, é que entendemos ser necessária a revogação integral do texto contido na redação original do artigo 22 e, considerar que vinte e cinco por cento dos recursos repassados venham a ser considerados como financiamento (§ 2º, art.15) e incluir (artigo 24) a obrigatoriedade, por parte do Governo Federal, de previsão em lei orçamentária anual os recursos mencionados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,



SANDRO MABEL
PMDB/GO





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00020

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012			
AUTOR Deputada Gorete Pereira – PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 103-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda prorroga por 10 anos o prazo contido no § 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, para permitir o Ministério dos Transportes de manter os repasses para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR dos recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição relativas à Fundação Rede Ferroviária Federal de Seguridade Social – REFER, dos empregados transferidos à empresa METROFOR por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza para o Estado do Ceará.

Em 1997, estabeleceu-se em convênio celebrado entre a União e o Estado do Ceará para a transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, ficou estabelecido que à União, após a transferência e autorização legislativa específica, caberia o repasse dos recursos para pagamento de pessoal, encargos sociais e benefícios da REFER e do Plano de Auxílio ao Trabalhador – PAT, calculados com base no efetivo transferido da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza – STUFOR, nos patamares de valores praticados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Com a edição da Lei nº 9.603/1998, ficou o Ministério dos Transportes, por intermédio da CBTU, autorizado a repassar ao

ASSINATURA

Emenda MP 599 - Metrofor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/2/2013 às 16:50
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012			
AUTOR Deputada Gorete Pereira - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

METROFOR os recursos para pagamento de pessoal até dezembro de 2001.

A transferência do sistema ferroviário de passageiros da CBTU/STU-FOR para o Governo do Estado do Ceará deu-se em 2002, por meio da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. No processo de Estadualização, foram transferidos para o METROFOR, por sucessão trabalhista, 363 empregados.

Nos termos do convênio firmado, a União, via CBTU, deveria repassar ao METROFOR os recursos necessários ao integral pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos e benefícios, até 12 meses após a conclusão das obras – Linhas Sul (Maracanaú) e Oeste (Caucaia). Conforme previsto no mencionado instrumento, caso houvesse necessidade de prorrogação de prazo, por razões não exclusivas do Estado, a CBTU providenciaria junto à União, a garantia dos compromissos assumidos anteriormente, até a nova data de conclusão do Projeto.

Apesar do compromisso firmado com a União, o convênio não possui força de lei, sendo necessário um instrumento legal que permita o repasse de recursos para pagamento da folha de pessoal, encargos e benefícios, até a efetiva conclusão das obras do METROFOR, linha Sul e Oeste.

Considerando-se os atrasos na conclusão das obras do METROFOR e a fim de garantir o repasse de recursos para o pagamento dos empregados oriundos da CBTU, oferecemos a presente emenda.

ASSINATURA

1 1
Emenda MP 599 - Metrofor



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº599/2012

Autor
OSMAR SERRAGLIO

Partido
PMDB

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir os **Bancos de Desenvolvimento Públicos e Agências de Fomento** como **Agentes Operadores do Fundo de Desenvolvimento Regional-FDR**, instituído pela Medida Provisória nº 599, de 27.12.2012, passando os Artigos 10, 17 e 20, a ter a seguinte redação:

Art. 10. O FDR terá como agentes operadores, instituições financeiras oficiais federais, bancos de desenvolvimento interestaduais, estaduais e agências de fomento, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências: (...)

Art. 17. As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração dos agentes operadores, conforme Art. 10º, desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. (...)

§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica aos agentes operadores a que se refere o Art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus os agentes operadores a que se refere o art. 10, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Cabe considerar que os Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento são instituições públicas especializadas em crédito de longo prazo para o desenvolvimento, e certamente envidarão esforços em conjunto com instituições financeiras federais para que os recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional cumpram com o seu propósito.

Ampliam-se, deste modo e com a qualidade necessária, as potencialidades do referido fundo em atingir seus objetivos quanto ao financiamento a projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

Os Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento são órgãos integrados à estrutura pública interestadual ou estadual de formulação e execução de políticas e programas de desenvolvimento regional, assim como são operadores dos sistemas financeiros estaduais e também de recursos do sistema BNDES. Esta é uma qualidade importante de integração para que seja possível explorar sinergias no esforço comum do desenvolvimento das regiões, entre as políticas federal e regional de cada Estado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 09/02/2013 às 10:08
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Outro aspecto relevante para que os Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento integrem-se aos esforços do Fundo de Desenvolvimento Regional é o histórico e a reconhecida competência técnica destas instituições na operação de linhas de financiamento de longo prazo para projetos de desenvolvimento, sendo esta, importante finalidade de suas existências.

Algumas dessas instituições possuem experiência de mais de 50 anos na formação e consolidação do parque fabril e da economia agropecuária de seus estados. Isso faz delas, importantes instituições que agregam profundo conhecimento da economia de suas regiões, de suas áreas deprimidas, carências, necessidades e oportunidades de ação e investimento (fator local).

Por este motivo, os Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento são capazes, de forma inequívoca, de colaborar na identificação e orientação de projetos a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento, e na fiscalização e comprovação da regularidade e eficácia dos projetos sob sua orientação. Sob o quesito técnico sobressai também, a contribuição para o detalhamento das condições operacionais dos recursos do Fundo

Considere-se, ainda, a importância de os agentes operadores do Fundo terem presença garantida nos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento, citados no parágrafo único do Art. 19 da MP.

Por fim, e não menos importante, cabe citar que os Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento contribuirão na promoção e divulgação das ações do Fundo de Desenvolvimento Regional, ampliando, em suas esferas de influência e marketing, as possibilidades de seu sucesso operacional.


OSMAR SERRAGLIO
DEPUTADO FEDERAL

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima PSDB/SP			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente, onde couber, à Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, ressalvadas as despesas realizadas no âmbito do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura - FNII, na forma definida nesta Lei.

§ 1º O Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura, de natureza contábil, será composto pelos juros pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Plano de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal, sendo que cada ente federado terá uma conta segregada composta por seus recolhimentos.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão movimentar os recursos do FNII até o limite de suas respectivas contas segregadas, constituídas por seus próprios recolhimentos, nos termos do § 1º.

§ 3º A permissão para utilização de recursos por cada Estado e pelo Distrito Federal será realizada em cada projeto, ao amparo de acordo entre cada ente federado e a União, tendo por objetivo, exclusivamente, a realização de investimentos em saneamento, infraestrutura viária urbana, rodovias, portos e aeroportos.

§ 4º A aplicação dos recursos pelo ente federado poderá ser realizada na forma de aplicação direta em despesas públicas, participação em concessões, integralização de contrapartidas em parcerias público-privadas, participação acionária em empresas controladas pela União ou pelo Estado ou Distrito Federal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5 / 2 / 2013, às 15h21
Thiago Castro, Mat. 229754

§ 5º O desvio na aplicação dos recursos mencionados no parágrafo 4º para aplicações diversas das acordadas entre o ente federado e a União será penalizada com a imediata paralização das liberações e suspensão por 3 (três) anos do acesso aos recursos do FNII.

§ 6º O FNII será gerido pelo Ministério da Fazenda, podendo ser assistido para tanto, por instituição financeira oficial.”

Justificação

Há anos, a taxa de investimento da economia brasileira se situa em torno de 19% do PIB. Segundo as últimas estimativas, em 2012 registrou-se um percentual inferior a esse patamar. Trajetórias de crescimento mais robustas tornam imperiosa a elevação para cerca de 22% do PIB. As desonerações de impostos e contribuições promovidas mostraram-se nitidamente insuficientes para alavancar investimentos, principalmente em função das deficiências de infraestrutura.

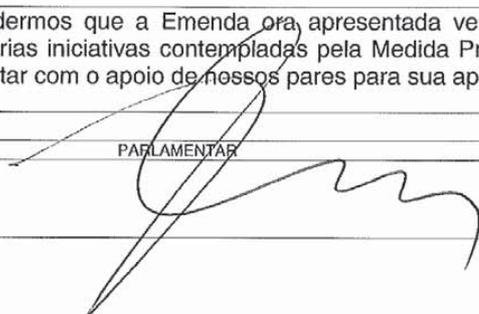
A complexidade do sistema e a elevada carga tributária brasileira constituem outra barreira fortíssima ao crescimento. Ao mesmo tempo em que se busca um amplo entendimento envolvendo a União, os Estados e o Distrito Federal na direção do aperfeiçoamento do principal imposto estadual, o ICMS, reconhece-se a necessidade de se promover a reforma, sem desestabilizar as finanças dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A Medida Provisória nº 599, de 2012, dispõe sobre alterações nas alíquotas do ICMS incidentes nas operações interestaduais, acompanhadas de mecanismos de compensação das perdas e de indução de investimentos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Complementarmente a essa Medida Provisória, o governo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, tratando de alterações em alguns parâmetros - indexador e taxa de juros - utilizados na renegociação das dívidas dos Estados e dos Municípios amparadas pela Lei nº 9.496, de 1997, e pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001 . Entendemos que a Emenda que ora apresentamos vem reforçar a capacidade de investimento dos Estados, tendo em vista que prevê a formação de um Fundo de Investimentos em Infraestrutura, de natureza contábil, formado pela receita da União pelos pagamentos efetuados. Abre-se a possibilidade de esses recursos serem investidos tanto diretamente, como na participação de concessões ou Parcerias Público-Privadas - PPPs, ou mesmo na aplicação de recursos em empresas federais ou estaduais. Em todos os casos, para preservar uma ótica nacional, a destinação dos recursos será realizada mediante acordo entre a União e cada agente federado.



Por entendermos que a Emenda ora apresentada vem complementar e aperfeiçoar as meritorias iniciativas contempladas pela Medida Provisória nº 599, de 2012, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Substituição de Apoio às Condições Fiscais
 Proposta por S/2.2013 de 1.657
 Paulo Teixeira - Mat. 2551

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO § 4º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
<p>Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º As condições referidas nas alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota nunca inferior a 4% e superior a 7% , a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)</p>				
Justificação				
<p>O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.</p> <p>A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.</p>				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly stylized and cursive. To the left of the signature, there are two short horizontal lines on a baseline, possibly representing initials or a date.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Func. Público em S/2/2013, às 16:54
 Paula Teixeira - Mat. 255170

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Hugo Leal – PSC/RJ			Nº PRONTUÁRIO	
1(x) SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO §§ 3º, 4º e 5º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA				
<p>Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:</p> <p>I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:</p> <p>a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p> <p>e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;</p> <p>f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;</p> <p>g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;</p> <p>h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.</p> <p>II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:</p> <p>a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.</p>				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal. A assinatura é fluida e cursiva, com uma grande curva inicial que se fecha para cima e para a esquerda, envolvendo a palavra 'ASSINATURA'.



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2013, às 16h
Ivanilde
MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de c			
AUTOR DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ			Nº PRONTUÁRIO	
1(x) SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO §§ 3º, 4º e 5º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA				
<p>Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:</p> <p>I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.</p> <p>§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”</p> <p>Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.</p>				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

/ /



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Míst
Recebido em 4/2/2012, às 16h
Ivanilde Matr.: 46544

MPV 599

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(x) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO §§ 6º e 7º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA				
Dê-se ao § 6º do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:				
“§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.”				
Acrescente-se o § 7º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:				
“§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA.”				
Justificação				
As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

ASSINATURA

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

_ / _ / _



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/2/2012, às 11h
Ivanilde / Matr.: 41

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

DATA 05/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012		
AUTOR DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ				Nº PRONTUÁRIO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º e 3º caput	PARÁGRAFO § 4º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
<p>Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, “caput” e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:</p> <p>I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;</p> <p>II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;</p> <p>III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:</p> <p>a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012, e</p> <p>b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.</p>				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.”

...

“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA

_ _ _



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subseção de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 27/12/12
Ivanilde / Matr.: 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00028

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ				Nº PRONTUÁRIO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 10 <i>Caput</i>	PARÁGRAFO §§ 1º e 2º artigo 20	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
<p>Dá nova redação ao <i>caput</i> do artigo 10 da Medida Provisória 599/2012, mantidos seus incisos:</p> <p>“Art. 10 O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:”</p> <p>Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 20 da Medida Provisória 599/2012:</p> <p>“§ 1º Os recursos referidos no <i>caput</i> poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.</p> <p>§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.”</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.</p>				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Deputada Cida Borghetti- PP / PR				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012, para alterar seu § 6º e acrescentar novo § 7º com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2013 às 11h16
Gigliola Ansiliero, Mar. 257129

dezembro de 2012, visa, assim, aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Deputada Cida Borghetti- PP / PR				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 2012, para alterar seus §§ 3º e 4º bem como para excluir seu § 5º, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

- I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:
- onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
 - dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
 - nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
 - oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
 - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
 - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
 - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
 - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

- onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2013 às 17:26

Gigliola Ausiliero, Mat. 257129

- b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Deputada Cida Borghetti- PP / PR				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012, e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/02/2012 às 11h
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes." (NR)

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da

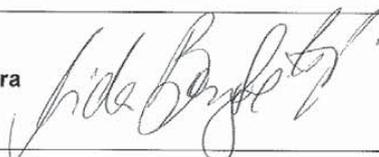
unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 5/2/13, às 12:22
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal." (NR)

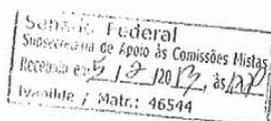
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL



MPV 599

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o artigo 2º, bem como o *caput* e o § 4º do artigo 3º, da Medida Provisória nº 599, de 2012, para conferir-lhes a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor o resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes." (NR)

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações

cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outrossim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

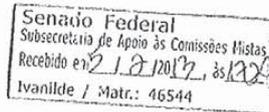
A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL



MPV 599

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da

Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes." (NR)

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....
 § 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de

incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

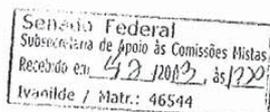
Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal stroke, positioned to the right of the 'Assinatura' label.



CONGRESSO NACIONAL



MPV 599

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 599, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. . Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º. O benefício referido nas condições do caput será concedido pela Secretaria da Receita Federal unicamente aos contribuintes que formalizarem suas desistências em relação aos direitos provisórios a eles consignados nas respectivas ações judiciais.

§ 2º. Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

§3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da

opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/02/2012, às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o *caput* do artigo 10 e os §§ 1º e 2º do artigo 20, todos da Medida Provisória 599 de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....” (NR)

“Art. 20.....”

§ 1º Os recursos referidos no *caput* poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, o seguinte art. 25.

"Art. 25. Na elaboração de ato de iniciativa do Poder Legislativo que resulte em eventuais perdas de receitas de competência estadual deverá, necessariamente, ser indicada a fonte de custeio total e a sua correspondente compensação.

Parágrafo único A aprovação do ato mencionado no caput deste artigo dependerá da manifestação das unidades federadas, por meio da Secretaria Executiva do CONFAZ, que se posicionará quanto as perdas e a correspondente compensação previstas no ato."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer que o Poder Legislativo, ao apresentar ato que resulte em eventuais perdas de receitas de competência estadual, deverá, necessariamente, indicar a fonte de custeio total e a sua correspondente compensação.

Com essa iniciativa pretende-se harmonizar os atos do Legislativo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando os seguintes pressupostos: ação planejada e transparente; prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar e, obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita.

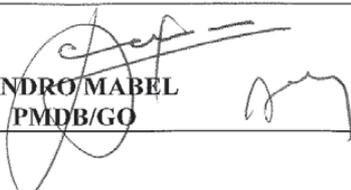
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2013, às 17:44
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Entendemos, ainda, ser necessária a manifestação das entidades federadas, haja vista que essa mesma norma (LC 101/2000), ao impor metas, limites e condições para a gestão das Receitas e das Despesas, obriga os governantes a assumirem compromissos com a arrecadação e gastos públicos. Assim, a possibilidade de eventual perda de receita sem a correspondente contrapartida poderá provocar sérios prejuízos financeiros e econômicos à UF, possibilitando, inclusive, a penalização do ente administrativo e seus gestores.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,



SANDRO/MABEL
PMDB/GO

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 5/2/2013 às 18:08 Paula Teixeira - Mat. 255170		MPV 599 00038	
		Data		Proposição Medida Provisória nº 599/2012	
Autor Deputado JUNJI ABE		Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva		<input type="checkbox"/> Substitutiva		<input type="checkbox"/> Modificativa	
		<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		<input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página		Artigo 18		Inciso IV	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					
Adiciona-se, no art. 18 da referida Medida Provisória nº. 599 de 2012: "Art. 18....."					
IV - garantir prioridade ao atendimento de projetos de investimentos destinados aos municípios cujo coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios seja menor ou igual 2.0.					
JUSTIFICAÇÃO					
À redação do art.18 da referida Medida Provisória, deverá ser acrescentado às atribuições do Comitê Gestor do Fundo Desenvolvimento Regional para garantir prioridade aos municípios cujo coeficiente individual do FPM seja menor ou igual 2.0. O que assegurará, dentre as atribuições elencadas na medida, prioridade aos projetos de investimentos destinados aos municípios que mais necessitam de desenvolvimento para reduzir as desigualdades regionais estipuladas por essa MP.					
CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
		Deputado JUNJI ABE		SP	PSD
DATA		ASSINATURA			
05/02/13					



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599, de 2012
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Art. 3º
Parágrafos 6º e 7º	Inciso
	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

Justificação

A presente emenda visa aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

As Federações bem sucedidas contam com o apoio dos seus governos centrais na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio de seus entes, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade. Sensível à situação pela qual passam os entes federados brasileiros, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades nas quais a arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

Não há risco de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2013 às 11:00

057610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599, de 2012			
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 7º:

"Art. 3º

§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

A presente emenda visa a previsão de que o valor máximo da prestação de auxílio financeiro prevista no § 6º da Medida Provisória seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real do montante determinado no referido parágrafo.

As Federações bem sucedidas contam com o apoio dos seus governos centrais na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio de seus entes, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade. Sensível à situação pela qual passam os entes federados brasileiros, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades nas quais a arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

A coerência com esse objetivo impõe que haja um limite realista para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.

Não há risco de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 11:00
Anexos: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG			Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º e 3º caput	PARÁGRAFO § 4º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
<p>Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, “caput” e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:</p> <p>I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;</p> <p>II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;</p> <p>III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:</p> <p>a) calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e</p> <p>b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se às alíquotas interestaduais vigentes em 2012.</p> <p>IV - o montante referente a cada ano será:</p>				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.”

...

“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG			Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º e 3º caput	PARÁGRAFO § 4º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, “caput” e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:				
“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:				
I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;				
II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;				
III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:				
a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012, e				
b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.”

...

“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

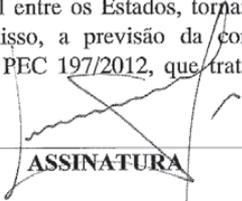
Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG			Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO §§ 6º e 7º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA				
Dê-se ao § 6º do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:				
“§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.”				
Acrescente-se o § 7º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:				
“§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA.”				
Justificação				
As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.				

Emenda III MP 599 31 JAN 2013



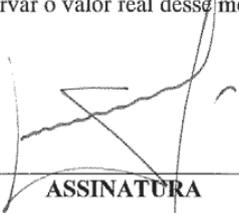
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.


ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG			Nº PRONTUÁRIO 256	
1(x) SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO §§ 3º, 4º e 5º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA				
<p>Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:</p> <p>I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.</p> <p>§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”</p> <p>Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.</p>				

Emenda IV MP 599 31 JAN 2013



CONGRESSO NACIONAL

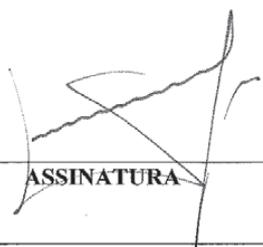
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.


ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG			Nº PRONTUÁRIO 256	
1(x) SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO §§ 3º, 4º e 5º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA				
<p>Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:</p> <p>I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:</p> <p>a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;</p> <p>e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;</p> <p>f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;</p> <p>g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;</p> <p>h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.</p> <p>II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:</p> <p>a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.</p>				

Emenda V MP 599 31 JAN 2013



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996

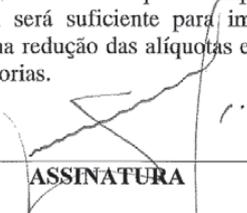


CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

(transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG			Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO § 4º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
<p>Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º As condições referidas nas alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)</p>				
Justificação				
<p>O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.</p> <p>A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.</p>				

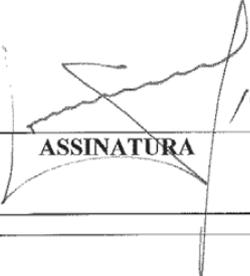
Emenda VI MP 599 31 JAN 2013



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG			Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO § 5º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:				
“§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”				
Justificação				
Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.				
ASSINATURA				

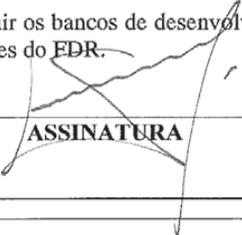


CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012		
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG				Nº PRONTUÁRIO 256
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 10 <i>Caput</i>	PARÁGRAFO §§ 1º e 2º artigo 20	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
<p>Dá nova redação ao <i>caput</i> do artigo 10 da Medida Provisória 599/2012, mantidos seus incisos:</p> <p>“Art. 10 O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:”</p> <p>Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 20 da Medida Provisória 599/2012:</p> <p>“§ 1º Os recursos referidos no <i>caput</i> poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.</p> <p>§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.”</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.</p>				
 ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria - /MG			Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º e 3º caput	PARÁGRAFO § 4º	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
<p>Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, “caput” e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:</p> <p>I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor o resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;</p> <p>II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;</p> <p>III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:</p> <p>a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.</p>				

Emenda IX MP 599 31 JAN 2013



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

...

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outrossim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.



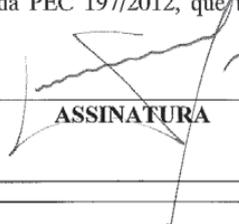
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.



ASSINATURA

MPV 599

EMENDA Nº
(à MPV nº 599, de 2012)

00050

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 10 O FDR terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais públicas, estaduais, interestaduais e federais, inclusive as instituições financeiras de desenvolvimento e as agências de fomento estaduais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....”(NR)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 17 As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração dos agentes operadores desses recursos a que se refere o art. 10, nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.”(NR)

Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 20

§ 1º Os recursos referidos no *caput* poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica aos agentes operadores a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus os agentes operadores a que se refere o art. 10, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....”(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 15:05
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

A gestão dos instrumentos de promoção do desenvolvimento regional deve ser descentralizada regionalmente. Entretanto, a Medida

Provisória (MPV) nº 599, de 2012, estabelece, em seu art. 10, que o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) “terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo”.

Essa redação exclui os bancos estaduais, comerciais e de desenvolvimento, as agências de fomento estaduais, que também são instituições financeiras, segundo o Banco Central do Brasil, e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). A alteração em tela trará capilaridade ao processo, contribuindo para que esses recursos possam fomentar o desenvolvimento regional. É necessário ressaltar que essas instituições financeiras estaduais – e interestadual, no caso do BRDE – têm forte presença em seus respectivos Estados.

Esses organismos conhecem bem as economias estaduais e as vocações econômicas dos municípios onde atuam. Além disso, elas possuem qualificação técnica para serem agentes operadores do FDR, que deveria ter como agentes financeiros não somente as instituições federais, mas também instituições financeiras públicas, estaduais e interestaduais. Isso facilitará a chegada dos recursos aos tomadores finais, contribuindo para a concretização dos investimentos necessários ao crescimento econômico dos Estados e municípios.

No entanto, pela forma como está redigido o art. 10 da MPV nº 599, de 2012, somente instituição financeira oficial federal poderá atuar como agente operadora do FDR, o que, na prática, exclui a possibilidade de participação de outras instituições financeiras públicas que não sejam federais, mas que podem contribuir de forma inequívoca para o desenvolvimento dos entes da Federação.

Assim sendo, cumpre mudar a redação do art. 10. A alteração do conteúdo do art. 10 da MPV, por sua vez, leva à necessidade de se modificar o art. 17 e o art. 20, §§ 1º e 2º, haja vista que esses dispositivos fazem menção à instituição financeira oficial federal que será a agente operadora do FDR. Propomos que se faça menção não à instituição financeira federal, mas sim aos agentes operadores do FDR, nos termos do art. 10 da MPV.

São essas as razões pelas quais peço aos Nobres Parlamentares o apoio para essas alterações da MPV nº 599, de 2012.

Sala da Comissão,


Senador CASILDO MALDANER


Senadora Ana Amélia
PP-RS



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013 às 11:43
Paula Teixeira - Mat. 253170

MPV 599

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA

PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013 às 11:43
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa

redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR


MARCUS PESTANA

PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013, às 11:43
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º e 3º caput	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor o resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre

contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a

edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outrossim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a

Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR


MARCUS PESTANA PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 02/2013 às 11:43
 Paula Teixeira - Mat. 235170

MPV 599

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

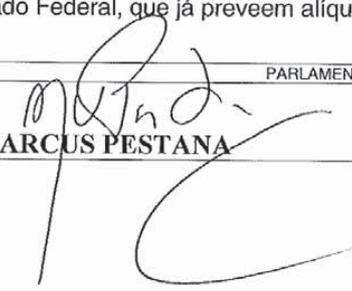
Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

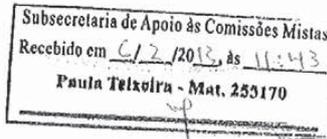
PARLAMENTAR


 MARCUS PESTANA

PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL



MPV 599

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor MARCUS PESTANA	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, a preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos

definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR


MARCUS PESTANA

PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 11:43
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor	n.º do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de

dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Justificação

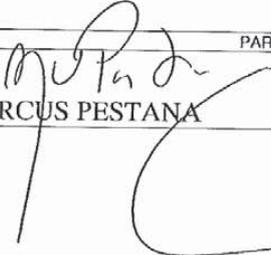
O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas

como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR


MARCUS PESTANA

PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013 às 11:43
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor	n.º do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

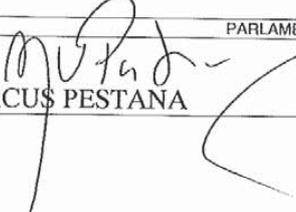
O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR


MARCUS PESTANA

PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013 às 11:48
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor	n.º do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo 6º e 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

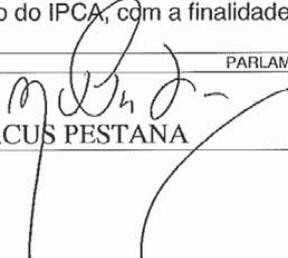
Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de

comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR


MARCUS PESTANA

PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 11:43
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor	n.º do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

- a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e
- b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas

interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

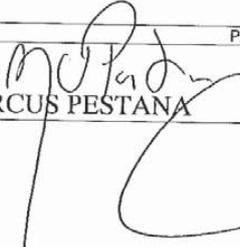
Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro

mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR


MARCUS PESTANA

PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013 às 11:43
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do

processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR


MARCUS PESTANA

PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599, de 2012			
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 8º	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §5º do Art.8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

"Art. 8º

§ 5º SUPRIMIDO

Justificação

A presente emenda visa, ao suprimir o parágrafo 5º do Art. 8º adotar, para as operações interestaduais com produtos importados, os mesmos critérios propostos pela MP 599/2012 para as demais operações, objetivando a unificação do ICMS em 4% para todos os produtos e não só para importados.

A Resolução do Senado de nº 13 de 25 de abril de 2012, que estabeleceu a alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) para as operações com bens e mercadorias importados do exterior criou dificuldade para controle das operações interestaduais como um todo, já que a aplicação de alíquota diferenciada, entre os produtos nacionais e nacionalizados, inviabilizou o controle dessas operações pelas unidades federadas, além do acúmulo de crédito por parte das empresas importadoras, que recolhem 17% ou 18% no desembarço das mercadorias em determinadas unidades federadas, e quando da remessa para outras recolherá apenas 4%.

PARLAMENTAR

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 6/2/2013, às 13:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599, de 2012			
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3 modificativa <input type="checkbox"/> 4 aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global				
Página	Art. 8º	Parágrafo 3º	Incisos I, II e III	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I, II e III, do §3º do Art.8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º

I – quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo com destino a contribuintes localizados nas regiões Sul, e Sudeste exceto o estado do Espírito Santo:

- a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- g) 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;
- h) 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;
- i) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022;
- j) 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023;
- k) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024;
- l) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025;
- m) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- n) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- o) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028.

II – quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, com destino a contribuintes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e estado do Espírito Santo:

- a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas:
recebido em 6/12/2013, às 11:20
Alexandre Morais, Mat. 258286

Assinatura

III - nas demais operações e prestações:

- a) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 8 (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 7% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- g) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;
- h) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;"

Justificação

A presente emenda visa minimizar os efeitos da diminuição das alíquotas interestaduais, tornando o prazo mais viável para a busca de alternativas na compensação de receitas que serão perdidas com a mudança promovida pelo Governo Federal, pois tal diminuição em operações e prestações interestaduais fará com que a maioria da Unidades Federadas tenha perdas volumosas de receitas advindas do ICMS nessas operações, afetando de forma significativa seu desenvolvimento econômico e social.

PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 599

00063

EMENDA Nº
(à MPV nº 599, de 2012)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.”

subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.
recebido em 6/12/2012, às 11h
Alexandre Morais, Mat. 258286

JUSTIFICAÇÃO

A gestão dos instrumentos de promoção do desenvolvimento regional deve estar a cargo do Ministério da Integração Nacional (MI), e não do Ministério da Fazenda. De acordo com o Decreto nº 7.472, de 4 de maio de 2011, que estabelece suas competências, cabe ao MI, entre outras funções, a formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento; o estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais; e o acompanhamento e a avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional.

O MI é também o responsável pelo estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento, importantes instrumentos da política de desenvolvimento regional. O FDR deverá, para ter maior eficiência, se somar a esses instrumentos já existentes, garantindo a organicidade e a complementaridade dos instrumentos.

Entretanto, a Medida Provisória (MPV) nº 599, de 2012, estabelece, em seu art. 9º, que o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) ficará vinculado ao Ministério da Fazenda. Consideramos equivocada essa vinculação. Dadas as funções do Ministério da Integração Nacional, o FDR deveria ficar a ele vinculado, já que o MI é a instituição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

encarregada de gerir a política de desenvolvimento regional no Brasil e estabelecer as diretrizes para o uso de seus instrumentos. Portanto, o texto do art. 9º da Medida Provisória nº 599, de 2012, deve ser modificado, razão pela qual peço aos Nobres Parlamentares o apoio para essa alteração.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Paulo Bauer, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e circulares.

Senador PAULO BAUER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 599

00064

EMENDA Nº
(à MPV nº 599, de 2012)

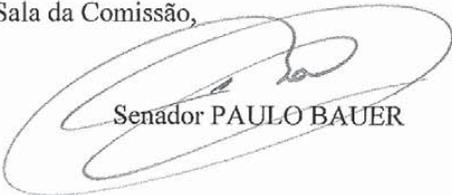
Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 599, de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV nº 599, de 2012, determina que o auxílio financeiro prestado aos Estados, Distrito Federal e Municípios seja deduzido da dívida vencida e não paga junto à União e sua administração indireta. Trata-se de prática já adotada pelo governo federal nas MPVs que compensam os Estados por conta da desoneração de ICMS incidente sobre as exportações.

Ocorre que a prática não parece fazer sentido, já que o auxílio visa compensar os Estados por conta da perda de arrecadação de ICMS decorrente de medidas que são também do interesse da União. No caso, trata-se de viabilizar a almejada convergência da alíquota interestadual do ICMS para 4%.

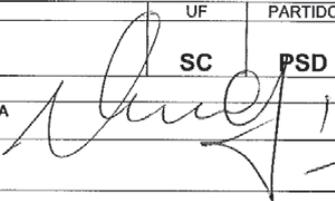
Sala da Comissão,

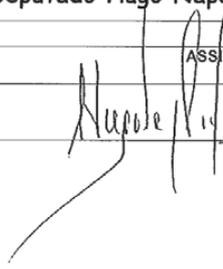


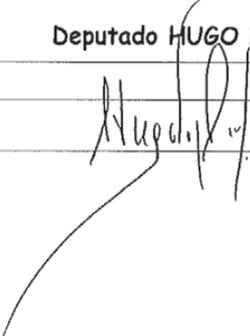
Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/12/2013, às 11:11
Alexandre Morais, Mat. 258286

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		secretaria de Apoio às Comissões Mistas bido em 15 / 2 / 20 13 às 15:26 Paula Telxela - Mat. 255170		MPV 599 00065	
		Data		Proposição Medida Provisória nº 599/2012	
Autor Deputado Onofre Santo Agostini			Nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva			<input type="checkbox"/> Substitutiva		
<input type="checkbox"/> Modificativa			<input type="checkbox"/> Aditiva		
			<input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página		Artigo 15		Inciso I	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					
Suprimir inciso I do art. 15 da referida Medida Provisória nº. 599 de 2012: "Art. 15....." "I- o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem acima do PIB per capita nacional;"					
JUSTIFICAÇÃO					
A redação do inciso I do art. 15 da referida Medida Provisória, fere o princípio da igualdade entre os entes da federação. É necessário que seja suprimido o referido dispositivo, pois o primeiro grupo será composto por unidades federadas acima do PIB nacional, dessa forma o tratamento torna-se desigual, vez que os efeitos da redação desse inciso seriam danosos, no que tange ao princípio federativo.					
CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF	
		Deputado Onofre Santo Agostini		SC	
				PSD	
DATA		ASSINATURA			
05/02/13					

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		Secretaria de Apoio às Comissões Mistas Sediado em <u>07/2/2013</u> , às <u>15:26</u> Paula Teixeira - Mat. 255170		MPV 599 00066
		Data		Proposição Medida Provisória nº 599/2012
Autor Deputado HUGO NAPOLEÃO		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva		<input type="checkbox"/> Substitutiva		
<input type="checkbox"/> Modificativa		<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 17	§		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescenta-se parágrafo ao art. 17 da Medida Provisória nº. 599 de 2012, renumerando-se os demais.</p> <p>“Art. 17.....”</p> <p>§ - Nas operações realizadas com recursos do FDR fica garantida a redução de taxas e encargos aos municípios cujo coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM seja menor ou igual 2.0.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Destarte a competência do Conselho Monetário Nacional em definir as condições prazos e demais critérios a serem aplicados nas operações realizadas com recursos do FDR, vislumbra-se a necessidade de garantir aos municípios de até 50 mil habitantes taxas e encargos diferenciados, com o intuito de proporcionar benefícios que implicarão na redução das desigualdades econômicas e sociais.</p>				
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO	
	Deputado Hugo Napoleão	PI	PSD	
DATA	ASSINATURA			
06/02/13				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Expedido em 07/2/2013, às 15:26 Paula Teixeira - Mat. 255170		MPV 599 00067	
 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
Data	Proposição Medida Provisória nº 599/2012		
Autor Deputado HUGO NAPOLEÃO		Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva		<input type="checkbox"/> Substitutiva	
<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa		<input type="checkbox"/> Aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 5	Artigo 10		Inciso II
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
O inciso II do artigo 10 da Medida Provisória nº. 599 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:			
"Art. 10....."			
"II- em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento e amparar, especialmente, as regiões mais desprovidas de desenvolvimento econômico e social".			
JUSTIFICAÇÃO			
Embora a existência de viabilidade econômica seja condição essencial para a realização de investimentos, é imprescindível que haja tratamento especial para as regiões mais desprovidas de desenvolvimento. Nesse sentido, é fundamental gerar oportunidades para que tais regiões possam galgar êxito em seus planos, especialmente no que diz respeito à construção de melhorias econômicas e sociais.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HUGO NAPOLEÃO	PI	PSD
DATA	ASSINATURA		
06/02/13			



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 5/2/2013 às 15:26
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00068

Data	Proposição Medida Provisória Nº 599/2012			
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Ξ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599 de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)
 (...)

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

Justificativa

A Medida Provisória nº 599/2012, publicada em 28/12/2012, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

De acordo com a citada Medida Provisória, os Estados ou o Distrito Federal que incorrer em perda de arrecadação em razão de futura redução das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais, fará jus a um auxílio financeiro por parte da União.

3.

Como condição a esse direito ao auxílio financeiro, a Medida Provisória estabelece uma tabela regressiva de alíquotas de ICMS, ainda a serem definida pelo Senado, de acordo com o Estado de origem.

Com efeito, de acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória em questão, "A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ."

Trata-se, portanto, de Medida baseada no intuito de acabar com a chamada guerra fiscal de ICMS.

Ocorre, contudo, que a norma legal em questão, § 4º do art. 8º, prevê que o auxílio financeiro será concedido somente se a alíquota de ICMS, relativamente às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, ficar definida em 12%.

Isso significa dizer que a Resolução do Senado Federal, relativa às alíquotas de ICMS, que vier a ser votada e aprovada no futuro, terá de fixar alíquota de 12% de ICMS nas operações e prestações oriundas da Zona Franca de Manaus, enquanto que, nas demais operações interestaduais, a referida alíquota será, em 2013, de 7% ou 12%, chegando a 4% em 2025:

Origem	Destino								
	Regiões Sul e Sudeste								
	2013	2014	2015	2016	2017	2018 a 2022	2023	2024	2025
Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo	12,00 %	11,00%	10,00%	9,00%	8,00%	7,00%	6,00%	5,00%	4,00%

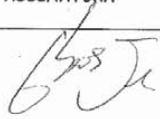
Origem	Destino								
	Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo								
	2013	2014	2015	2016	2017	2018 a 2022	2023	2024	2025
Regiões Sul e Sudeste	7,00%	6,00%	5,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%

Origem	Destino								
	Regiões Sul e Sudeste								
	2013	2014	2015	2016	2017	2018 a 2022	2023	2024	2025
Regiões Sul e Sudeste	12,00 %	9,00%	6,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%

4.

Nota-se, assim, evidente diferenciação entre as operações e prestações originadas na Zona Franca de Manaus, que a cada ano, já a partir de 2014, terão progressivamente maior margem de alíquota interestadual. De fato, fixada em 12% a alíquota interestadual, a cada ano as operações oriundas da Zona Franca de Manaus irão gerar maior crédito em função de sua compensação frente à alíquota das operações estaduais, gerando um diferencial competitivo equivalente à prática de guerra fiscal, negando, portanto, a própria premissa que justifica a edição da Medida Provisória.

Sendo assim, deve ser alterado o texto da Medida Provisória que trata dessa questão, retirando a menção às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
05/02/13			



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 02/2013 às 15:26
Pauta Tríplice - Mat. 255170

MPV 599

00069

Data	Proposição Medida Provisória nº 599/2012
------	--

Autor Deputado JUNJI ABE	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 22	caput		
--------	-----------	-------	--	--

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, no art. 22 da referida Medida Provisória nº. 599 de 2012:

"Art. 22....."

Parágrafo único – disponibilizará nos **sítios oficiais** e portal da transparência, a divulgação dos relatórios e prestação de contas junto ao CGFDR em conformidade com a legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 22 da referida Medida Provisória não especificou de forma clara, quanto a publicação do relatório e prestação de conta de modo a assessorar as atividades do CGFDR, para dar transparência e demonstrar a efetiva utilização dos recursos.

Nesse sentido, ressalta-se que a publicação é necessária para dar segurança jurídica e respaldo do CGFDR perante o público, vez que, trata-se de recursos públicos destinados ao incentivo para reduzir as desigualdades regionais e sociais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
05/02/13	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2013	Proposição Medida Provisória nº 599, de 2012
------------------	---

Autor Dep. RONALDO CAIADO /Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Suprima-se o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012, renumerando-se o inciso III para inciso II.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 599, de 2012, estabeleceu a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dentre outras providências.

O art. 3º estabeleceu, em seus incisos, três hipóteses que não ensejarão a prestação do auxílio financeiro. Entretanto, consideramos inapropriado excluir das hipóteses que ensejarão a prestação do auxílio financeiro o que consta do inciso II, "alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto", pois se a Constituição for alterada nesse sentido, nada mais adequado que prever a prestação do auxílio financeiro para evitar o desequilíbrio das finanças dos entes da Federação que possivelmente perderão arrecadação do ICMS.

Diante da importância da presente Emenda para a preservação do equilíbrio das finanças dos entes da Federação, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 599, de 2012.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões M.
 Recebido em 06/02/2013, às 14h
 Marcos Melo - Mat. 220834



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	Proposição Medida Provisória nº 599, de 2012
------------------	---

Autor Dep. RONALDO CAIADO /Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012:

"Art. 3º

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

JUSTIFICATIVA

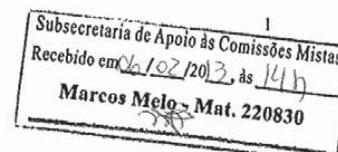
A Medida Provisória nº 599, de 2012, estabeleceu a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dentre outras providências.

O montante anual do auxílio foi estabelecido em R\$ 8 bilhões. Entretanto, consideramos que esse montante poderá não ser suficiente para cobrir as perdas efetivas de arrecadação do referido imposto. Assim, propomos, com o objetivo de proteger as economias dos entes da Federação, a elevação em R\$ 2 bilhões do referido montante, que passará para R\$ 10 bilhões anuais.

Diante da importância da presente Emenda para a preservação do equilíbrio das finanças dos entes da Federação, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 599, de 2012.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 599 / 2012			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

.....

. (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 15:27
Baume Matr.: 257683

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/2/2013 às 16:50
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	proposição Medida Provisória nº 599/12
--------------------	---

autor Deputado Ricardo Izar	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 599/12:

___ A lei 5.070 de sete de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6.....
.....

§ 3º Os valores correspondentes às taxas de fiscalização devidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações poderão ser compensados por crédito gerado a partir da execução de projetos estratégicos aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com critérios e nos termos definidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal estampou a vontade de integrar o Brasil em propostas como o Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto 7.175 de 12 de maio de 2010 e o Plano Geral de Metas para Universalização, definido no art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Gral das Telecomunicações), que têm por fundamento a aceleração, o estímulo ao investimento e a necessidade de se prover em todo o território nacional os serviços de Banda Larga Popular, serviços de telecomunicações de forma geral, instalação de novas redes que servirão de infraestrutura ao provimento de serviços de comunicação essenciais à integração e ao desenvolvimento social e econômico do Brasil.

A meta de integrar o Brasil até 2014 exige enfrentar a questão da renda e desigualdade social, um verdadeiro obstáculo, que cria a necessidade de se desonerar o valor dos serviços e produtos necessários à comunicação que permitirão a integração do Brasil, para torna-los acessíveis às diversas camadas da população, para beneficiar aqueles com pouco poder aquisitivo, os que estão na faixa de baixa renda ou que estejam em uma condição econômico-social precária, nada obstante a dinamização da economia no interior do Brasil proporcionada pela maior oferta e penetração dos serviços de telecomunicação.

Neste cenário, a proposta de alteração da Lei 5070 de sete de julho de 1966 é poderosa ferramenta de desoneração, incentivo e aceleração dos investimentos em infraestrutura para as prestadoras de serviços de telecomunicações, uma alteração que incentivará a expansão dos serviços a um custo mais barato à população, os serviços de telecomunicações são parte

estruturante e componente fundamental ao desenvolvimento social, são ferramentas no combate à desigualdade social, permitem a penetração e adesão necessária ao sucesso dos supracitados programas de governo, pois sobre as telecomunicações é sabido que se faz necessário o barateamento dos serviços e produtos ofertados por meio de diversas medidas de desoneração tributária.

Portanto, citamos as taxas de fiscalização do FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), que incidem, dentre outras, sobre a instalação e manutenção das estações de telecomunicações.

Observou-se que os valores elevados destas taxas setoriais são um ônus para o Brasil porque findam por compor o chamado custo Brasil.

Para exemplificar o que se afirma, citamos o caso das Estações Rádio Base (ERB), que são estações fixas com que os terminais móveis se comunicam. A ERB está conectada a uma Central de Comutação e Controle (CCC) que tem interconexão com o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com outras CCCs e com outras redes. As ERBs, assim como as estações terrenas satelitais, suportam acesso à Internet em banda larga e contribuirão com os objetivos de implantação do PNBL e outros serviços de telecomunicações. São estações de telecomunicações que irão compor parte relevante dos projetos para construção, implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações.

Atualmente, por cada ERB que venha a ser instalada e ativada, pagam-se R\$1.340,80 a título de Taxa de Fiscalização por Instalação (TFI) e, anualmente, paga-se outra Taxa de Fiscalização sobre cada ERB em funcionamento (TFF), correspondente a 33% do valor da TFI. Além da TFF há a incidência das Contribuições para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e a chamada CONDECINE, que somadas com a TFF perfazem 50% do valor da TFI.

O Brasil tem mais de 260 milhões de celulares, sendo que quase 53 milhões são de acessos em banda larga móvel e cerca de 6,6 milhões são *modems*. O aumento do número de usuários, seja pela expansão dos serviços, seja pela concentração de celulares em um mesmo lugar, exige a instalação de novas antenas (ERBs) para suprir a demanda e garantir a prestação dos serviços com qualidade. O número de antenas está diretamente ligado ao número de terminais transceptores do usuário em atividade e interfere na qualidade da rede, de modo que a diminuição da quantidade das ERBs poderá limitar a cobertura e a acessibilidade dos usuários ao serviço.

O FISTEL é hoje alimentado principalmente pelas taxas de fiscalização por funcionamento (TFF) e de instalação (TFI) sobre equipamentos de telecomunicações e de radiofrequência. No caso do celular, por exemplo, é cobrada uma taxa de R\$ 26,83 (TFI) na habilitação e R\$ 13,42 anualmente sobre cada aparelho em funcionamento a título de (TFF+CFRP+CONDECINE), o que dificulta a redução dos preços ao consumidor, sobretudo do celular pré-pago, que representa mais de 80% do total de telefones móveis do País, serviço este que ajuda a integrar as camadas sociais de poder aquisitivo menor.

Criadas para financiar a fiscalização dos serviços, as taxas de fiscalização (TFI e TFF) têm sido pouco utilizadas na sua finalidade original. Além disso, o que pode ser verificado é uma desproporcionalidade da cobrança, já que o montante recolhido é em média dez vezes maior que o aplicado.

O FISTEL já arrecadou R\$ 44,2 bilhões nos últimos doze anos. Durante esse período foram

aplicados cerca de R\$ 3,4 bilhões. Estima-se que a necessidade da ANATEL não venha a superar R\$ 500 milhões por ano para que possa cumprir a plenitude de suas obrigações legais, ao passo que a arrecadação anual efetiva ultrapassa a casa dos bilhões.

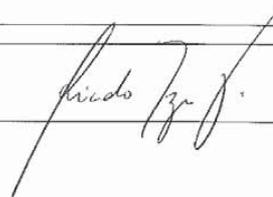
As alegações feitas no parágrafo acima quanto aos valores arrecadados a título de FISTEL podem ser verificadas no sítio do Tesouro Nacional (Contabilidade Governamental/Execução Orçamentária\Receita Tributária) e com relação à destinação dos recursos pela ANATEL vide o Portal da transparência gastos diretos do governo por ação governamental – Fiscalização em Telecomunicações)

Nestes termos, considerando que essas duas Taxas de Fiscalização representam um desincentivo à massificação do serviço das telecomunicações no Brasil, principalmente aqueles previstos como relevantes e essenciais ao desenvolvimento do Brasil nos já citados programas do Governo Federal, a proposta apresentada cuida de incluir um regime de compensação das Taxas de Fiscalização do FISTEL incidentes sobre a instalação e o funcionamento das estações abrangidas e necessariamente vinculadas aos projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que forem aprovados pelo Poder Executivo, sendo que os requisitos e o escopo deste benefício serão estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

PARLAMENTAR

06/02/2013

RICARDO LEMUS





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/12/12, às 16h50
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/12/12 às 16:59
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/12/12 às 16:52
Vandir / Matr.: 46544

MPV 599

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima	n.º do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo 6º e 7º	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de

comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

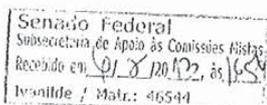
Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL



MPV 599

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 4º	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 4º As condições referidas nas alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, a preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos

definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gus', is written over the 'PARLAMENTAR' text and extends into the box below it.



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsede da Comissão de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 01/07/2013, às 16:52
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor Dep. Vaz de Lima	n.º do prontuário
----------------------------------	-------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigos 2º e 3º caput	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
--------	--------------------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor o resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre

contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a

edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outrossim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a

Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/12/2012 às 15:01
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor Dep. Vaz de Lima	n.º do prontuário
----------------------------------	-------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea
--------	---------------	-------------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de

dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas

como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/02/2012, às 10h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima	n.º do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.....”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do

processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subseção de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6.12.2012 às 16h54
Inscrição / Matr.: 46544

MPV 599

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa

redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

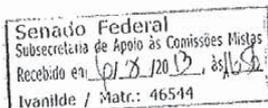
Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL



MPV 599

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima	n.º do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subseção de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/12/2012, às 16h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

- a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e
- b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas

interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.....”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro

mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor			nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Suprimam-se os incisos II e III do § 3º, do artigo 8º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se na necessidade de se consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia brasileira.

O prazo proposto pelo governo para o referido inciso manterá por doze anos o diferencial de alíquota atualmente existente entre as regiões do país, anulando, por esse período, o propósito da unificação da alíquota.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 599/2012.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Dr. Ubirah (PSB/SP)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/02/2013, às 13:27
 Rodrigo Bedrichuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. O inciso I, do § 3º, do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à:

§ 3º. A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III, do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais a alíquota deverá ser de quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2014;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se na necessidade de se consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia brasileira.

Os prazos propostos para a aplicação das novas alíquotas nas operações e prestações realizadas as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste mantem por doze anos o diferencial de alíquota atualmente existente entre essas regiões do país, anulando, por esse período, o propósito da unificação da alíquota do ICMS.

A manutenção das alíquotas diferenciadas da forma como postas na MPV 599/2012, inviabiliza uma solução ágil para o fim da Guerra Fiscal, pois estende os benefícios fiscais ilegais, causando sérios desequilíbrios à competitividade das empresas situadas no território dos diferentes estados da federação.

Ademais, o alongamento do prazo para redução das alíquotas do ICMS, nos moldes propostos no inciso I do artigo 8º da MPV 599/2012, acaba por deixar espaço para fraudes, como

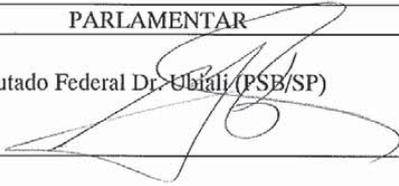
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/12/20 às 14:27
 Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

simulação de operações interestaduais (passeio de notas).

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 599/2012.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Dr. Ubaldo (PSB/SP)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013, às 17:36
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 599, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. _: Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

§ 2º O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado após aplicação dos percentuais de redução previstos no §1º, sendo que as demais parcelas corresponderão ao resultado da divisão do saldo restante pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§3º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de

Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

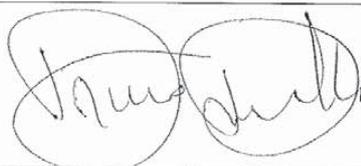
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 599 / 2012			
Autor Deputado <u>GIROTO - PMDB/MS</u>			Nº Prontuário <u>434</u>	
1 ? Supressiva	2. ? Substitutiva	3 *? Modificativa	4. ?? Aditiva	5. ?? Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6º do art. 3º constante da Medida Provisória nº 599 de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º.....

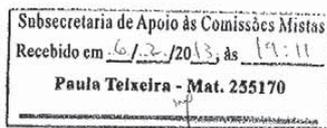
“§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória, deverá ser distribuída proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorarmos o debate acerca da matéria solicito aos nobres pares a aprovação da alteração proposta.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013, às 17h30
 Thiago Castro, Mat. 229754



MPV 599

00088

EMENDA N.º 01 , DE 2013, À MP N.º 599, DE 2013

*Emenda Modificativa à Medida Provisória n.º 599,
de 27 de dezembro de 2012, que modifica o §2º
do Artigo 2º*

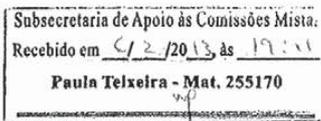
Modifique-se o §2º do Art. 2º da presente Medida Provisória.

Justificativa

A Medida Provisória n.º 599 instituiu a entrega de recursos a título de compensação das perdas que Estados e Distrito Federal terão com o fim de benefícios fiscais outrora concedidos. A forma de repasse destes recursos, indispensáveis ao equilíbrio financeiro é ponto da maior importância destas unidades da Federação. Assim é inadmissível qualquer margem de incerteza quanto à forma deste repasse, motivo pelo qual a matéria deve ser necessariamente tratada em Lei e não em ato infra-legal do Ministério da Fazenda. A presente emenda visa dar segurança jurídica à forma de repasse dos recursos previstos na presente MP.

Brasília/DF, fevereiro de 2013


Antônio Andrade
Deputado Federal



MPV 599

00089

EMENDA N.º02, DE 2013, À MP N.º 599, DE 2013

*Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 599,
de 27 de dezembro de 2012, que modifica o §3º
do Artigo 2º*

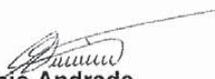
Modifique-se o §3º do Art. 2º da presente Medida Provisória.

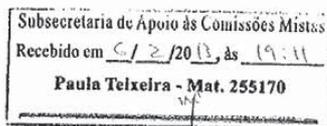
Justificativa

A Medida Provisória n.º 599 instituiu a entrega de recursos em virtude de compensação das perdas que os Estados terão com o fim de benefícios fiscais outrora concedidos e traz como condição ao repasse a prestação de informações relacionadas aos benefícios fiscais.

O §3º do Art.2º traz sanção sumária à constatação da falta de qualquer informação relativa a favor fiscal, sendo questão de ordem, e estabelecida a boa-fé dos entes Federativos, mas levando-se em consideração a possibilidades de equívocos culposos, faz-se necessário o chamamento do ente Federativo para evitar-se sanções desnecessárias e equivocadas.

Brasília/DF, fevereiro de 2013


Antônio Andrade
Deputado Federal



MPV 599

00090

EMENDA N.º03, DE 2013, À MP N.º 599, DE 2013

*Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 599,
de 27 de dezembro de 2012, que modifica o §3º
do Artigo 3º*

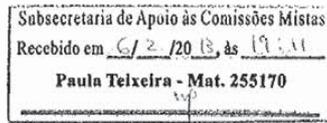
Modifique-se o §3º do Art. 3º da presente Medida Provisória.

Justificativa

O Art. 155, §2º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em vigor, diz que: resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação; A determinação destas alíquotas em Medida Provisória, que possui caráter de urgência, fere o processo legislativo estando eivada de inconstitucionalidade.

Brasília/DF, fevereiro de 2013


Antônio Andrade
Deputado Federal



MPV 599

00091

EMENDA N.º04, DE 2013, À MP N.º 599, DE 2013

Emenda Supressiva e modificativa à Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, que modifica o §4º do Artigo 3º

Modifique-se o §4º do Art. 3º da presente Medida Provisória.

Justificativa

Suprime a exceção concedida às operações interestaduais com o gás natural de origem estrangeira. Tal exceção resultaria na manutenção indefinida das atuais alíquotas, em benefício de pouquíssimos estados e prejuízo de todos os demais entes da Federação. A supressão é medida que se impõe também para evitar que sejam criadas condições especialíssimas a determinadas localidades ou unidades da Federação, o que só encontraria paralelo nas chamadas áreas de Zona Franca, e ainda, com a agravante de não contar com a estrutura de controle e os projetos de desenvolvimento inerentes à Zonas Francas.

Também não se justifica a inclusão dos produtos da Cesta Básica na lista de exceções, posto que tal excepcionalidade não representa alívio na carga tributária, concorrendo apenas para aviltar a receita dos estados consumidores, em benefício dos estados produtores.

Brasília/DF, fevereiro de 2013


Antônio Andrade
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/01/2013	Medida Provisória nº 599			
Autor Senador Gim (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica modificada a redação do § 4º do art. 8º, da Medida Provisória n. 599/2012, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.8º.

(...)

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas da Zona Franca de Manaus, nas operações interestaduais com gás natural e nas operações e prestações interestaduais, originadas das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, realizadas por estabelecimentos industriais incentivados, até 31 de dezembro de 2025, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento. (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal para reforma tributária do ICMS atua em quatro frentes. São elas: (i) unificação das alíquotas interestaduais por meio de Resolução do Senado Federal; (ii) criação de mecanismo de compensação das perdas de arrecadação dos Estados prejudicados pela unificação das alíquotas interestaduais, via Medida Provisória n. 599/2012; (iii) criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional para fomentar preponderantemente os Estados cujo PIB per capita seja abaixo da média nacional, via Medida Provisória n. 599/2012; e (iv) regulamentação e reinstauração dos benefícios fiscais concedidos sem prévio Convênio CONFAZ, via Projeto de Lei Complementar n. 238/2013.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta inicial do Governo Federal, especialmente para equacionar o déficit de competitividade dos Estados menos desenvolvidos do país, tendo em vista que as ações do Fundo de Desenvolvimento Regional só deverão surtir efeito a longo prazo.

Por outro lado, investimentos industriais foram viabilizados nesses Estados considerando a concessão de incentivos fiscais que incidem sobre o imposto calculado a uma

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013, às 09h50
 Marcos Melo - Mat. 220830

alíquota interestadual de 12% (doze por cento). Ao se reduzir as alíquotas interestaduais gradativamente para até 4% (quatro por cento), estar-se-á reduzindo o conteúdo econômico desses benefícios concedidos, violando a segurança jurídica e ameaçando a viabilidade da manutenção desses investimentos.

Nesse sentido, o mecanismo proposto consiste na criação de uma regra de exceção para a vigência das novas alíquotas interestaduais nas operações realizadas por estabelecimentos industriais que já contam com incentivos fiscais e que se originam das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, Estados cujo PIB per capita está abaixo da média nacional. A alíquota deverá continuar a 12% (doze por cento) até 31/12/2025 para esses investimentos do setor industrial, evitando um provável efeito catastrófico de desindustrialização dessas regiões.

Esse mecanismo permitirá minimizar o diferencial de competitividade atualmente existente entre os produtos industrializados nos Estados menos desenvolvidos em comparação com os grandes polos industriais, evitando um processo de desmobilização e desindustrialização das indústrias localizadas em Estados menos desenvolvidos.

Entendemos que essa proposta está alinhada às políticas em favor do desenvolvimento industrial do Governo Federal, já que busca fortalecer a competitividade, promover o adensamento produtivo em locais mais distantes dos grandes centros consumidores, ampliar mercados, manter postos de trabalho e garantir um crescimento inclusivo e sustentável em todo o território nacional.

PARLAMENTAR

Senador Gim (PTB/DF)





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00093

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006."

Justificativa

A redução acima mencionada justifica-se para equiparação das alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

Conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

No mais, a elevada alíquota estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, pois sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento dos investimentos no setor produtivo tendo entre várias consequências, a redução de oferta de vagas no mercado de trabalho.

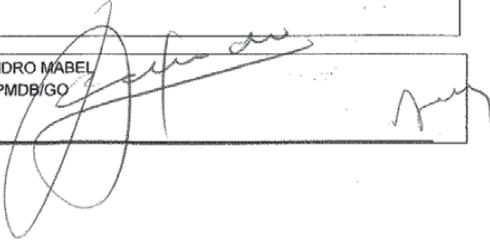
SANDRO MABEL
PMDB/GO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 10:15
Matr.: 157610



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Contudo, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade aos órgãos públicos, eis que boa parte deles, suporta a incidência do imposto, pois a isenção concedida aos órgãos de segurança pública, não os alcança. Cita-se como exemplo os seguintes órgãos públicos onerados pelo IPI: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.</p> <p>Importante ressaltar que essa incidência e, conseqüentemente, os altos custos, também impedem, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais, que se utilizam destes produtos para defesa pessoal, treinamento e aprimoramento técnico.</p> <p>Por estas razões, torna-se tão necessária a adequação aqui proposta.</p> <p>Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2013</p> <p>Sandro Mabel Deputado Federal PMDB/GO</p>				
SANDRO MABEL PMDB/GO 				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27 / 2 / 2013, às 10:20

Paula Telxeira - Mat. 255170

VII

MPV 599

00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor
LUIZ SÉRGIO

Partido
PT/RJ

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 3/2/2013 às 10:20
 Paula Teixeira - Mat. 255170

VII

MPV 599

00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor
LUIZ SÉRGIO

Partido
PT/RJ

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao *caput* do artigo 10 da Medida Provisória 599/2012, mantidos seus incisos:

“Art. 10 O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:”

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 20 da Medida Provisória 599/2012:

“§ 1º Os recursos referidos no *caput* poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.”

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 2/2/2013 às 16:00

Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor
LUIZ SÉRGIO

Partido
PT/RJ

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, “caput” e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.”

...

“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de

compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

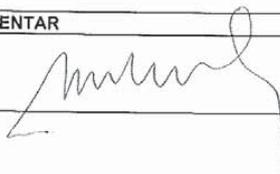
Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 7/2/2013, às 10:20
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor
LUIZ SÉRGIO

Partido
PT/RJ

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 23-A com a seguinte redação:

“Art. 23-A A União deverá utilizar 4% do valor pago nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para constituição de fundo para execução de investimentos nas Unidades Federadas.

§ 1º As Unidades Federadas farão jus ao mesmo montante que tenham contribuído para composição do fundo em cada ano.

§ 2º Os repasses deverão ser disponibilizados para os entes em até trinta dias do pagamento da parcela.

§ 3º O valor do repasse do fundo para os entes será contabilizado como pertencente ao Plano Plurianual de Investimentos da União - PPI.”

Justificação

Em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a criação de fundo para fomentar os investimentos em infra-estrutura, melhorando as condições para um crescimento sustentável da economia nacional. O fundo irá gerar cerca de oito bilhões de reais em investimentos anualmente.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 7/2/2013 às 10:20

Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor
LUIZ SÉRGIOPartido
PT/RJ

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, “caput” e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

- a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012, e
- b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas

interestaduais vigentes no mesmo exercício.

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

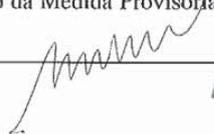
“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.”

...

“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.



Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

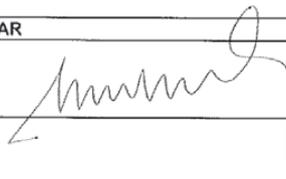
Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 2/2/2012 às 10:26
 Paula Teixeira - Matr. 255170

III

MPV 599

00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor
 LUIZ SÉRGIO

Partido
 PT/RJ

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6º do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.”

Acrescente-se o § 7º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA.”

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

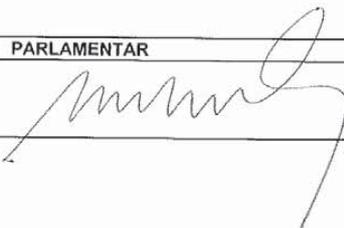
Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto,

impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

✓

MPV 599

001.00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

 Autor
LUIZ SÉRGIO

 Partido
PT/RJ
1. Supressiva2. Substitutiva3. Modificativa4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Recebido em 07/02/2013, às 10:20
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

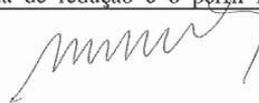
§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

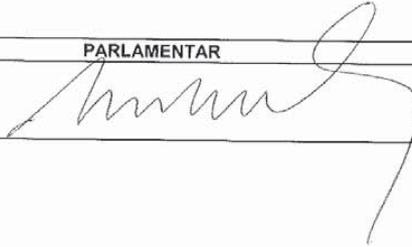
A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das



alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR



IV



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor
LUIZ SÉRGIOPartido
PT/RJ1. Supressiva2. Substitutiva3. Modificativa4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/02/2012, às 12:24
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

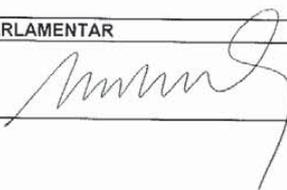
Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor
LUIZ SÉRGIOPartido
PT/RJ

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 4º As condições referidas nas alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018.”
(NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

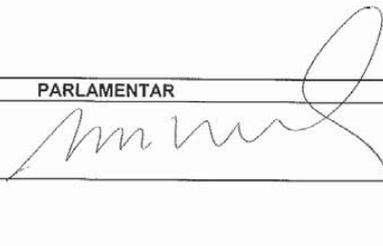
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2013, às 10:22

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. M.', is written over the 'PARLAMENTAR' text and extends into the box below it.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

 Autor
 LUIZ SÉRGIO

 Partido
 PT/RJ

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 7/10/2013, às 16:21
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.”

...

“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que

quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

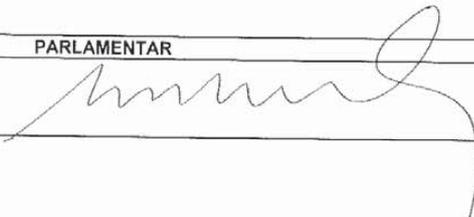
Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	n.º do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 04/02/2013, às 10:36
 Gigliola Anziliero, Mat. 257129

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de



forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2013

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012
------	---

autor Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	n.º do prontuário
---	-------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	-------------------------------------	---

Página	Artigos 3º	Parágrafo 6º e 7º	Inciso	alínea
--------	---------------	----------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

....."

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 10:53
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

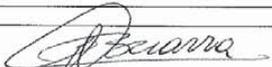
risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro de 2013


Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR			n.º do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

- I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de

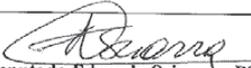
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2013, às 10:34
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro de 2013


Deputado Eduardo Sciarra - PSD / PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20

§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro de 2013


 Deputado Eduardo Sciarra- PSD / PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013, às 10:33
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

.....”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

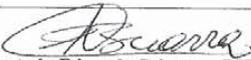
Recebido em 27/12/12 às 16:32
Gigliola Ansilero, Mat. 257129

sc

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro de 2013


Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012
--------------------	---

autor Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	n.º do prontuário
---	-------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigos 8º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
--------	---------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

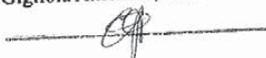
PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro de 2013


 Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Recebido em 07/02/2013 às 10:31
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/12/2012, às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor <i>Deputados João Rades</i>	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa

redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2013, às 10h48
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor <i>Deputado João Prado</i>	n.º do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º e 3º caput	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor o resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

- a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.
- b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre

contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

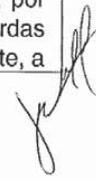
"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a



edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

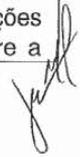
Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outrossim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a



Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21.2.12, às 10h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor <i>Deputado João Roberto</i>	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....”

“Art. 20

“§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....”

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21.2.2013, às 10:48
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00113

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado João Roberto	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 27.12.2012, às 10h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor	Deputados Federais			n.º do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Justificação

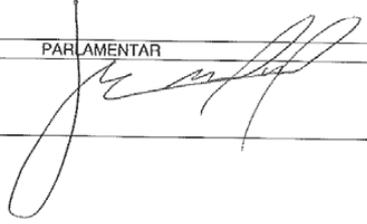
O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, a preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos

definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 7/2/2013 às 16:47

Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor	JOÃO DADO			n.º do prontuário
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

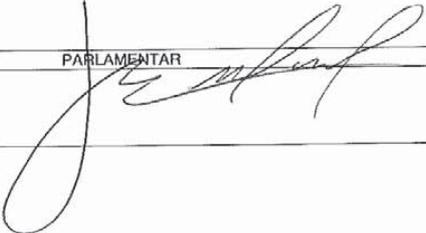
O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas

como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 7/2/2013 às 16:47
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor JOÃO DADO	n.º do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de

dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

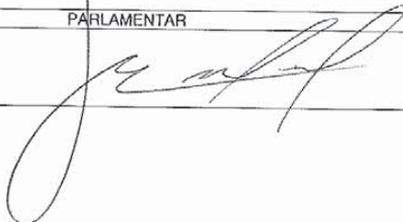
Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio
 Recebido em 11/2/2013, 10:49
 Paula Teixeira - N.º 40

MPV 599

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor JOAO DADO			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo 6º e 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

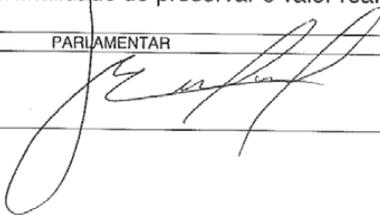
Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de

comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2013, às 10:44
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor	n.º do prontuário			
JOÃO DADO				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

- a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012; e
- b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas

vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....
"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.
....."



Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

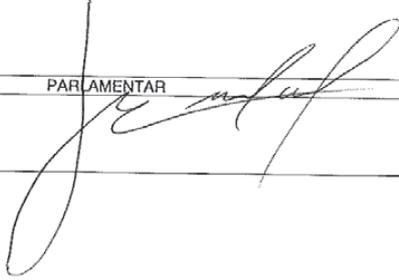
Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que

se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 7/2/2013, às 10:47
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 599

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor JOÃO DADO			n.º do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima	n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013, às 10:59
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de

dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

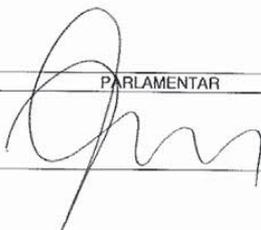
Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima			n.º do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

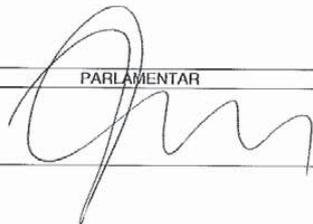
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013, às 11:00
 Gígliola Ansiliero, Mat. 257129

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR





MPV 599

00122

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

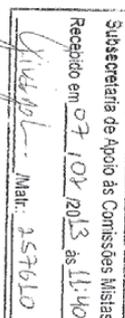
§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

Sala das Sessões, de 2013.


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**



MPV 599

00123

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se aos §§ 3º e 4º Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

- I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento pela Resolução nº 95, de dezembro de 1996 e Resolução nº 13, de 25 de abril, do Senado Federal.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/10/2013 às 11:40
Metr.: 257610



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

Sala das Sessões, de 2013.


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**



MPV 599

00124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

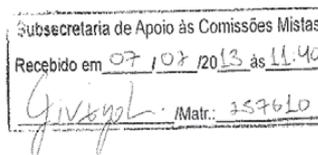
Inclua-se, onde couber, novo artigo na MP 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. . A União constituirá em cada ente da Federação um fundo para custear os investimentos públicos em seu território e nele aplicará mensalmente o valor equivalente a 4% da receita líquida do respectivo Estado ou Município do serviço da dívida vincenda das operações de refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O fundo será administrado pelo Estado ou pelo Município e aplicado na realização de projetos de investimentos fixos e na concessão de contrapartidas a financiamentos captados com a tal finalidade.

§ 2º Os recursos serão transferidos para o respectivo fundo estadual ou municipal automaticamente quando estes pagarem a prestação do refinanciamento.

§ 3º Os valores repassados aos Fundos serão contabilizados como pertencentes ao Plano Plurianual de Investimentos da União - PPI.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a criação de fundo para fomentar os investimentos em infraestrutura, melhorando as condições para um crescimento sustentável da economia nacional. O fundo irá gerar cerca de oito bilhões de reais em investimentos anualmente.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome do senador Aloysio Nunes Ferreira.



MPV 599

00125

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

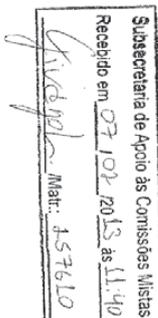
Dê-se nova redação ao § 6º e acrescente-se um § 7º ao art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012:

"Art. 3º

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."



Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

Sala das Sessões, de 2013.


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**



MPV 599

00126

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se aos artigos 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....”

“Art. 20

“§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 11:40
<i>Grivas PL</i> Matr.: 257610



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

Sala das Sessões, de 2013.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



MPV 599

00127

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

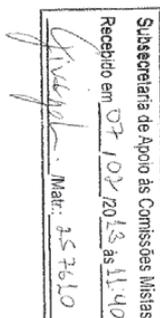
EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

.....”



Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Sala das Sessões, de 2013.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



MPV 599

00128

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

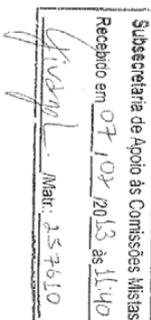
“§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento pelas Resolução nº 95 de 13 de dezembro de 1996 e Resolução nº 13 de 25 de abril de 2012, do Senado Federal.”

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADO LUIZ NISHIMORI			n.º do prontuário 542	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa

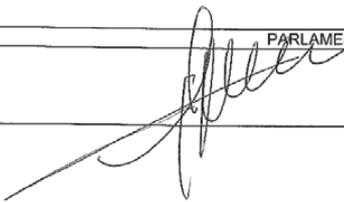
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 08/10/2012 às 11:30
 Matr.: 257610

redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADO LUIZ NISHIMORI			n.º do prontuário 542	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....”

“Art. 20

“§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....”

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 08/10/2013 às 11:30
 Mar: 357610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADO LUIZ NISHIMORI	n.º do prontuário 542			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 11:30
Givagoth Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADO LUIZ NISHIMORI			n.º do prontuário 542	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

- I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

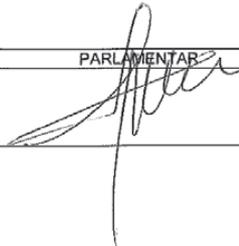
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/10/2013 às 11:30
 Matr.: 452610

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADO LUIZ NISHIMORI	n.º do prontuário 542			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 04/02/2013 às 11:30
 Mar. 157610

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.



PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADO LUIZ NISHIMORI			n.º do prontuário 542	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo 6º e 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/10/2013 às 11:30
Metr.: 257610

comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP			n.º do prontuário 338	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo 6º e 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11.02.120 B, às 14:33
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00136

data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
Autor Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP			n.º do prontuário 338	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º, 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2013, às 14h 22min

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a

compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP			n.º do prontuário 338	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 10,20	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....”

“Art. 20

“§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....”

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013, às 14:19
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00138

data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP			n.º do prontuário 338	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

- a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012; e
- b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013, às 14:25
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que

se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/8/2012, às 14h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Dep. Vaz de Lima			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

- a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012; e
- b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas

vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que

se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR SENADOR LINDBERGH FARIAS (PT/RJ)			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
<p>Incluem-se dois novos artigos no capítulo III, da MP 599, com a seguinte redação:</p> <p>“Art.23-A. O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para:</p> <p>I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e</p> <p>II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.</p> <p>Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo estado ou o distrito federal com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei.”</p> <p>“Art.23-B. O art. 12 da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para:</p> <p>I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e</p>				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013 às 16:20
 Paula Teixeira - Matr. 255174

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/13
 Matrícula 637
 Assinatura e 6425
 Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Município com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei.”

Justificação

O pacto firmado pela Fazenda Nacional com as Estaduais para reforma do ICMS contempla uma revisão da rolagem da dívida estadual e municipal que precisa estar contemplada na votação do ato mais importante, que é justamente a MP nº 599. Esta emenda traz essa matéria para o âmbito da referida medida ao contemplar uma nova destinação (também financiar investimentos) para parcela das prestações pagas por aqueles governos na rolagem (calculada pela proporção equivalente a 4% da receita corrente líquida). Esta é uma matéria que não precisa constar em lei complementar pois em nada altera contrato, ou as relações entre credor e devedor, e não desperta menor dúvida em torno da LRF. Esta proposta simplesmente redireciona uma receita federal e segue o mesmo princípio que baliza a atual política econômica, ou seja, aproveitar a redução dos juros para abrir espaço fiscal para investimentos, e, no caso, daqueles executados ou suportados pelos governos regionais e locais.

ASSINATURA

LINDBERGH FARIAS
Senador da República

07/02/2013



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00141

Data 07/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 599/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/10/2013 às 16:00
Quilombo - Matr.: 25.7713

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 07/10/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00142

Data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 599/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações. Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 07/02/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 16:10
Quinto D. Matr.: 257713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 599/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/12/2013 às 16:12
 Autentado em 07/12/2013
 Matr.: 257713

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 07/10/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 599/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/10/2013 às 16:13
 Autentado em Matr.: 259713

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07/10/2013	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2013	Proposição Medida Provisória nº 599/2012
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Aleia
------------	------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e

b) calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/12/2013 às 16:14

Gustavo D. Maia: 257713

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07/10/2013	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/08/2013	Proposição Medida Provisória nº 5991/2012
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 2/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;
- § 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.
- § 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.
- § 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”
- “Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.
-
- “§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.
-”

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 07/08/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 599/2012
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451

Supressiva
 Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página 3/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07/02/2013	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 5991/2012
--------------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página 4/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 07/02/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00146

Data 07/02/13	Proposição Medida Provisória nº 599 12012
------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefler	Nº do prontuário 451
-----------------------------------	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página 7/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefler	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---	----------	-----------------

DATA 07/02/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 7/2/13 às 16:16
 Gustavo B. Mar. 05/13



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013		Proposição Medida Provisória nº 5991/2012	
Autor ALFREDO KAEFER		Nº do prontuário 451	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 2/3	Art.	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.</p> <p>§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.</p> <p>§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”</p> <p>“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.</p> <p>.....”</p> <p>Justificação</p> <p>A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.</p>			
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07/02/2013	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07/10/2013Proposição
Medida Provisória nº 599/2012Autor
ALFREDO KAEFERNº do prontuário
451
 1. Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página 5/3

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07/10/2013	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 599/2012
Autor Deputado Alfredo Kaefér	Nº do prontuário 451
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 2	Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

- a) - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, papel de imprensa e energia elétrica, a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017;

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefér	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 07/02/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 16h
Alfredo Kaefér Matr. 252713



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /	Proposição Medida Provisória nº /
-------------	--------------------------------------

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 2/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, bem como ao papel de imprensa imune constitucionalmente e que onera aos Estados produtores como o Paraná, e a energia elétrica, hoje tributada no destino e não permitindo a compensação nas operações interestaduais. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaeyer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 07/02/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

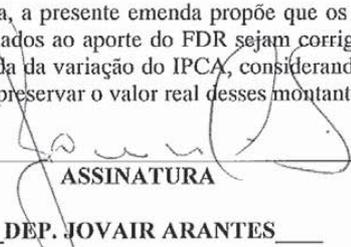


CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

.00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.			
AUTOR: DEPUTADO JOVAIR ARANTES – PTB/GO			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGOS 13	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
Acresce o parágrafo único ao art. 13 da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:				
"Parágrafo único. Os montantes dos recursos do FDR previstos nos Anexos I e II, a que se referem, respectivamente, o <i>caput</i> deste artigo e o <i>caput</i> do art. 20 serão atualizados com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior."				
JUSTIFICAÇÃO				
A Medida Provisória nº 599/12 que, além de outras matérias relativas à reestruturação do pacto federativo, dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, estabelece o montante dos valores a serem aportados ao fundo, sem contudo prever que esses valores serão atualizados monetariamente.				
Os estados e o Distrito Federal entendem que é necessário estabelecer na norma a previsão de atualização dos valores, bem como qual o índice a ser utilizado para esse fim.				
Dessa forma, a presente emenda propõe que os valores constantes dos Anexos I e II da MPV destinados ao aporte do FDR sejam corrigidos, anualmente, pela variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior, com a finalidade de preservar o valor real desses montantes.				
ASSINATURA				
 DEP. JOVAIR ARANTES				

 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 7/2/2013, às 17:00.
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.			
AUTOR: DEPUTADO JOVAIR ARANTES -- PTB/GO			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ANEXOS Anexos I e II	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dá nova redação aos Anexos I e II da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012:				
ANEXO I				
PERÍODO		VALORES EM R\$		
2014		1.000.000.000,00		
2015		2.000.000.000,00		
2016		3.000.000.000,00		
2017		4.000.000.000,00		
2018		4.000.000.000,00		
2019		4.000.000.000,00		
2020		4.000.000.000,00		
2021		4.000.000.000,00		
2022		4.000.000.000,00		
2023		4.000.000.000,00		
2024		4.000.000.000,00		
2025		4.000.000.000,00		
2026		4.000.000.000,00		
2027		4.000.000.000,00		
2028		4.000.000.000,00		
2029		4.000.000.000,00		
2030		4.000.000.000,00		
2031		4.000.000.000,00		
2032		4.000.000.000,00		
2033		4.000.000.000,00		
TOTAL		74.000.000.000,00		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 7/2/2013 às 14:00
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	3.000.000.000,00
2015	6.000.000.000,00
2016	9.000.000.000,00
2017	12.000.000.000,00
2018	12.000.000.000,00
2019	12.000.000.000,00
2020	12.000.000.000,00
2021	12.000.000.000,00
2022	12.000.000.000,00
2023	12.000.000.000,00
2024	12.000.000.000,00
2025	12.000.000.000,00
2026	12.000.000.000,00
2027	12.000.000.000,00
2028	12.000.000.000,00
2029	12.000.000.000,00
2030	12.000.000.000,00
2031	12.000.000.000,00
2032	12.000.000.000,00
2033	12.000.000.000,00
TOTAL	222.000.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a inversão da destinação dos recursos segmentados do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - previsto nos arts. 9º a 23 da MPV 599/12, com a alteração dos valores constantes de seus Anexos I e II.

O volume total dos recursos do FDR previsto na MPV é R\$296bilhões, segmentados em 75% (R\$222bi) para empréstimos e 25% (R\$74bi) em recursos financeiros entregues aos estados.

Os estados e DF defendem a inversão desta destinação, passando a segmentação do FDR a ser de 75% em recursos a serem entregues diretamente aos estados e municípios e 25% para empréstimos pela União ao FDR, consubstanciada nesta emenda.

Para a viabilização do acordo geral sobre as mudanças atualmente



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

discutidas para o pacto federativo, incluindo a reforma tributária e demais alterações propostas e capitaneadas pelo governo federal, torna-se necessário que a União participe desse processo com o aporte financeiro em valor suficiente para fazer face às consequências de ordem econômico-financeiro-sociais que inevitavelmente ocorrerão nas unidades federadas, advindas da implementação dessas medidas.

No conjunto das medidas que visam alterar a estrutura federativa, encontram-se a propositura de um novo modelo para o ICMS e de nova forma para a promoção do desenvolvimento regional, em substituição ao instrumento atualmente utilizado pelos estados e DF para esse fim, que tem como suporte o ICMS gerado em seus territórios. Para a implementação desse novo modelo de desenvolvimento, está sendo proposta a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, nos termos da MPV 599/12, cujos valores constam de seus Anexos I e II. Os valores totais constantes desses anexos, R\$ 222.000.000.000,00 (duzentos e vinte e dois bilhões de reais) e R\$ 74.000.000.000,00 (setenta e quatro bilhões de reais), **seriam distribuídos e aportados por um período de vinte anos com a finalidade de:**

1. R\$222 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo;
2. R\$77 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital.

Nos termos da emenda ora apresentada, a distribuição e aporte desses recursos pelo período dos vinte anos será feita da seguinte forma:

1. R\$74 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo (25% do total dos recursos);
2. R\$222 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital (75% do total dos recursos).

A aprovação desta emenda é de extrema importância para a manutenção do equilíbrio sócio-econômico e financeiro das unidades federadas, que não



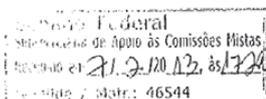
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mais poderão contar com o instrumento de desenvolvimento até então utilizado – ICMS - e que necessitam de fortes investimentos, em especial dos estruturantes, para promoverem política de desenvolvimento que lhes permitam manter os atuais e atrair novos empreendimentos para seus territórios.

ASSINATURA

DEP. JOVAIR ARANTES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluem-se, onde couber, na MP 599/12, dois novos artigos com as seguintes redações:

"Art. . O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para:

I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e

II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Estado, ou para o Distrito Federal, com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei." (NR)

"Art. . O art. 12 da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para:

I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e

II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

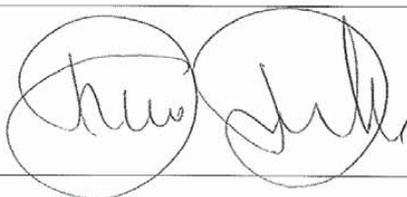
Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Município com que foi

contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

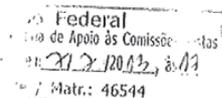
O pacto firmado pela Fazenda Nacional com as Estaduais para reforma do ICMS contempla uma revisão da rolagem da dívida estadual e municipal que precisa estar contemplada na votação do ato mais importante, que é justamente a MP nº 599. Esta emenda traz essa matéria para o âmbito da referida medida ao contemplar uma nova destinação (também financiar investimentos) para parcela das prestações pagas por aqueles governos na rolagem (calculada pela proporção equivalente a 4% da receita corrente líquida). Esta é uma matéria que não precisa constar em lei complementar pois em nada altera contrato, ou as relações entre credor e devedor, e não desperta menor dúvida em torno da LRF. Esta proposta simplesmente redireciona uma receita federal e segue o mesmo princípio que baliza a atual política econômica, ou seja, aproveitar a redução dos juros para abrir espaço fiscal para investimentos, e, no caso, daqueles executados ou suportados pelos governos regionais e locais.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



MPV 599

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 599, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

§1º - A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º - A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que tenham sido declarados com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 , e que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º - A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas

físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

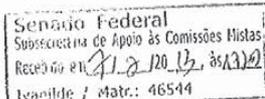
A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



MPV 599

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 599/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 599, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

§1º A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos

respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

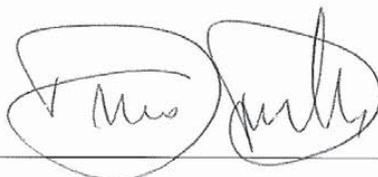
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/02/2013
 Paula Teixeira - Mat. 255170

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA – PSDB/PB				Nº PRONTUÁRIO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
Acrescentar um novo artigo à MP 599/2013, após o art. 8º, com a seguinte redação:				
<p style="text-align: center;">“Art. 8º-A.. Enquanto remanescer saldo da dívida renegociada por Estado ou Distrito Federal junto à União, e se for constatado pelo Tribunal de Contas da União - TCU redução da receita corrente líquida anual da respectiva unidade federada em relação àquele arrecadado no exercício financeiro de 2013, devidamente atualizado pela variação do IPCA, e não compensada pelo auxílio concedido na forma dos arts. 1º a 8º desta Lei, a correspondente Unidade Federada poderá deduzir do serviço de sua dívida vincenda o valor da perda de um mês sem provocar acréscimo do saldo devedor do respectivo contrato, devendo a União contabilizar a correspondente dedução como concessão de auxílio financeiro a outros governos.” (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
As eventuais perdas de receitas decorrentes das mudanças no ICMS interestadual serão compensados pela União, segundo o princípio acordado entre o governo federal e os estaduais.				
A sistemática proposta no capítulo I da MP 599 pode vir a se revelar insuficiente ou insatisfatória porque dependerá em muitos aspectos da boa vontade do gestor e do legislador federal, a cada ano, uma vez que não há uma fonte de receita previamente apontada, não há garantia de que haverá dotação e suficiente no orçamento, nem que a dotação seja imune a contingenciamento, e muito menos se garante que o pagamento				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

será regulado.

Para contornar essa dependência, é aqui proposta uma medida suplementar e que transfere o poder decisório ao governo estadual: ele fica autorizado a deduzir da prestação do serviço da rolagem o que eventualmente vier a perda de receita corrente que não tenha sido atendida pelo auxílio financeiro proposto no primeiro capítulo da MP.

Portanto, é uma medida que complementa, simples e dá plena eficácia ao pacto firmado entre os membros da Federação, evitando frustrações no futuro, como ocorreu no caso da Lei Kandir.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra inicial grande e fluida seguida por traços mais rápidos e menos definidos.

ASSINATURA

/ /



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA – PSDB/PB				Nº PRONTUÁRIO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
Acrescentar novo artigo ao Capítulo III da MP 599/2013, com a seguinte redação:				
<p style="text-align: center;">“Art. 23-A. A União concederá compensação financeira complementar a Estado ou ao Distrito Federal cuja receita corrente líquida em cada um dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, mesmo depois de recebido o auxílio de que trata o art. 1º desta Lei, seja inferior ao montante da mesma receita arrecadada no exercício financeiro de 2013, atualizada pela variação do IPCA até o respectivo exercício.</p> <p style="text-align: center;">§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União - TCU calcular o montante da compensação devida em cada exercício na forma do <i>caput</i>, tomando por base a receita realizada nos doze meses anteriores ao de referência, e com o repasse devendo ser realizado pelo Tesouro Nacional até o final do terceiro mês seguinte ao daquele período.</p> <p style="text-align: center;">§ 2º Para atender o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Federal obrigado a incluir dotação específica na proposta orçamentária da União, dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, e fica a União, dentre outras fontes de receita, autorizada a emitir títulos de sua responsabilidade para financiar a correspondente despesa.” (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
Esta emenda procura aperfeiçoar e complementar o princípio que o Governo Federal em boa hora colocou como base para a reforma do ICMS: que nenhum estado sofrerá perda de receita pois o Tesouro Nacional a cobriria se eventualmente for constatada. O capítulo I da MP 599 já prevê uma sistemática de auxílio financeiro, mas é possível que				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 7/2/2013, às 17:40
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

seja insuficiente, inclusive porque, além do ICMS, outras mudanças legislativas podem alterar receitas estaduais, como no caso do FPE. Por isso, faz-se mister acrescentar um novo e final dispositivo determinando uma compensação definitiva. Esta emenda propõe uma medida complementar pela qual a União compensará a perda que efetivamente for constatada na receita, durante o período em que houver mudanças nas alíquotas interestaduais do ICMS. Para assegurar viabilidade e transparência, é ainda previsto que a União poderá emitir títulos para financiar tal gasto (faculdade que já tinha gozado na Lei Kandir) e a apuração das perdas é atribuída ao TCU.

ASSINATURA

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal que serve como guia para a assinatura.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08.02.2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADO IZALCI			n.º do prontuário D 408	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07.02.2013 às 17:59
Brazão Matr.: 257683



9EC3621214



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08.02.2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
Autor DEPUTADO IZALCI			n.º do prontuário D 408	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo 6º e 7º	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 17:57
Bittencourt - Matr. 257683



9594BBDE39

com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR



9594BBDE39

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013 às 17:56
 Zuno Matr.: 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08.02.2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADO IZALCI	n.º do prontuário D 408			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os anexos I e II da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a ser os seguintes:

ANEXO I

PERIODO	VALORES EM R\$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.000.000.000,00
2016	3.000.000.000,00
2017	4.000.000.000,00
2018	4.000.000.000,00
2019	4.000.000.000,00
2020	4.000.000.000,00
2021	4.000.000.000,00
2022	4.000.000.000,00
2023	4.000.000.000,00
2024	4.000.000.000,00

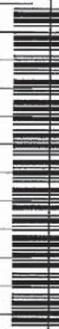


A4F522BF27

2025	4.000.000.000,00
2026	4.000.000.000,00
2027	4.000.000.000,00
2028	4.000.000.000,00
2029	4.000.000.000,00
2030	4.000.000.000,00
2031	4.000.000.000,00
2032	4.000.000.000,00
2033	4.000.000.000,00
TOTAL	74.000.000.000,00

ANEXO II

PERIODO	VALORES EM R\$
2014	3.000.000.000,00
2015	6.000.000.000,00
2016	9.000.000.000,00
2017	12.000.000.000,00
2018	12.000.000.000,00
2019	12.000.000.000,00
2020	12.000.000.000,00
2021	12.000.000.000,00
2022	12.000.000.000,00
2023	12.000.000.000,00
2024	12.000.000.000,00
2025	12.000.000.000,00
2026	12.000.000.000,00
2027	12.000.000.000,00
2028	12.000.000.000,00
2029	12.000.000.000,00
2030	12.000.000.000,00
2031	12.000.000.000,00
2032	12.000.000.000,00
2033	12.000.000.000,00



A4F522BF27

TOTAL	222.000.000.000,00
-------	--------------------

Justificação

Sem sombra de dúvida, as medidas constantes da Medida Provisória nº 599, de 2012, constituem um avanço em direção ao aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Para não fragilizar as finanças dos Estados e Municípios, concomitantemente às alterações de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais, estão previstas compensações pelas perdas de arrecadação de cada Estado, bem como fundos de apoio ao desenvolvimento regional. Os artigos 9º a 22 da Medida Provisória dispõem sobre recursos para financiar a execução, ou custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar "projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local". Dessa forma, fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR e determinado o aporte de recursos aos Estados e Distrito Federal. Ressaltando mais uma vez a importância da iniciativa, entendemos entretanto que as aplicações pelos Estados permitirão que o objetivo seja alcançado com maior impacto, ao atender mais diretamente às necessidades específicas de cada unidade da federação. Por essa razão, estamos propondo que os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR e os aportes aos Estados e Distrito Federal sejam os constantes dos novos Anexos I e II. Por entender meritória, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação dessa Emenda.

PARLAMENTAR



A4F522BF27



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

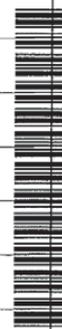
data 08.02.2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADO IZALCI	n.º do prontuário D 408			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os anexos I e II da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a ser os seguintes:

ANEXO I

PERIODO	VALORES EM R\$
2014	2.000.000.000,00
2015	4.000.000.000,00
2016	6.000.000.000,00
2017	8.000.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00



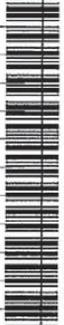
898B86D858

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07 / 02 / 2013 às 17:54
<i>Burno</i> Matr.: 257683

2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
TOTAL	148.000.000.000,00

ANEXO II

PERIODO	VALORES EM R\$
2014	2.000.000.000,00
2015	4.000.000.000,00
2016	6.000.000.000,00
2017	8.000.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00
2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00



898B86D858

[Handwritten signature]

TOTAL	148.000.000.000,00
-------	--------------------

Justificação

Sem sombra de dúvida, as medidas constantes da Medida Provisória nº 599, de 2012, constituem um avanço em direção ao aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Para não fragilizar as finanças dos Estados e Municípios, concomitantemente às alterações de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais, estão previstas compensações pelas perdas de arrecadação de cada Estado, bem como fundos de apoio ao desenvolvimento regional. Os artigos 9º a 22 da Medida Provisória dispõem sobre recursos para financiar a execução, ou custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar "projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local". Dessa forma, fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR e determinado o aporte de recursos aos Estados e Distrito Federal. Ressaltando mais uma vez a importância da iniciativa, entendemos entretanto que as aplicações pelos Estados permitirão que o objetivo seja alcançado com maior impacto, ao atender mais diretamente às necessidades específicas de cada unidade da federação. Por essa razão, estamos propondo que os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR e os aportes aos Estados e Distrito Federal sejam os constantes dos novos Anexos I e II. Por entender meritória, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação dessa Emenda.

PARLAMENTAR



898B86D858



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR Jorge Bittar			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
Acrescentar novo artigo ao Capítulo III da MP 599/2013, com a seguinte redação:				
<p style="text-align: center;">"Art. 23-A. A União concederá compensação financeira complementar a Estado ou ao Distrito Federal cuja receita corrente líquida em cada um dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, mesmo depois de recebido o auxílio de que trata o art. 1º desta Lei, seja inferior ao montante da mesma receita arrecadada no exercício financeiro de 2013, atualizada pela variação do IPCA até o respectivo exercício.</p> <p style="text-align: center;">§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União - TCU calcular o montante da compensação devida em cada exercício na forma do <i>caput</i>, tomando por base a receita realizada nos doze meses anteriores ao de referência, e com o repasse devendo ser realizado pelo Tesouro Nacional até o final do terceiro mês seguinte ao daquele período.</p> <p style="text-align: center;">§ 2º Para atender o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Federal obrigado a incluir dotação específica na proposta orçamentária da União, dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, e fica a União, dentre outras fontes de receita, autorizada a emitir títulos de sua responsabilidade para financiar a correspondente despesa." (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
Esta emenda procura aperfeiçoar e complementar o princípio que o Governo Federal em boa hora colocou como base para a reforma do ICMS: que nenhum estado sofrerá perda de receita pois o Tesouro Nacional a cobriria se eventualmente for constatada. O capítulo I da MP 599 já prevê uma sistemática de auxílio financeiro, mas é possível que				

Senado Federal	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 19/02/13	Matrícula 166743
	e 32155232
<i>Jorge Bittar</i>	Telefone
Assinatura	

MP 599 - EmendaAditiva - Compensação Orçamento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2013, às 19:28

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

seja insuficiente, inclusive porque, além do ICMS, outras mudanças legislativas podem alterar receitas estaduais, como no caso do FPE. Por isso, faz-se mister acrescentar um novo e final dispositivo determinando uma compensação definitiva. Esta emenda propõe uma medida complementar pela qual a União compensará a perda que efetivamente for constatada na receita, durante o período em que houver mudanças nas alíquotas interestaduais do ICMS. Para assegurar viabilidade e transparência, é ainda previsto que a União poderá emitir títulos para financiar tal gasto (faculdade que já tinha gozado na Lei Kandir) e a apuração das perdas é atribuída ao TCU.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. ...', is written over a horizontal line. Below the signature, the text 'Assinatura do Parlamentar' is printed.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012				
AUTOR Jorge Bittar				Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
EMENDA ADITIVA					
Inclua-se, onde couber, novo artigo na MP 599, com a seguinte redação:					
<p>“Art. 23-A A União constituirá em cada ente da Federação um fundo para custear os investimentos públicos em seu território e nele aplicará mensalmente o valor equivalente a 4% da receita líquida do respectivo Estado ou Município do serviço da dívida vincenda das operações de refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.</p> <p>§ 1º O fundo será administrado pelo Estado ou pelo Município e aplicado na realização de projetos de investimentos fixos e na concessão de contrapartidas a financiamentos captados com a tal finalidade.</p> <p>§ 2º Os recursos serão transferidos para o respectivo fundo estadual ou municipal automaticamente quando estes pagarem a prestação do refinanciamento.</p> <p>§ 3º Os valores repassados ao será contabilizado como pertencente ao Plano Plurianual de Investimentos da União - PPI.”</p>					
Justificação					
Em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a criação de fundo para fomentar os investimentos em infra-estrutura, melhorando as condições para um crescimento sustentável da economia nacional. O fundo irá gerar cerca de oito bilhões de reais em investimentos anualmente.					
ASSINATURA					

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/13

Matrícula
e 325528
Telefone

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/02/2013, às 15:28
Gigliola Anselero, Mat. 257129

Assinatura do Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR DEPUTADO JORGE BITTAR			Nº	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
Acrescentar novo artigo, ao final do capítulo I, da MP 599/2013, com a seguinte redação:				
<p>“Art. ... A partir de 2014, se a receita corrente líquida do Estado ou do Distrito Federal acumulada nos últimos doze meses for inferior à mesma receita arrecadada no exercício financeiro de 2013, atualizada pela variação do índice médio do IPCA, essa diferença poderá ser abatida do serviço mensal da dívida vincenda refinanciada junto à União pelo ente federado, à razão de um doze avos.</p> <p>§ 1º Para aplicação do disposto no <i>caput</i>, a receita corrente líquida, inclusive a decorrente do auxílio financeiro repassado pela União nos termos dos arts. 1º e 8º desta Lei, será acrescida das deduções realizadas do serviço da dívida refinanciada autorizadas na forma deste artigo.</p> <p>§ 2º Caberá ao Tribunal de Contas da União – TCU constatar a eventual diferença negativa da receita de cada ente federado, com base nos demonstrativos previstos pela Lei Complementar nº 100, de 5 de maio de 2000, e publicar no Diário Oficial da União o montante a que cada Estado e o Distrito Federal está autorizado a deduzir de sua dívida vincenda.</p> <p>3º A dedução realizada na forma deste artigo não provocará acréscimo do saldo devedor do respectivo contrato e a União deverá contabilizar o seu montante como concessão de auxílio financeiro a outros governos.” (NR)</p>				

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/13
Matrícula 160743
e 2015-5232
Assinatura
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Recebido em 07/02/2013, às 19:24
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MP 599 - EmendaAditiva - Deputado Bittar 1



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aprimora o correto preceito do governo federal de assegurar aos estados que não sofrerão perdas com a reforma do ICMS. Outras possíveis mudanças legislativas em receitas estaduais também precisam ser contempladas e, por isso, se toma por base toda a receita corrente. O resultado é que eventuais perdas remanescentes depois da compensação prevista na MP 599 também deverão ser cobertas pela União e, para tanto, se propõe que o seja por meio de redução da prestação da rolagem da dívida.

Não custa destacar que a sistemática já contemplada no capítulo I da MP 599 pode vir a se revelar insuficiente ou insatisfatória. É proposta uma medida suplementar e que transfere o poder decisório ao governo estadual: ele fica autorizado a deduzir da prestação do serviço da rolagem o que eventualmente vier a perda de receita corrente que não tenha sido atendida pelo auxílio financeiro já previsto na MP.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Bittar', written over a horizontal line.

Assinatura do Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Município com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei.”

Justificação

O pacto firmado pela Fazenda Nacional com as Estaduais para reforma do ICMS contempla uma revisão da rolagem da dívida estadual e municipal que precisa estar contemplada na votação do ato mais importante, que é justamente a MP nº 599. Esta emenda traz essa matéria para o âmbito da referida medida ao contemplar uma nova destinação (também financiar investimentos) para parcela das prestações pagas por aqueles governos na rolagem (calculada pela proporção equivalente a 4% da receita corrente líquida). Esta é uma matéria que não precisa constar em lei complementar pois em nada altera contrato, ou as relações entre credor e devedor, e não desperta menor dúvida em torno da LRF. Esta proposta simplesmente redireciona uma receita federal e segue o mesmo princípio que baliza a atual política econômica, ou seja, aproveitar a redução dos juros para abrir espaço fiscal para investimentos, e, no caso, daqueles executados ou suportados pelos governos regionais e locais.

ASSINATURA

/ /



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00163

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
AUTOR SENADORA LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
Acrescentar novo artigo ao Capítulo III da MP 599/2013, com a seguinte redação:				
<p>“Art. 23-A. A União concederá compensação financeira complementar a Estado ou ao Distrito Federal cuja receita corrente líquida em cada um dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, mesmo depois de recebido o auxílio de que trata o art. 1º desta Lei, seja inferior ao montante da mesma receita arrecadada no exercício financeiro de 2013, atualizada pela variação do IPCA até o respectivo exercício.</p>				
<p>§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União - TCU calcular o montante da compensação devida em cada exercício na forma do <i>caput</i>, tomando por base a receita realizada nos doze meses anteriores ao de referência, e com o repasse devendo ser realizado pelo Tesouro Nacional até o final do terceiro mês seguinte ao daquele período.</p>				
<p>§ 2º Para atender o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Federal obrigado a incluir dotação específica na proposta orçamentária da União, dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, e fica a União, dentre outras fontes de receita, autorizada a emitir títulos de sua responsabilidade para financiar a correspondente despesa.” (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
Esta emenda procura aperfeiçoar e complementar o princípio que o Governo Federal em boa hora colocou como base para a reforma do ICMS: que nenhum estado sofrerá perda de receita pois o Tesouro Nacional a cobriria se eventualmente for constatada. O capítulo I da MP 599 já prevê uma sistemática de auxílio financeiro, mas é possível que				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 08/02/2013 às 10:30
 Divisão de Apoio - Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

seja insuficiente, inclusive porque, além do ICMS, outras mudanças legislativas podem alterar receitas estaduais, como no caso do FPE. Por isso, faz-se mister acrescentar um novo e final dispositivo determinando uma compensação definitiva. Esta emenda propõe uma medida complementar pela qual a União compensará a perda que efetivamente for constatada na receita, durante o período em que houver mudanças nas alíquotas interestaduais do ICMS. Para assegurar viabilidade e transparência, é ainda previsto que a União poderá emitir títulos para financiar tal gasto (faculdade que já tinha gozado na Lei Kandir) e a apuração das perdas é atribuída ao TCU.

ASSINATURA

José Carlos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 599

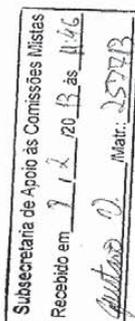
00164

EMENDA (modificativa) Nº __ À MP Nº 599, DE 2012.

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 8º

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e às operações e prestações interestaduais entre os estados da região Norte, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.



JUSTIFICATIVA

A redação original do § 4º cria uma situação de desvantagem tributária para os estados da região norte nas operações com o Estado do Amazonas. Admitimos a necessidade de se garantir à Zona Franca uma condição especial nas operações com o restante do país. Entretanto, nas operações dentro da região, é fundamental mantermos o equilíbrio de condições.

Sala da Comissão,

[Handwritten Signature]
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB - PA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00165

Data	Proposição Medida Provisória nº 599, de 2012
------	--

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Anexos I e II à Medida Provisória nº 599, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO I

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	2.000.000.000,00
2015	4.000.000.000,00
2016	6.000.000.000,00
2017	8.000.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00
2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
TOTAL	148.000.000.000,00

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18.12.13

Assinatura: *[assinatura]* Matrícula: 410752
Telefone: 3145-9233

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9.12.13, às 12:20
Alexandre Morais, Mat. 258286

[assinatura]

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	2.000.000.000,00
2015	4.000.000.000,00
2016	6.000.000.000,00
2017	8.000.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00
2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
TOTAL	148.000.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a inversão da destinação dos recursos segmentados do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - previsto nos arts. 9º a 23 da MPV 599/12, com a alteração dos valores constantes de seus Anexos I e II.

O volume total dos recursos do FDR previsto na MPV é R\$296bilhões, segmentados em 75% (R\$222bi) para empréstimos e 25% (R\$74bi) em recursos financeiros entregues aos estados.

Os estados e DF defendem a inversão desta destinação, passando a segmentação do FDR a ser de 50% em recursos a serem entregues diretamente aos estados e municípios e 50% para empréstimos pela União ao FDR, consubstanciada nesta emenda.

Para a viabilização do acordo geral sobre as mudanças atualmente discutidas para o pacto federativo, incluindo a reforma tributária e demais alterações propostas e capitaneadas pelo governo federal, torna-se necessário que a União participe desse processo com o aporte financeiro em valor suficiente para fazer face às consequências de ordem econômico-financeiro-sociais que inevitavelmente ocorrerão nas unidades federadas, advindas da implementação dessas medidas.

No conjunto das medidas que visam alterar a estrutura federativa, encontram-se a propositura de um novo modelo para o ICMS e de nova forma para a promoção do

faired

desenvolvimento regional, em substituição ao instrumento atualmente utilizado pelos estados e DF para esse fim, que tem como suporte o ICMS gerado em seus territórios. Para a implementação desse novo modelo de desenvolvimento, está sendo proposta a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, nos termos da MPV 599/12, cujos valores constam de seus Anexos I e II. Os valores totais constantes desses anexos, R\$ 222.000.000.000,00 (duzentos e vinte e dois bilhões de reais) e R\$ 74.000.000.000,00 (setenta e quatro bilhões de reais), **seriam distribuídos e aportados por um período de vinte anos com a finalidade de:**

1. R\$222 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo;
2. R\$74 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital.

Nos termos da emenda ora apresentada, a distribuição e aporte desses recursos pelo período dos vinte anos será feita da seguinte forma:

1. R\$148 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo (50% do total dos recursos);
2. R\$148 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital (50% do total dos recursos).

A aprovação desta emenda é de extrema importância para a manutenção do equilíbrio sócio-econômico e financeiro das unidades federadas, que não mais poderão contar com o instrumento de desenvolvimento até então utilizado – ICMS - e que necessitam de fortes investimentos, em especial dos estruturantes, para promoverem política de desenvolvimento que lhes permitam manter os atuais e atrair novos empreendimentos para seus territórios.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 599, de 2012			
Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO			Nº do prontuário	
1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Medida Provisória nº 599, de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 13
Parágrafo único. Os montantes dos recursos do FDR previstos nos Anexos I e II, a que se referem, respectivamente, o *caput* deste artigo e o *caput* do art. 20 serão atualizados anualmente com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 599/12 que, além de outras matérias relativas à reestruturação do pacto federativo, dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, estabelece o montante dos valores a serem aportados ao fundo, sem entretanto prever que esses valores serão atualizados monetariamente.

Os estados e o Distrito Federal entendem que é necessário estabelecer na norma a previsão de atualização dos valores, bem como qual o índice a ser utilizado para esse fim.

Dessa forma, a presente emenda propõe que os valores constantes dos Anexos I e II da referida Medida Provisória destinados ao aporte do FDR sejam corrigidos, anualmente, pela variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior, com a finalidade de preservar o valor real desses montantes.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/12/2013, às 12:20
Alexandre Morais, Mat. 258286

AM

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 18/10/2013	
ALEX	Matrícula 118757
<i>[Assinatura]</i>	e 3215-9272
Assinatura	Telefone



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00167

data 08/02/2013	proposição MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012			
autor Deputado André Vargas	nº do prontuário 452			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica acrescentado o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória nº 599 de 27 de dezembro de 2012 com a seguinte redação:

“(...)

§ 6º - o disposto no parágrafo 3º não se aplica aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

“(...)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisório nº 599/2012, publicada em 28/12/2012, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação as operações interestaduais. Considerando uma fixação de alíquotas regressivas iniciando-se no ano de 2014, chegar-se-á 4% em 2025, para todas as operações interestaduais levando-se em conta todos os Estados da Federação. A mesma Medida trás a exceção para os produtos cujo a origem seja da Zona Franca de Manaus e também para as operações interestaduais com gás natural.

A presente Emenda tem como finalidade a manutenção das alíquotas de 7% e de 12% nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB- processo produtivo básico.

Todos os Estados em que se encontram os polos produtivos de produtos de informática e automação oferecem benefícios fiscais com relação ao ICMS, quer de forma parcial ou total.

Notavelmente com relação aos produtos de informática, a concessão de benefícios quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS está de acordo a intenção do Governo Federal que desde 1991 tem procurado incentivar a produção local destes produtos e sua comercialização, buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado.

Adicionalmente, em 2005, na mesma esteira de raciocínio, o Governo Federal com a nítida intenção de criar um ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais e para buscar a “inclusão digital” promoveu a desoneração do PIS e da COFINS para as vendas de computadores aos consumidores finais, por intermédio da “MP do bem” ou Lei 11.196/2005. Porém, esta norma falhou em um ponto; tanto os produtos importados quanto os nacionais foram beneficiados. Assim, o produto produzido no Brasil com capital nacional, com mão obra nacional e necessidade de investimento em P&D (pesquisa e desenvolvimento) teve que concorrer com produtos importados. Felizmente, essa distorção foi corrigida posteriormente por intermédio da Lei 12.715/2012 que alterou a “MP do bem” com a restrição

32/S-5923

instruível esta cópia pela emenda original
evidentemente assinada pelo Autor
re o dia 18/02/13
Fogner Matrícula: 210584

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2013 às 13:5
Guilherme Matr. 25713

de que o desoneração só se aplica aos produtos nacionais gravados com o PPB.

Assim, se valorizou a produção local e ao mesmo tempo a continuidade da inclusão digital.

Chamamos a atenção para o que ocorreu com o PIS e a COFINS por uma simples razão: os produtos importados nas operações interestaduais já estão sendo tributados com alíquota de 4% por intermédio da Resolução 13/2012 do Senado Federal. Sujeitar os produtos de informática produzido sob a égide das Leis 8248/91 e 8387/91 para a mesma alíquota de 4%, independente do período de transição, seja de 3 anos para os produzidos no sul e sudeste ou de até 12 anos para os produtos produzidos no norte, nordeste, centro-oeste e Espírito Santo é colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da industrial nacional.

Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, manter as alíquotas atuais (7% ou 12%) para as operações com estados diferentes, garante que o benefício concedido para uma indústria em um determinado Estado concessor que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e consequentemente para o consumidor final, e ainda inibe a fúria de arrecadação de um ou outro ente Federado (Estados) - onde esteja o destinatário das mercadorias - que não esteja em sintonia com o sucesso dos planos de inclusão digital.

Não há dúvida que a chamada “ lei de informática” tem se mostrado vencedora há mais de 20 anos no Brasil, atingindo o seu objetivo e beneficiando todas as classes social.

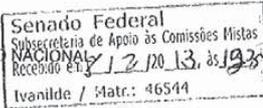
Sendo assim, deve ser alterado o texto atual da Medida Provisória que trata desta questão pela inclusão nas “ exceções” da aplicabilidade da alíquota de 4% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com PPB- processo produtivo básico, a saber beneficiados com a lei de informática brasileira.

PARLAMENTAR





CONGRESSO



MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00168

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

O auxílio financeiro destinado às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS, limitado ao valor de R\$ 8 bilhões/ano, mostra-se insuficiente para cobrir o total das perdas comparando-se este montante com as perdas estimadas.

A coerência com esse objetivo impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada "guerra fiscal", que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A emenda ora proposta visa a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

 Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Resolução nº 812/2013, art. 23
 Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00169

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:</p> <p>I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;</p> <p>II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;</p> <p>III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;</p> <p>IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.</p> <p>§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das</p>				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora "guerra fiscal" deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
CONGRESSO NACIONAL
Ivanilde / Matr.: 46544
21/2/2013, às 12h

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00170

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

..."

"Art.
20....."

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A iniciativa da emenda proposta é incluir os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/2/2013, às 12:30
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00171

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Araldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

....."

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Portanto, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de "guerra fiscal" entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais.

Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
CONGRESSO NACIONAL
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00172

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.”</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.</p>				
ASSINATURA				



Senado Federal
Subsecretaria de Assessoria às Comissões Mistas
CONGRESSO NACIONAL - 21/10/12 às 12:23
Recebido em
Ivanilde / Matr. 10344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00173

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º deste artigo não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>O conjunto de alterações proposto com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora "guerra fiscal" deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.</p> <p>A emenda proposta visa a preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus desde que os bens e mercadorias sejam efetivamente lá produzidos.</p> <p>A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.</p>				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 8.1.2013, às 12h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00174

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....
 § 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.
"

Justificação

A redução das alíquotas interestaduais nas operações e prestações relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS.

A edição da Medida Provisória nº 599, de 2012, com a finalidade de alterar a disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas e estimular um sistema tributário mais racional e menos oneroso para o setor produtivo, revela-se como uma medida possível de esfriar a chamada "guerra fiscal".

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Ressalte-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

A presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da "guerra fiscal".

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA



CONGRESSO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013, às 12h30
NACIONAL Matr.: 46544

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00175

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
.....
..

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

ASSINATURA

Arnaldo Jardim



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora "guerra fiscal", deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de colocar em vigor, em prazo razoável, uma estrutura gradativa de alíquotas interestaduais proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
CONGRESSO NACIONAL 2/2013, às 13h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00176

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor do resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

- a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.
- b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....

....."

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Justificação

A redução das alíquotas interestaduais nas operações e prestações relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) se afigura imprescindível em face do cenário de "guerra fiscal" instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS.

A edição da Medida Provisória nº 599, de 2012, com a finalidade de alterar a disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas e estimular um sistema tributário mais racional e menos oneroso para o setor produtivo, revela-se como uma medida possível de esfriar a chamada "guerra fiscal".

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da "guerra fiscal".

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Assim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim, estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>A alteração proposta na redação do artigo 3º da Medida Provisória nº. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.</p> <p>A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.</p> <p>Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de "guerra fiscal" entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.</p>				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 8/2/2013, às 13h30
 Matr.: 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00177

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:</p> <p>I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;</p> <p>II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;</p> <p>III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:</p> <p>a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e</p> <p>b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício;</p>				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....
"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....

.....

..."

Justificação

A redução das alíquotas interestaduais nas operações e prestações relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS.

A edição da Medida Provisória 599, de 2012, com a finalidade de alterar a disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas e estimular um sistema tributário mais racional e menos oneroso para o setor produtivo, se revela como uma medida possível de esfriar a chamada "guerra fiscal".

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da "guerra fiscal".

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

As alterações propostas justificam-se porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de "guerra fiscal" entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.			
AUTOR REP. VALDIVINO DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGOS 13	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
Acresce o parágrafo único ao art. 13 da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:				
"Parágrafo único. Os montantes dos recursos do FDR previstos nos Anexos I e II, a que se referem, respectivamente, o <i>caput</i> deste artigo e o <i>caput</i> do art. 20 serão atualizados com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior."				
JUSTIFICAÇÃO				
A Medida Provisória nº 599/12 que, além de outras matérias relativas à reestruturação do pacto federativo, dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, estabelece o montante dos valores a serem aportados ao fundo, sem contudo prever que esses valores serão atualizados monetariamente.				
Os estados e o Distrito Federal entendem que é necessário estabelecer na norma a previsão de atualização dos valores, bem como qual o índice a ser utilizado para esse fim.				
Dessa forma, a presente emenda propõe que os valores constantes dos Anexos I e II da MPV destinados ao aporte do FDR sejam corrigidos, anualmente, pela variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior, com a finalidade de preservar o valor real desses montantes.				
ASSINATURA				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 8 de 12 de 2013 às 15:53
 Matr.: 25776
 Quintana D.

Substituirei esta cópia pela emenda original
 devidamente assinada pelo Autor
 até o dia 18/12/13
 55934 Alexandre Matricola 200061



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.			
AUTOR DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVO(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ANEXOS Anexos I e II	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dá nova redação aos Anexos I e II da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012:				
ANEXO I				
PERÍODO		VALORES EM R\$		
2014		1.000.000.000,00		
2015		2.571.200.000,00		
2016		4.680.000.000,00		
2017		7.360.000.000,00		
2018		8.640.000.000,00		
2019		8.640.000.000,00		
2020		8.640.000.000,00		
2021		8.640.000.000,00		
2022		8.640.000.000,00		
2023		9.760.000.000,00		
2024		10.880.000.000,00		
2025		12.000.000.000,00		
2026		12.000.000.000,00		
2027		12.000.000.000,00		
2028		12.000.000.000,00		
2029		12.000.000.000,00		
2030		12.000.000.000,00		
2031		12.000.000.000,00		
2032		12.000.000.000,00		
2033		12.000.000.000,00		
TOTAL		187.451.200.000,00		

Emenda_GO-MP_599_07-02-2013_(25_-75)-GRADUAL

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/2013

Alexandre Mantovani 55934

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/12/2013 às 13:56

Guilherme O. Matr. 25773



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	3.000.000.000,00
2015	5.428.800.000,00
2016	7.320.000.000,00
2017	8.640.000.000,00
2018	7.360.000.000,00
2019	7.360.000.000,00
2020	7.360.000.000,00
2021	7.360.000.000,00
2022	7.360.000.000,00
2023	6.240.000.000,00
2024	5.120.000.000,00
2025	4.000.000.000,00
2026	4.000.000.000,00
2027	4.000.000.000,00
2028	4.000.000.000,00
2029	4.000.000.000,00
2030	4.000.000.000,00
2031	4.000.000.000,00
2032	4.000.000.000,00
2033	4.000.000.000,00
TOTAL	108.548.800.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe alteração na sistemática de alocação dos recursos segmentados do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - previsto nos arts. 9º a 23 da MPV 599/12, com a alteração dos valores constantes de seus Anexos I e II.

O volume total dos recursos do FDR previsto na MPV é R\$296bilhões, segmentados em 75% (R\$222bi) para empréstimos e 25% (R\$74bi) em recursos financeiros entregues aos estados. Essa destinação - divisão percentual dos recursos totais - seria aplicada desde o início da implementação do fundo, perdurando por todo o período de sua vigência.

Os estados e DF defendem que em um primeiro momento - primeiros anos da implementação do FDR - seja feita uma inversão desta destinação, passando



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

a segmentação do FDR a ser, inicialmente, de 75% em recursos a serem entregues diretamente aos estados e municípios e 25% para empréstimos pela União ao FDR, consubstanciada nesta emenda. A partir de sua implementação, mantidos os valores totais da MPV - R\$296 bilhões, esse percentual seria gradualmente alterado ao longo de doze anos, considerando conjuntamente o nível de manutenção dos atuais benefícios e incentivos fiscais e financeiros e a redução gradativa das alíquotas do ICMS, chegando ao décimo segundo ano de vigência do FDR nos percentuais propostos de 75% para empréstimos e de 25% em recursos financeiros, tal como consta na redação original da MPV, mantendo-se estes percentuais até o termo final de vigência do FDR. Ao final da vigência do FDR os valores constantes do Anexo I - empréstimos - totalizariam R\$187,4 bilhões e do Anexo II - recursos financeiros a serem entregues aos estados e municípios - totalizariam R\$108,54 bilhões.

Para a viabilização do acordo geral sobre as mudanças atualmente discutidas para o pacto federativo, incluindo a reforma tributária e demais alterações propostas e capitaneadas pelo governo federal, torna-se necessário que a União participe desse processo com o aporte financeiro em valor suficiente para fazer face às consequências de ordem econômico-financeiro-sociais que inevitavelmente ocorrerão nas unidades federadas, advindas da implementação dessas medidas.

No conjunto das medidas que visam alterar a estrutura federativa, encontram-se a propositura de um novo modelo para o ICMS e de nova forma para a promoção do desenvolvimento regional, em substituição ao instrumento atualmente utilizado pelos estados e DF para esse fim, que tem como suporte o ICMS gerado em seus territórios. Para a implementação desse novo modelo de desenvolvimento, está sendo proposta a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, nos termos da MPV 599/12, cujos valores constam de seus Anexos I e II. Os valores totais constantes desses anexos, R\$ 222.000.000.000,00 (duzentos e vinte e dois bilhões de reais) e R\$ 74.000.000.000,00 (setenta e quatro bilhões de reais), **seriam distribuídos e aportados por um período de vinte anos com a finalidade de:**

1. R\$222 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo;



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. R\$77 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital.

Com a implementação das regras que visam a promover um redesenho no pacto federativo, é fundamental à sobrevivência das unidades subnacionais, que estas possam contar, logo no início do processo de mudança, com recursos financeiros para desenvolverem e implementarem projetos e programas de investimentos, de forma a fortalecer suas políticas de desenvolvimento econômico, com vistas a manter os atuais e atrair novos empreendimentos produtivos para seus territórios.

Nos termos da emenda ora apresentada, a distribuição e aporte desses recursos pelo período dos vinte anos será feita da seguinte forma:

1. R\$187,451 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo (63% do total dos recursos);
2. R\$108,548 bilhões constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital (37% do total dos recursos).

A aprovação desta emenda é de extrema importância para a manutenção do equilíbrio sócio-econômico e financeiro das unidades federadas, que não mais poderão contar com o instrumento de desenvolvimento até então utilizado - ICMS - e que necessitam de fortes investimentos, em especial dos estruturantes, para promoverem política de desenvolvimento que lhes permitam manter os atuais e atrair novos empreendimentos para seus territórios.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 9/2/2013, às 15h46

Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 599

00180



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrescente-se ao Art. 2º, o § 4º a Medida Provisória 599 de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“§ 4º Nos estados e municípios onde não houve a implantação do sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, os valores apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do inciso II deste artigo, terá como base o balanço das Secretarias Estaduais de Fazenda, do ano imediatamente anterior, até que sejam implantadas em todos os estados o sistema de Nota Fiscal Eletrônica;”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar o direito de estados, Distrito Federal e municípios em ter um plano coerente, justo e isonômico, uma vez que esses entes federados serão atingidos diretamente com as mudanças propostas na nova Resolução do Senado Federal sobre as alíquotas unificadas de ICMS, gerando, por consequência a necessidade de se implementar esse plano de compensação para garantir a devida adequação de políticas públicas de estados e municípios às novas realidades sociais, políticas e econômicas.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013


Senadora Vanessa Grazziotin

06/02/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 8 / 2 / 2012, às 15h15
 Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 599

00181



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

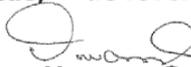
Altere-se o inciso I do Art. 2º da Medida Provisória 599 de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas de acordo com a média do quadriênio anterior ao da distribuição;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar o direito de estados, Distrito Federal e municípios em ter um plano coerente, justo e isonômico, uma vez que esses entes federados serão atingidos diretamente com as mudanças propostas na nova Resolução do Senado Federal sobre as alíquotas unificadas de ICMS, gerando, por consequência a necessidade de se implementar esse plano de compensação para garantir a devida adequação de políticas públicas de estados e municípios às novas realidades sociais, políticas e econômicas.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013


 Senadora Vanessa Grazziotin

06/02/2013

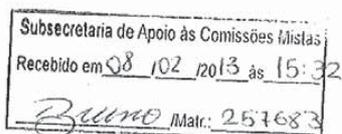
DATA

ASSINATURA

MPV 599

00182

MEDIDA PROVISÓRIA No. 599, de 2012
EMENDA MODIFICATIVA
(DO SENHOR IZALCI)



Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Dê-se ao "caput" do artigo 3º e aos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação, resultantes da:

I- concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e



0D0EE1A033

II- alteração dos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto.

§1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do “caput” do art. 8º.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, a concessão de benefício fiscal a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 2º e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso III do “caput” do Art. 3º, objetiva harmonização com a proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, que visa a adoção para as operações interestaduais com produtos importados, dos mesmos critérios que fazem parte das mudanças propostas para as demais operações, cujo objetivo é a unificação de alíquotas interestaduais do ICMS para todos os produtos e não só para importados.

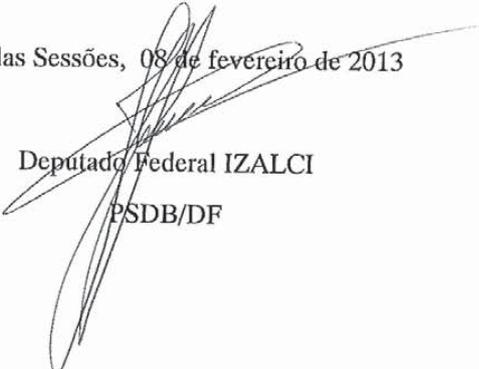
A proposta, também, visa a retirada da vedação da destinação do auxílio financeiro, no caso de perdas decorrentes de operações em que o Imposto (ICMS) foi efetivamente recolhido e a unidade federada concede um



A handwritten signature in dark ink is located at the bottom right of the page.

financiamento com prazo alongado, por entender que, trata-se de operação financeira, o que não caracteriza benefício, por não ter vinculação com o imposto.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013


Deputado Federal IZALCI
PSDB/DF



0D0EE1A033

MPV 599

00183

MEDIDA PROVISÓRIA No. 599 de 2012
EMENDA MODIFICATIVA
(DO SENHOR IZALCI)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/10/2013 às 15:37
<i>Bruno</i> Matr.: 257683

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 21. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 20, caso constatadas, por parte da União ou



DC1FDA8805

de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o previsto na legislação.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a retirada da expressão “financeiro”, com caracterização de benefício, já que o entendimento corrente é que, neste caso, trata-se de operação financeira sem vinculação com o imposto, não sendo, portanto, considerado um benefício.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013-02-07

Deputado Federal IZALCI
PSDB/DF



DC1FDA8805

MPV 599

00184

MEDIDA PROVISÓRIA No. 599 de 2012
EMENDA MODIFICATIVA
DO SENHOR IZALCI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 15:30
<i>D. N. M.</i> Matr.: 257683

"Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Dê-se ao inciso I do "caput" do artigo 8º e aos parágrafos 1º, 2º do mesmo artigo, da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"I- apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

.....

.....



3B17DC01

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria- Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta, visa a retirada da expressão “financeiro”, com caracterização de benefício, já que o entendimento corrente é que, neste caso, trata-se de operação financeira sem vinculação com o imposto, não sendo, portanto, considerado um benefício.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012

Deputado Federal IZALCI
PSDB/DF



3B17DC01

MPV 599

00185

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012
EMENDA MODIFICATIVA
(DO SENHOR IZALCI)

Subsecretaria de Apoio às C. P. e S. M. P.
 Recebido em 08.02.2013 às 15:28
Bruno 257683

"Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Dê-se aos incisos I, II e III do § 3º do artigo 8º. da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

I – nas operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo com destino a contribuintes localizados nas regiões Sul, e Sudeste exceto o estado do Espírito Santo

- a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;



54FF631159

- d) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- g) 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;
- h) 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;
- i) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022;
- j) 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – nas operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, com destino a contribuintes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e estado do Espírito Santo:

- a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

III - nas demais operações e prestações:

- a) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 8 (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, nas operações e prestações realizadas entre contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;



54FF631159

f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, nas operações e prestações realizadas entre contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição das alíquotas em operações e prestações interestaduais fará com que a maioria das unidades federadas tenham perdas volumosas de receitas advindas do ICMS nessas operações, o que afetará de forma significativa o desenvolvimento econômico e social de suas regiões.

O que se objetiva, com a alteração, ora proposta, é a minimização dos efeitos que serão ocasionados pela diminuição das alíquotas interestaduais, tornando o prazo mais viável para busca de alternativas na compensação de receitas perdidas com a mudança pretendida pelo Governo Federal, bem como manter a diferença entre as alíquotas interestaduais praticadas pelas unidades federadas das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo e, aquelas praticadas pelas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, inclusive o Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões em 08 de fevereiro de 2013

Deputado Federal IZALCI

PSDB/DF



54FF631159



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em SA 2/20 às 17:04
 Paula Teixeira - Mat. 255170

DATA /02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.		
AUTOR <i>Dep. João Campos</i>				Nº PRONTUÁRIO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ANEXOS Anexos I e II	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA				
Dá nova redação aos Anexos I e II da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012:				
ANEXO I				
PERÍODO		VALORES EM R\$		
2014		1.000.000.000,00		
2015		2.571.200.000,00		
2016		4.680.000.000,00		
2017		7.360.000.000,00		
2018		8.640.000.000,00		
2019		8.640.000.000,00		
2020		8.640.000.000,00		
2021		8.640.000.000,00		
2022		8.640.000.000,00		
2023		9.760.000.000,00		
2024		10.880.000.000,00		
2025		12.000.000.000,00		
2026		12.000.000.000,00		
2027		12.000.000.000,00		
2028		12.000.000.000,00		
2029		12.000.000.000,00		
2030		12.000.000.000,00		
2031		12.000.000.000,00		
2032		12.000.000.000,00		
2033		12.000.000.000,00		
TOTAL		187.451.200.000,00		



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	3.000.000.000,00
2015	5.428.800.000,00
2016	7.320.000.000,00
2017	8.640.000.000,00
2018	7.360.000.000,00
2019	7.360.000.000,00
2020	7.360.000.000,00
2021	7.360.000.000,00
2022	7.360.000.000,00
2023	6.240.000.000,00
2024	5.120.000.000,00
2025	4.000.000.000,00
2026	4.000.000.000,00
2027	4.000.000.000,00
2028	4.000.000.000,00
2029	4.000.000.000,00
2030	4.000.000.000,00
2031	4.000.000.000,00
2032	4.000.000.000,00
2033	4.000.000.000,00
TOTAL	108.548.800.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe alteração na sistemática de alocação dos recursos segmentados do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - previsto nos arts. 9º a 23 da MPV 599/12, com a alteração dos valores constantes de seus Anexos I e II.

O volume total dos recursos do FDR previsto na MPV é R\$296bilhões, segmentados em 75% (R\$222bi) para empréstimos e 25% (R\$74bi) em recursos financeiros entregues aos estados. Essa destinação - divisão percentual dos recursos totais - seria aplicada desde o início da implementação do fundo, perdurando por todo o período de sua vigência.

Os estados e DF defendem que em um primeiro momento - primeiros anos da implementação do FDR - seja feita uma inversão desta destinação, passando



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

a segmentação do FDR a ser, inicialmente, de 75% em recursos a serem entregues diretamente aos estados e municípios e 25% para empréstimos pela União ao FDR, consubstanciada nesta emenda. A partir de sua implementação, mantidos os valores totais da MPV - R\$296 bilhões, esse percentual seria gradualmente alterado ao longo de doze anos, considerando conjuntamente o nível de manutenção dos atuais benefícios e incentivos fiscais e financeiros e a redução gradativa das alíquotas do ICMS, chegando ao décimo segundo ano de vigência do FDR nos percentuais propostos de 75% para empréstimos e de 25% em recursos financeiros, tal como consta na redação original da MPV, mantendo-se estes percentuais até o termo final de vigência do FDR. Ao final da vigência do FDR os valores constantes do Anexo I - empréstimos - totalizariam R\$187,4 bilhões e do Anexo II - recursos financeiros a serem entregues aos estados e municípios - totalizariam R\$108,54 bilhões.

Para a viabilização do acordo geral sobre as mudanças atualmente discutidas para o pacto federativo, incluindo a reforma tributária e demais alterações propostas e capitaneadas pelo governo federal, torna-se necessário que a União participe desse processo com o aporte financeiro em valor suficiente para fazer face às consequências de ordem econômico-financeiro-sociais que inevitavelmente ocorrerão nas unidades federadas, advindas da implementação dessas medidas.

No conjunto das medidas que visam alterar a estrutura federativa, encontram-se a propositura de um novo modelo para o ICMS e de nova forma para a promoção do desenvolvimento regional, em substituição ao instrumento atualmente utilizado pelos estados e DF para esse fim, que tem como suporte o ICMS gerado em seus territórios. Para a implementação desse novo modelo de desenvolvimento, está sendo proposta a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, nos termos da MPV 599/12, cujos valores constam de seus Anexos I e II. Os valores totais constantes desses anexos, R\$ 222.000.000.000,00 (duzentos e vinte e dois bilhões de reais) e R\$ 74.000.000.000,00 (setenta e quatro bilhões de reais), **seriam distribuídos e aportados por um período de vinte anos com a finalidade de:**

1. R\$222 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo;



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. R\$77 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital.

Com a implementação das regras que visam a promover um redesenho no pacto federativo, é fundamental à sobrevivência das unidades subnacionais, que estas possam contar, logo no início do processo de mudança, com recursos financeiros para desenvolverem e implementarem projetos e programas de investimentos, de forma a fortalecer suas políticas de desenvolvimento econômico, com vistas a manter os atuais e atrair novos empreendimentos produtivos para seus territórios.

Nos termos da emenda ora apresentada, a distribuição e aporte desses recursos pelo período dos vinte anos será feita da seguinte forma:

1. R\$187,451 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo (63% do total dos recursos);
2. R\$108,548 bilhões constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital (37% do total dos recursos).

A aprovação desta emenda é de extrema importância para a manutenção do equilíbrio sócio-econômico e financeiro das unidades federadas, que não mais poderão contar com o instrumento de desenvolvimento até então utilizado - ICMS - e que necessitam de fortes investimentos, em especial dos estruturantes, para promoverem política de desenvolvimento que lhes permitam manter os atuais e atrair novos empreendimentos para seus territórios.

ASSINATURA

_ / _ / _

MPV 599



CONGRESSO NACIONAL

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.			
AUTOR <i>Dep. João Campos</i>			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGOS 13	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
Acresce o parágrafo único ao art. 13 da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:				
"Parágrafo único. Os montantes dos recursos do FDR previstos nos Anexos I e II, a que se referem, respectivamente, o <i>caput</i> deste artigo e o <i>caput</i> do art. 20 serão atualizados com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior."				
JUSTIFICAÇÃO				
A Medida Provisória nº 599/12 que, além de outras matérias relativas à reestruturação do pacto federativo, dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, estabelece o montante dos valores a serem aportados ao fundo, sem contudo prever que esses valores serão atualizados monetariamente.				
Os estados e o Distrito Federal entendem que é necessário estabelecer na norma a previsão de atualização dos valores, bem como qual o índice a ser utilizado para esse fim.				
Dessa forma, a presente emenda propõe que os valores constantes dos Anexos I e II da MPV destinados ao aporte do FDR sejam corrigidos, anualmente, pela variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior, com a finalidade de preservar o valor real desses montantes.				
ASSINATURA				

Recebido em 8/2/2013 às 17:54
Paula Teixeira - M.º 24



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/2/2013, às 15:06
Paula Teixeira - Mat. 266170

MPV 599

00188

Data: 05/02/2013

Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se à alínea “e”, do inciso I, do § 3º, do artigo 8º. da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação e suprimam-se as alíneas “f”, “g” e “h”, subsequentes:

“Art. 8º.....
.....

§3º.....

I -

e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, “com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.021-8/DF – Rel. Ministro Maurício Corrêa - J: 04/08/1999).

Tendo em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convém manter a mesma proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 13/02/2013

Matrícula: 24446
Assinatura: Daniela e Paula Teixeira
e 2537
Telefone:



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

do período de transição estabelecido na Medida Provisória, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

A manutenção de alíquota interestadual ligeiramente superior para as operações e prestações realizadas a partir de estados de regiões menos desenvolvidas com destino aos estados das regiões mais desenvolvidas tende a melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas mais necessitadas, diminuindo, em consequência, a dependência do auxílio financeiro pela União Federal. Com isso, preserva-se melhor a autonomia estadual e tende-se a minorar eventuais prejuízos aos cofres estaduais, caso haja déficit na balança interestadual que supere o limite anual de R\$ 8.000.000,00 (oito bilhões de reais), previsto na Medida Provisória.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada "guerra fiscal", tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória, a eventual insistência nessa prática implicará perda do direito da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR e à entrega de recursos orçamentários.

-Sala da Comissão,

11/01/03

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/2/2013 às 15:01
 Paula Teixeira - Mat. 255170

CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013 Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao inciso I do § 3º, do artigo 8º da Medida Provisória (MPV) Nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018;

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 599, de 2012, ao tratar da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 13/02/2013
 Matrícula 255170
 Assinatura e 255170-658
 Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS, define a convergência das atuais alíquotas (12% no NO, NO, CO e ES) e 7% (SU e SE menos ES) para uma única de 4%.

A uniformização das alíquotas interestaduais, contudo, negligencia as desvantagens logísticas, locacionais e de acesso aos maiores mercados consumidores que os estados atualmente contemplados com a alíquota de 12% sofrem.

Essas desvantagens em alguma medida podem vir a ser compensadas na atuação do Fundo de Desenvolvimento Regional – proposto nesta mesma MPV 599 – no que se refere à atração de investimentos. Mas não pode compensar as desvantagens na operação desses projetos ao longo do tempo.

A sustentação de um diferencial de alíquotas entre ambos os blocos regionais concorre, assim, para a compensação dos custos operacionais associados a escassez logística e de infraestrutura e à menor escala do mercado consumidor.

É sempre importante lembrar que o modelo de tributação adotado no Brasil, com o ICMS interestadual, foi efetivo para permitir a redução das desigualdades regionais, especialmente nos últimos 10 anos.

Assim, a presente proposta ainda contribui para mitigar os riscos de um retrocesso na distribuição regional da renda no Brasil.

Sala da Comissão,

11/01/09 Mas

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00190

data 13.02.13	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012
------------------	--

autor DEPUTADA ROSANE FERREIRA	n.º do prontuário
-----------------------------------	-------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigos 8º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
--------	---------------	-----------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13.12.2013 às 15:58
 Gustavo D. Matt. 25771



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00191

data 13.02.13	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA ROSANE FERREIRA			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 16:00
Carla D. M. de M. S. P. B.

redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subseqüentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

B. He B. F. i



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00192

data 13.02.13	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA ROSANE FERREIRA			n.º do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

- I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

Subsecretaria de Apoio às Comissões Finanças
 Recebido em 13/12/2013 às 16:02h
 Autuação nº Matr. 257713

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

B. L. B. F.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13.02.13	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA ROSANE FERREIRA			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

- a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e
- b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13.12.12 às 16:05
Guilherme O. Mar. 25.11.13

interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro

mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

B. Luís F. F.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13.02.13	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA ROSANE FERREIRA			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/2/2013 às 16:10
 Autor: D. Maria S.P.B.

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do

processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

B. W. S. F.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00195

data 13.02.13	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA ROSANE FERREIRA			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

b. h. s. t.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013 às 16h
Gustavo B. Matr. 257713



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00196

Data: 05/02/2013

Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Exclua-se o § 5º do artigo 8º, da Medida Provisória No. 599, de 27 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 599, de 2012 propõe a redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS. Ao fazê-lo mantém e reafirma os dispositivos da Resolução 13, de 2012, que trata do mesmo objeto, porém discriminando exclusivamente os bens importados.

Contudo, a Resolução 13, além dos questionamentos de ordem constitucional que a fragilizam como norma legal, não contemplou a redução de alíquotas interestaduais com uma fase de transição, tal como proposta na MPV 599.

Proponho, assim, a unificação de ambas as medidas que tratam do mesmo objeto: redução das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais.

Sala da Comissão,

Ricardo
Mas

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/2/2013 às 16:34
Paula Teixeira - Mat. 255170

SENADOR FERRAÇO
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/2013.
Assinatura: *Daniel*
Matrícula: 5557
Telefone: 0557



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

001.97

Data: 05/02/2013

Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Adltiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se aos incisos I, II e III do § 3º do artigo 8º. da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“I – quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo com destino a contribuintes localizados nas regiões Sul, e Sudeste exceto o estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser:

- a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- g) 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;
- h) 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;
- i) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022;
- j) 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023;
- k) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro 2024;
- l) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025;
- m) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- n) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- o) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028.

II – quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, com destino a contribuintes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser:

- a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/2/2013 às 16:11
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- b) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser:

- a) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 8 (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 7% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- g) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;
- h) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;”

Exclua-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição das alíquotas em operações e prestações interestaduais fará com que a maioria das unidades federadas tenham perdas volumosas de receitas advindas do ICMS nessas operações, o que afetará de forma significativa o desenvolvimento econômico e social de suas regiões.

O que se objetiva, com a alteração, ora proposta, é a minimização dos efeitos que serão ocasionados pela diminuição das alíquotas interestaduais, tornando o prazo mais viável para busca de alternativas na compensação de receitas perdidas com a mudança pretendida pelo Governo Federal.

A segunda alteração proposta, vem da dificuldade que as unidades federadas estão encontrando para implementar o controle das operações com produtos importados, no sentido de identificar o conteúdo de importação das mercadorias, em cada operação interestadual, levando a maioria das UF's a uma



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

maior perda de receita, uma vez que mercadorias que deveriam sair de seus territórios com alíquota de 12%, está saindo com alíquota de 4%, dada a dificuldade encontrada para controle dessas operações.

A implementação de controles obrigará às empresas a preencherem mais um documento (FCI), no já volumoso conjunto de obrigações a cumprir e que demandará novos investimentos por parte dos contribuintes, tanto no quesito pessoal, quanto no da tecnologia de informação, pois além da nova Ficha que terá que preencher e transmitir, foram também, criados novos códigos de situação tributária (CST) para adequação às novas categorias de origem das mercadorias

Assim, a segunda proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, a adoção para as operações interestaduais com produtos importados, os mesmos critérios que fazem parte das mudanças propostas pela Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, cujo objetivo é a unificação do ICMS em 4% para todos os produtos e não só para importados.

Importante ressaltar, que a resolução nº 13 não alcançou o objetivo pretendido, uma vez que promoveu distorções econômicas e, criou dificuldades intransponíveis para sua operacionalização.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



(2)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00198

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 13/2/2013 às 16:11
 Paula Teixeira - Mat. 255170

Data: 05/02/2013

Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se aos artigos 15 e 16, da Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012, as seguintes redações:

“**Art. 15.** Para fins de alocação dos recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 13 e daqueles tratados pelo art. 20, os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos, da seguinte forma:

I - o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem acima da **renda domiciliar per capita nacional**;

II - o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem abaixo da **renda domiciliar per capita nacional**.

§ 1º - A distribuição dos recursos entre os dois grupos será determinada pela soma do inverso da **renda domiciliar per capita** dos integrantes de cada grupo em relação à soma do inverso da **renda domiciliar per capita** de todas as unidades federadas.

§ 2º - O coeficiente aplicável a cada membro do grupo será obtido a partir da soma ponderada:

I - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de cinquenta por cento; e

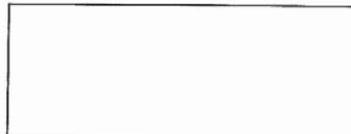
III - do inverso da sua respectiva renda domiciliar per capita em relação à soma dos inversos da renda domiciliar per capita dos membros do grupo, com peso de cinquenta por cento;

Art. 16 - Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 15 deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas pesquisas de Contas Trimestrais e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICACÃO

A MPV nº 599, de 2012, ao tratar da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS, define a criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR – com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

A mesma MP estabelece, no seu art. 15, critérios para a divisão dos recursos entre os Estados e o Distrito Federal. Esse critério usa como principal indicador distributivo o PIB per capita, o qual contribui com 80% do coeficiente de distribuição. A medida do PIB, contudo, possui limitações por representar apenas o valor da renda gerada localmente (no Estado ou Distrito Federal). Esse valor muitas vezes sofre distorções com a volatilidade de preços de bens específicos (*commodities*, por exemplo) que elevam artificialmente e temporariamente o valor da produção local. Mas também sofre distorções com a não mensuração da parcela da renda que acaba sendo redistribuída para outros Estados, e não permanece com as famílias do estado produtor.

A Renda Domiciliar per capita complementa assim, a ótica da produção expressa no PIB, com a medida da parcela da renda que permanece no estado produtor e que é apropriada por suas famílias. Isso, enfim, confere uma medida mais exata da riqueza apropriada pela sociedade local, por meio de rendas (salários, lucros distribuídos e outras remunerações) que permanecem com suas famílias.

Possíveis limitações metodológicas citadas pelo fato da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – se basear em auto-declaração das famílias, não retira a fidedignidade do dado, uma vez que a técnica que define a amostragem dos domicílios a serem pesquisados busca retirar vieses que pudessem ocorrer para distorcer informações de um ou de outro estado.

X O uso conjunto das duas estatísticas – Renda Domiciliar e PIB – visa, assim, diluir distorções iminentes ao uso estatístico de uma ou outra



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

variável e melhorar a fidedignidade do fator distributivo.

Sala da Comissão,

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ricardo', is written over the printed name and party affiliation.

Ricardo Nº

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



(3)
 CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00199

Data: 05/02/2013

Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao inciso III e ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012, as seguintes redações:

“Art. 2º - ...

I - ...

II - ...

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação **nominal** média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

.....
 § 3º - Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao **PIB nominal**, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

JUSTIFICACÃO

A MPV nº 599, de 2012, ao tratar da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS, estabeleceu auxílio financeiro aos estados e municípios que comprovarem perdas de arrecadação.

A mesma MP estabelece, no seu art. 2º, que as compensações

Substituída por: pelo as Comissões Mistas.
 Recebido em 07/2/2013 às 16:11
 Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

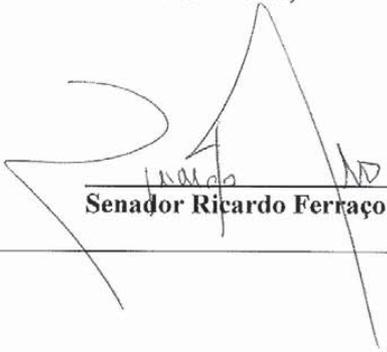
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

financeiras devidas serão atualizadas pela média quadrienal das variações do PIB – Produto Interno Bruto, e no art. 3º que as eventuais revisões realizadas no indicador pelo IBGE somente serão apropriadas nas correções futuras.

O propósito desta emenda modificativa é aperfeiçoar a redação de ambos os dispositivos, deixando claro no registro da Lei que se trata da correção pelo indicador “**PIB nominal**”. A ausência do termo “nominal” pode deixar espaço para interpretações, cabendo o entendimento de que a correção poderia ser feita pela variação média do PIB real, por exemplo, o que desconsidera a dinâmica dos preços.

Proponho, assim, fechar as lacunas para a futura interpretação e questionamentos quando do uso prático desse dispositivo.

Sala da Comissão,


Senador Ricardo Ferrazo - PMDB/ES



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00200

Data: 05/02/2013

Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se aos artigos 10 e 17, ambos da Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012, as seguintes redações:

“Art. 10 - O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....

§1º. Instituição financeira pública estadual – definido em ato do Poder Executivo – poderá ser credenciada como operador oficial do FRD, desde que o Estado em questão mantenha-se enquadrado nos limites de endividamento previstos na Lei Complementar 101, de 2000.

§ 2º. Se a qualquer tempo, o estado vier a descumprir os limites de endividamento previstos na LC 101, de 2000, o Operador Oficial Estadual perderá automaticamente e permanentemente a condição de operar o FDR.

.....

Art. 17 - As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração da instituição financeira oficial – federal ou estadual - operadora desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 599, de 2012, ao tratar da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS, constituiu Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, “com a finalidade de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/2/2013, às 16:11
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local”.

A mesma MP estabelece, no seu art. 10, que o FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal. Com esse comando poderão se credenciar como operadores do FDR, o BNDES, o BNB (Nordeste) e o BASA (Amazônia) e, serão excluídos dessa possibilidade Bancos estaduais ou regionais de Desenvolvimento: BDMG (Minas Gerais), BANDES (Espírito Santo) e o BRDE (Extremo Sul, incluindo Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina).

O propósito dessa emenda é permitir que os Bancos estaduais e regionais possam se credenciar como operadores locais do FDR, na medida em que os respectivos estados – controladores dos bancos estaduais ou regionais - apresentem espaço para endividamento compatível com os recursos envolvidos na operação do FDR e se interessem na operação local do FDR.

Mas, caso os estados superem o limite de endividamento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), os respectivos bancos de desenvolvimento ficam automaticamente e permanentemente impedidos de operar com os recursos do FDR.

Caso aprovada, a medida poderá reduzir o volume de operações a cargo das instituições financeiras federais, desconcentrar e agilizar as operações com recursos do FDR. Da mesma forma poderá melhorar a remuneração dos Bancos de Desenvolvimento estaduais e regionais.

Sala da Comissão,


Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012
autor Deputado Osmar Serraglio	n.º do prontuário 463
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/07/2013 às 16:20
Matr.: 257610

interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....
“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”



Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

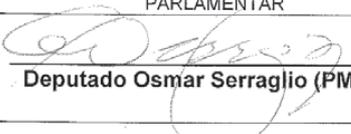
A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro



mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR


Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Osmar Serraglio			n.º do prontuário 463	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

Osmar Serraglio
Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>13/07/2013</u> às <u>16:20</u>
Matr.: <u>257610</u>



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Osmar Serraglio			n.º do prontuário 463	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/10/2013 às 16:20
Matr.: 237610

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR


Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Osmar Serraglio			n.º do prontuário 463	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo 6º e 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de

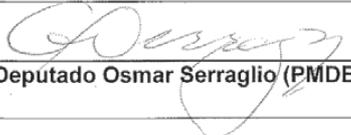
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/08/2013 às 16:20
Matr.: 257610

comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR


Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Osmar Serraglio	n.º do prontuário 463			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

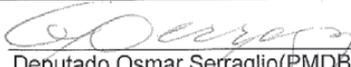
Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR


Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013 às 16:20
Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Osmar Serraglio			n.º do prontuário 463	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa

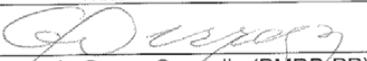
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013 às 16:30
Matr.: 257610

redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR


Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputado Osmar Serraglio			n.º do prontuário 463	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013 às 16:20
Matr.: 257610

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do



processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR


Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

MPV 599

EMENDA Nº
(à MPV nº 599, de 2012)

00208

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/02/2013 às 16:20
<i>Bruno</i> /Matr.: 257683

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 18 Fica instituído o Comitê Gestor do FDR - CGFDR, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, com as seguintes atribuições:

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional (CGFDR) deveria se vincular ao Ministério da Integração Nacional (MI). Segundo o art. 18, incisos I a III, da MPV nº 599, de 2012, são atribuições desse Comitê: promover a integração das ações do FDR e das operações com recursos que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 20 da MPV; supervisionar o cumprimento das diretrizes estipuladas para a alocação de recursos do FDR; e promover avaliações de impacto econômico dos investimentos realizados, considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Essas são tarefas afeitas às competências do Ministério da Integração Nacional, estabelecidas pelo Decreto nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e não do Ministério da Fazenda. A Integração Nacional é o Ministério responsável pela gestão dos instrumentos de promoção do desenvolvimento regional, responsável pelo estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos Regionais de Desenvolvimento. O FDR deveria, para ter maior eficiência, se somar aos Fundos já existentes, garantindo sua organicidade e complementaridade.

Para isso, é importante que o Comitê responsável pela gestão do FDR, o CGFDR, fique vinculado ao Ministério da Integração Nacional. No entanto, a MPV nº 599, de 2012, estabelece, em seu art. 18, que o



CGFDR ficará vinculado ao Ministério da Fazenda. Pelas razões expostas, consideramos equivocada essa vinculação.

Portanto, há a necessidade de se modificar o art. 18, estabelecendo que o Comitê Gestor do FDR fique vinculado ao Ministério da Integração Nacional, responsável pela política de desenvolvimento regional no Brasil.

São essas as razões pelas quais peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar o art. 18 da MPV nº 599, de 2012, vinculando o Comitê Gestor do FDR ao Ministério da Integração Nacional.

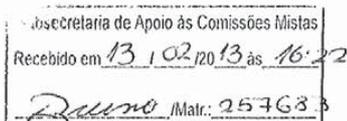
Sala da Comissão,


Senador JOSE AGRIPINO

MPV 599

EMENDA Nº
(à MPV nº 599, de 2012)

00209



Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 19

§ 1º Os Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento deverão representar os Estados e o Distrito Federal junto ao CGFDR.

§ 2º Deverão compor o CGFDR a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um princípio norteou a recriação das três Superintendências Regionais do Desenvolvimento na década passada: a descentralização da gestão dos instrumentos de desenvolvimento regional. Esse princípio se justifica pelo próprio papel das Superintendências: servir de elo entre os agentes locais – empresas e trabalhadores, por exemplo – municípios, Estados e a União.

Todavia, as Superintendências, que ainda procuram assumir sua missão institucional, não poderão concretizar esse princípio se não puderem gerir os instrumentos de desenvolvimento regional, ou pelo menos participar de sua gestão. Portanto, é importante que as Superintendências participem da composição do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional (CGFDR).

Isso se justifica porque o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) será um importante instrumento a fomentar o desenvolvimento dos Estados. Lembremo-nos que as Unidades da Federação recorreram aos incentivos fiscais para atrair investimentos, ou seja, como uma forma de política de desenvolvimento regional. No entanto, a partir do momento em que a maior parte dos Estados passou a oferecer os incentivos, sua eficiência para atrair empresas diminuiu. O resultado passou a ser a

W

chamada “guerra fiscal”, com perdas generalizadas para o conjunto dos Estados.

Para sanar esse problema, em paralelo à uniformização das alíquotas de ICMS, foi proposta pela MPV nº 599, de 2012, a criação do FDR, com recursos para que os Estados possam implantar suas políticas de desenvolvimento, atraindo empresas para seus territórios com base não em renúncias fiscais, mas por meio de oferecimento de financiamentos a projetos de investimentos que lhes propiciem retornos econômicos e sociais.

Entretanto, as políticas dos Estados serão mais eficientes se estiverem articuladas com as políticas de desenvolvimento das macrorregiões que os abrigam. Por isso, é importante a participação das Superintendências Regionais de Desenvolvimento no CGFDR, já que são elas que farão a ligação entre os agentes locais – empresas e trabalhadores – municípios, Estados e União.

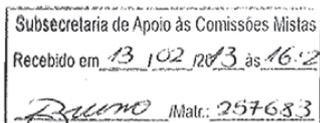
Para viabilizar essa participação, é importante mudar a redação do art. 19 da MPV, já que ela não estabelece a obrigatoriedade da participação das Superintendências Regionais de Desenvolvimento no CGFDR.

Essas são as razões pelas quais peço aos Nobres Parlamentares o apoio para a alteração da redação do art. 19 da MPV nº 599, de 2012.

Sala da Comissão,



Senador JOSE AGRIPINO



EMENDA Nº
(à MPV nº 599, de 2012)

MPV 599

00210

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A gestão dos instrumentos de promoção do desenvolvimento regional deveria estar a cargo do Ministério da Integração Nacional (MI), e não do Ministério da Fazenda. De acordo com o Decreto nº 7.472, de 4 de maio de 2011, que estabelece as competências do MI, cabe-lhe, entre outras funções, formular planos e programas regionais de desenvolvimento; estabelecer estratégias de integração das economias regionais; e acompanhar e a avaliar os programas integrados de desenvolvimento nacional.

O MI é também o responsável pelo estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos Regionais de Desenvolvimento, importantes instrumentos da política de desenvolvimento regional. O FDR deveria, para ter maior eficiência, se somar a esses instrumentos já existentes, garantindo sua organicidade e complementaridade.

Entretanto, a Medida Provisória (MPV) nº 599, de 2012, estabelece, em seu art. 9º, que o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) ficará vinculado ao Ministério da Fazenda. Consideramos equivocada essa vinculação. Dadas as funções do Ministério da Integração Nacional, o FDR deveria ficar a ele vinculado, já que o MI é a instituição encarregada de gerir a política de desenvolvimento regional no Brasil e estabelecer as diretrizes para o uso de seus instrumentos.



Portanto, o texto do art. 9º da Medida Provisória nº 599, de 2012, deveria ser modificado para que o FDR fique vinculado ao Ministério da Integração Nacional, razão pela qual peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar o mencionado dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador JOSE AGRIPINO





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00211

Data: 08/02/2013

Proposição: MP 599/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG – PSB-DF

Nº Prontuário:

X Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página 1/1

Artigo 3º

Parágrafo 6º

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo limita em R\$ 8 bilhões anuais a compensação aos Estados que perderam receita de ICMS por conta da redução da alíquota interestadual do imposto. Caso a perda supere o montante, os recursos serão distribuídos aos Estados proporcionalmente às respectivas perdas.

Ocorre que a estimativa das perdas futuras com a redução da alíquota interestadual de ICMS envolve muitas incertezas. Se a União está disposta a compensar os Estados com vistas a coibir a chamada “guerra fiscal”, não faz sentido estabelecer limites para esse apoio. É realmente plausível acreditar que os R\$ 8 bilhões são suficientes, mas, no papel de coordenadora do processo, cabe à União demonstrar confiança na dinâmica futura das perdas, o que não ocorre quando defende limite para a compensação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/02/2013, às 17:46

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA CIDA BORGHETTI			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

- a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e
- b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas

Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/2013
 Levenne Matrícula 11783

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 recebido em 21/02/2013 às 18:30
 Marcos Melo - Mat. 220830

interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

“§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro

mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

DEP. CIDA BORGHETTI -
PP/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA CIDA BORGHETTI			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo 6º e 7º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17:30
Marcos Melo - Mat. 220830

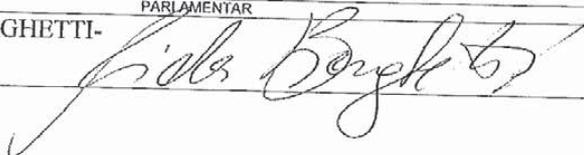
Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18/12/2013
Leandro Matricula 151835

comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R\$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

DEP. CIDA BORGHETTI-
PP/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA CIDA BORGHETTI- PP/PR			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em B12/20 B, às 18:20

Marcos Melo - Mat. 220830

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 18 / 02 / 2013

Fabrício Matricula 157835

redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

DEP. CIDA BORGHETTI-
PP/PR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA CIDA BORGHETTI			n.º do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 3º 4º e 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

- 2014; I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de
- 2015; II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de
- 2016; III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de
- IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/10/2013
debecuril Matrícula 151835

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013, às 18:20
Marcos Melo - Mat. 220830

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

DEP. CIDA BORGHETTI -
PP/PR

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA CIDA BORGHETTI			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 5º	Inclso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

 DEP. CIDA BORGHETTI -
PP/PR

 Marcos Melo - Matr. 220830
 Recebido em 18/02/2013, às 18:00.
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Substituírei esta cópia pela emenda original
 devidamente assinada pelo Autor
 até o dia 18/02/2013
 Lobsenne Matrícula 151835



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00217

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor DEPUTADA CIDA BORGHETTI – PP/PR			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20

§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

DEP. CIDA BORGHETTI-
PP/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013, às 18:30
Marcos Melo - Mat. 220830

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18/02/2013
Fabiane Matricula 157835



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00218

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012			
autor Deputada CIDA BORGHETTI			n.º do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 8º	Parágrafo 4º	Inclso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

Justificação

A Medida Provisória 599/2012, que prevê a unificação da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) em 4% e, como consequência direta, o fim dos incentivos fiscais, foi editada pelo Poder Executivo com o objetivo primordial de por fim a famigerada "Guerra Fiscal" travada entre as Unidades Federativas do Brasil.

Considerada como uma medida de extrema urgência e relevância, vez que seria instrumento hábil a por fim a insegurança jurídica vivenciada pelos contribuintes, a MP consubstancia também uma promessa do Governo Federal de contrapor as perdas sofridas pelos estados com a queda da arrecadação, através da fixação de regras para a compensação federal de perdas futuras dos governos regionais e criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR).

Estabelece, ainda, a MP uma série de requisitos para que os Estados possam fazer jus aos benefícios compensatórios instituídos pela norma, dentre os quais a edição de uma Resolução pelo Senado Federal, excluindo, por fim, da nova sistemática de unificação de alíquotas, as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais continuariam a ser tributadas com base na alíquota de doze por cento.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599 visa incluir

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.
Recebido em 12/02/2013, às 14h37m
Marcos Melo - Mat. 220830

a Zona Franca de Manaus na sistemática do ICMS unificado, devendo ser aplicado à mesma a regulamentação prevista no §3º, I, do Art.8º, ou seja, redução gradual de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais, em conformidade com os prazos e percentuais fixados para as operações e prestações originadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, culminando com a alíquota unificada de 4%, em 2025.

Conforme argumentado pelo próprio Ministério da Fazenda, na exposição de motivos da MP, a unificação das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados, consistindo na ferramenta mais eficaz do Governo para combater os efeitos danosos da Guerra Fiscal, impondo o respeito ao princípio federativo e desestimulando a concessão de benefícios à revelia do CONFAZ.

Contudo, a manutenção da ZFM na sistemática anterior de tributação à alíquota de 12%, de forma pontual e arbitrariamente diferenciada, vai de encontro ao objetivo primordial da MP, que consiste em dar aos Estados tratamento igualitário e por fim a Guerra Fiscal.

É certo que a unificação gradual da alíquota interestadual do ICMS, chegando ao mínimo de 4%, não implicará em queda de competitividade relativa para qualquer dos Estados afetados, na medida em que colocará todas as unidades federativas em situação de igualdade, em respeito ao princípio constitucional da Isonomia.

Em que pese o reconhecimento de que a Zona Franca de Manaus consiste em área eminentemente incentivada, é necessário evidenciar que aplicação da nova sistemática do ICMS não desvirtuaria o tratamento especial já concedido pelo Governo Federal à região, na medida em que atualmente existem múltiplos incentivos voltados às empresas estabelecidas na ZFM, os quais devem ser citados, para fins ilustrativos: (I) Redução de 75% do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza (MP 2.199-14/2011); (ii) Redução de 88% do Imposto sobre importação de matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem (art. 3º e 7º do Decreto 288/1967); (iii) Isenção do Imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente nas mercadorias produzidas, quer se destinem a consumo interno, quer à comercialização; (Art.9º do Decreto 288/1967); (iv) benefício de 1,95% de crédito maior do que o débito de PIS e COFINS (Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.996/2004)5; (v) Suspensão do pagamento das Contribuições ao PIS e COFINS na importação de bens a serem empregados no processo produtivo dos estabelecimentos ali instalados; (vi) Aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS na compra de mercadorias adquiridas de outros estados, quando destinadas ao consumo ou industrialização (Decreto nº 5.310/2004); (vii) Suspensão e isenção de IPI na compra de mercadorias adquiridas de outros estados, quando destinadas ao consumo ou industrialização (Decreto nº 7.212/2010); (viii)

Desta forma, utilizar a alíquota do ICMS para diferenciar a ZFM é desnecessário e poder desvirtuar por completo a o objetivo do Governo Federal, qual seja, por fim à Guerra Fiscal entre os Estados, acarretando a perda de anos de trabalho conjunto entre o CONFAZ e o Ministério da Fazenda.

A manutenção da Zona Franca de Manaus em situação de exceção poderá, inclusive, perpetuar a instabilidade fiscal e prejudicar o reestabelecimento da segurança jurídica dos Contribuintes situados naquela localidade, podendo implicar ainda em situações de glosa de crédito e autuações pelos estados destinatários da mercadoria.

Cumpra ressaltar, por fim, que a prestação de auxílio financeiro da União para compensar as perdas estaduais, nos termos definidos na Medida Provisória, deverá ser suficiente para compensar, ainda que parcialmente, os prejuízos acarretados a todo e quaisquer Estados, não havendo sentido em retirar a Zona Franca de Manaus da uniformização proposta.

PARLAMENTAR


Deputada **CIDA BORGHETTI - PP/PR**



CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 599, DE 2012
MENSAGEM Nº 163, DE 2012-CN
(nº 615/2012, na origem)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA COMPENSAÇÃO DAS PERDAS DE ARRECADAÇÃO

Art. 1º A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do **caput** do art. 8º, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no **caput** são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do **caput**, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 8º.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 2º e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

Art. 4º Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

Art. 5º Do montante dos recursos que, nos termos desta Medida Provisória, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 6º Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

- I - as contraídas com a União,
- II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e
- III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput**, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

- I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e
- II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 7º A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 6º, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 8º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à:

- I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do **caput**, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do **caput**, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 9º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

- I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;
- II - em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;
- III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e
- IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação.

Art. 11. Constituem recursos do FDR:

- I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;
- II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;
- III - saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades;
- IV - eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador; e
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 12. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. O montante dos recursos do FDR a serem disponibilizados ao agente operador, ali contida a respectiva dotação orçamentária e a emissão de títulos de que trata o art. 14, estarão limitados aos valores dispostos no Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 14. A União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente operador, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos do **caput**.

Art. 15. Para fins de alocação dos recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 13 e daqueles tratados pelo art. 20, os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos, da seguinte forma:

I - o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem acima do PIB per capita nacional;

II - o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem abaixo do PIB per capita nacional.

§ 1º A distribuição dos recursos entre os dois grupos será determinada pela soma do inverso do PIB per capita dos integrantes de cada grupo em relação à soma do inverso do PIB per capita de todas as unidades federadas.

§ 2º O coeficiente aplicável a cada membro do grupo será obtido a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e

III - igualmente entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.

Art. 16. Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 15 deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

§ 1º Fica o Ministério da Fazenda encarregado de calcular os coeficientes resultantes da atualização de que trata o **caput**.

§ 2º Em caso de inexistência de atualização os coeficientes ficam mantidos até que nova atualização seja feita.

Art. 17. As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração da instituição financeira oficial federal operadora desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 18. Fica instituído o Comitê Gestor do FDR - CGFDR, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as seguintes atribuições:

I - promover a integração das ações do FDR e das operações de que trata o art. 20, de forma a orientar e coordenar todas as ações de que trata este Capítulo;

II - supervisionar o cumprimento das diretrizes estipuladas para a alocação de recursos do FDR;

III - promover avaliações de impacto econômico dos investimentos realizados considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 19. O CGFDR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento deverão representar os Estados e o Distrito Federal junto ao CGFDR.

Art. 20. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo II com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

§ 1º Os recursos referidos no **caput** poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica à instituição financeira federal a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus a instituição financeira oficial federal, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º A forma e as condições para pagamento da subvenção serão definidas em ato expedido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º A entrega dos recursos de que trata o **caput** ocorrerá em parcelas mensais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês.

Art. 21. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 20, caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação.

Art. 22. Os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar a efetiva utilização dos recursos de que trata o art. 20 nas ações previstas neste Capítulo e produzir relatórios de prestação de conta de modo a assessorar as atividades do CGFDR, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 23. Os arts. 9º a 22 geram efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do art. 8º desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

ANEXO I

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	3.000.000.000,00
2015	6.000.000.000,00
2016	9.000.000.000,00
2017	12.000.000.000,00
2018	12.000.000.000,00
2019	12.000.000.000,00
2020	12.000.000.000,00
2021	12.000.000.000,00
2022	12.000.000.000,00
2023	12.000.000.000,00
2024	12.000.000.000,00
2025	12.000.000.000,00
2026	12.000.000.000,00
2027	12.000.000.000,00
2028	12.000.000.000,00
2029	12.000.000.000,00
2030	12.000.000.000,00
2031	12.000.000.000,00
2032	12.000.000.000,00
2033	12.000.000.000,00
TOTAL	222.000.000.000,00

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.000.000.000,00
2016	3.000.000.000,00
2017	4.000.000.000,00
2018	4.000.000.000,00
2019	4.000.000.000,00
2020	4.000.000.000,00
2021	4.000.000.000,00
2022	4.000.000.000,00
2023	4.000.000.000,00
2024	4.000.000.000,00
2025	4.000.000.000,00
2026	4.000.000.000,00
2027	4.000.000.000,00
2028	4.000.000.000,00
2029	4.000.000.000,00
2030	4.000.000.000,00
2031	4.000.000.000,00
2032	4.000.000.000,00
2033	4.000.000.000,00
TOTAL	74.000.000.000,00

EM nº 00269/2012 MF

Brasília, 21 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dentre outras providências.
2. A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
3. Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento, mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Assim sendo, o Ministério da Fazenda tem se empenhado em coordenar as discussões entre os Estados federados, com vistas à superação dos obstáculos à consecução das necessárias reformas do ICMS.
4. Uma das propostas é que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, deslocando-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.
5. Neste contexto, a prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em que se venha a constatar perdas de arrecadação em decorrência da aludida redução de alíquotas interestaduais impõe-se como meio de propiciar condições para implementação da medida, haja vista que as dificuldades orçamentárias por que passam Estados e Municípios têm sido usualmente apontadas como impedimento à implementação das reformas, razão pela qual se propõe a edição da presente Medida Provisória.
6. O art. 2º da proposta estabelece que o referido auxílio será prestado aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente apurada.
7. Prevê-se ainda que, para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às Unidades, serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição. Referida balança será

apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no mês de junho de cada ano, com base nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

8. Demais disso, resta definido que o auxílio financeiro em questão constitui transferência obrigatória, devida ao longo do período de 20 (vinte anos), a ser entregue em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

9. Ressalva-se, no art. 3º, que não ensejarão a prestação do mencionado auxílio financeiro as perdas de arrecadação decorrentes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, bem assim de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, aí incluídas operações com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13/2012, do Senado Federal, editada com o objetivo de combater a chamada “guerra dos portos”.

10. De igual modo, também não serão compensados as perdas de arrecadação resultantes da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, haja vista as alterações ora em discussão no Congresso Nacional, relativamente à tributação do comércio não presencial.

11. Ainda no que concerne ao art. 3º, estão sendo definidas regras que visam conferir eficácia a estes dispositivos, destacando-se, dentre elas, a obrigação atribuída aos Estados e ao Distrito Federal de fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, obrigação esta cujo inadimplemento acarretará, conforme o caso, a suspensão da prestação do dito auxílio financeiro ou a redução do seu valor nas transferências subsequentes, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do citado dispositivo.

12. Cumpre registrar também a previsão (art. 3º, § 7º) segundo a qual a União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 2º e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal.

13. O mencionado art. 3º contém, por fim, a definição do valor máximo das transferências em questão, estabelecido em R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, o qual deverá ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

14. No intuito de assegurar a transparência dos procedimentos, o art. 4º estabelece que cabe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente dos resultados da balança interestadual apurada, bem como dos valores a serem transferidos a cada unidade federada.

15. O art. 5º, por sua vez, cuida de prever que a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos valores devidos, observados os coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data em que for entregue o recurso financeiro, providência esta que visa assegurar a participação dos Municípios no rateio dos valores em questão.

16. O art. 6º determina a dedução obrigatória, até o montante total apurado no período, dos valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, observada a ordem estabelecida neste mesmo dispositivo.

17. Em complemento a tais disposições, o art. 7º prescreve que a entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União após a compensação dos valores apurados na forma acima referida, por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

18. Por seu turno, o art. 8º condiciona a prestação do auxílio financeiro à efetivação das seguintes medidas:

1 - apresentação de relação contendo a identificação de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do CONFAZ;

2 - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no item anterior, bem como dos créditos tributários a eles relativos;

3 - implementação, por meio de resolução do Senado Federal, da redução gradual e linear das alíquotas interestaduais do ICMS, as quais deverão resultar em 4% (quatro por cento) conforme o cronograma estabelecido no § 3º do referido dispositivo. Cumpre destacar, neste ponto, as ressalvas constantes do § 4º deste mesmo art. 8º, alusivas às operações e prestações originadas na Zona Franca de Manaus e às operações interestaduais com gás natural, as quais continuam sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e

4 - fornecimento, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória.

19. É de se destacar, ainda, a regra contida no § 2º do dispositivo ora em comento (art. 8º), segundo a qual fica expressamente vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória caso seja constatada, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação, após a celebração do convênio referido no item 2, relativamente à unidade federada infratora. Tal norma justifica-se em face da necessidade de coibir definitivamente tais práticas, ensejadoras da mencionada “guerra fiscal”.

20. Isto posto, o presente projeto de Medida Provisória cuida também de instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - com vistas a estabelecer fonte de financiamento para a execução de programas, projetos e ações de investimento e desenvolvimento produtivo e autorizar a União a transferir recursos para os Estados com vistas à incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica.

21. Essa medida enquadra-se em um conjunto de iniciativas que visam alterar a estrutura federativa por meio de um novo modelo para o ICMS e o desenvolvimento regional. Trata-se, portanto, de uma iniciativa concebida no bojo da reforma do ICMS e que tem o objetivo de substituir o instrumento conhecido como “guerra fiscal”, utilizado até então como mecanismo de atração de empresas, por um instrumento mais efetivo e harmônico. Nesse sentido, a atuação do Fundo se somará aos demais instrumentos existentes de desenvolvimento regional, tais como os Fundos Constitucionais de Financiamento e os Fundos de Desenvolvimento.

22. O FDR deverá ser constituído por meio de aportes de recursos que totalizarão R\$ 222.000.000.000,00 (duzentos e vinte e dois bilhões de reais), distribuídos ao longo de 20 anos, por meio de empréstimos da União ao Fundo com incidência de TJLP. Os Estados e o Distrito Federal possuirão participações nos recursos que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo.

23. Conforme o valor total da sua participação, o Estado, por meio do seu Comitê de Investimento e Planejamento, deverá analisar e aprovar projetos de investimento que serão, em caso de viabilidade econômica financeira, contratados com recursos do FDR pelo agente operador federal. As condições financeiras serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Nos casos em que as operações de crédito sejam realizadas com taxa de juros final abaixo do custo da fonte acrescida da remuneração do agente operador os Estados e o Distrito Federal poderão pagar a subvenção econômica nos moldes a serem definidos pelo Ministério da Fazenda.

24. Outro mecanismo importante de desenvolvimento para os Estados é o investimento público e demais ações que dinamizem a atividade econômica legal. Tais investimentos reduzem os custos de produção e tornam essas regiões mais competitivas com os grandes centros. Nossa proposta é que sejam alocados recursos para estes fins por 20 anos, em um total de R\$ 74.000.000.000,00 (setenta e quatro bilhões de reais). Esses recursos podem ser utilizados, inclusive, para o pagamento de subvenção das operações do FDR.

25. Com o objetivo de integrar tais mecanismos de desenvolvimento regional com os já existentes, essa medida cria o Conselho Gestor do FDR – CGFDR que tem como papel principal articular os Comitês de Planejamento e Investimento dos Estados e avaliar os investimentos feitos.

26. Quanto ao cumprimento dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal temos que o impacto fiscal desta Medida Provisória relativo ao FDR e os recursos de que tratam o art. 20 terá início em 2014 com custo de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), em 2015 de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e em 2016 R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais). No que tange à prestação de auxílio financeiro o impacto máximo será de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais por ano). Esse impacto fiscal será contemplado quando da elaboração da proposta orçamentária correspondente.

27. A urgência e a relevância desta Medida Provisória se justificam pela elevada insegurança jurídica causada pela grande quantidade de benefícios que não passam pelo CONFAZ e que foram considerados ilegais pelo STF. A criação do FDR, por sua vez, se constitui como uma pré-condição necessária para o início da reforma do ICMS e fim da chamada “guerra fiscal”.

28. Por fim, a cláusula de vigência (art. 24) define que a presente medida provisória entre em vigor na data de sua publicação.

29. Essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Mensagem nº 615

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências”.

Brasília, 27 de dezembro de 2012.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....
Subseção III

Das Leis

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....
CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

.....
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

.....
Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

.....

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Senado Federal, em 25 de abril de 2012.

Senadora MARTA SUPPLY

Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

.....
.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(À Comissão Mista)